



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 13 de outubro de 2015

Número 200

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 45/2015:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015, de 2 de outubro, da Presidência do Conselho de Ministros, que estabelece as condições em que é permitida a emissão de novas Obrigações do Tesouro, com taxa de juro variável, designadas «Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável», nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2015, de 12 de janeiro, publicada no *Diário da República*, n.º 193, 1.ª Série, de 2 de outubro de 2015. 8855

Ministério da Justiça

Portaria n.º 349/2015:

Regula a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo e altera a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis e revoga a Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro. 8855

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 232/2015:

Aprova a orgânica do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. 8866

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 233/2015:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, que aprova o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental. 8871

Portaria n.º 350/2015:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea, localizadas em Caranguejeira e em Coimbra, no concelho de Leiria. 8873

Portaria n.º 351/2015:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Lagos 8876

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 234/2015:

Procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira 8881

Portaria n.º 352/2015:

Estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 5 do artigo 77.º da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 8886

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência**Portaria n.º 353/2015:**

Cria um consórcio entre o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. e a Universidade de Coimbra. 8909

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**Portaria n.º 354/2015:**

Cria o Programa COOPJOVEM, programa de apoio ao empreendedorismo cooperativo e revoga a Portaria n.º 432-E/2012, de 31 de dezembro. 8911

Supremo Tribunal de Justiça**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015:**

«Estando em causa apenas os interesses dos cônjuges, que não os de terceiros, a omissão no título aquisitivo das menções constantes do art. 1723.º, c) do Código Civil, não impede que o cônjuge, dono exclusivo dos meios utilizados na aquisição de outros bens na constância do casamento no regime supletivo da comunhão de adquiridos, e ainda que não tenha intervindo no documento aquisitivo, prove por qualquer meio, que o bem adquirido o foi apenas com dinheiro ou seus bens próprios; feita essa prova, o bem adquirido é próprio, não integrando a comunhão conjugal» 8915



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 45/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015, de 2 de outubro, publicada no *Diário da República* n.º 193, 1.ª série, de 2 de outubro de 2015, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 4, onde se lê:

«4 — Estabelecer que o limite máximo individual de OTRV a subscrever por emissão é de 100.000 obrigações.»

deve ler-se:

«4 — Estabelecer que o limite máximo individual de OTRV a subscrever por emissão é de 1.000 obrigações.»

Secretaria-Geral, 9 de outubro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 349/2015**

de 13 de outubro

A Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, aprovou o procedimento extrajudicial pré-executivo. O procedimento extrajudicial pré-executivo tem natureza facultativa e permite que o credor, munido de um título executivo idóneo para o efeito, proceda, por via do agente de execução, à consulta às várias bases de dados em termos absolutamente idênticos àqueles que se verificam no âmbito da ação executiva a fim de averiguar se o devedor tem bens penhoráveis antes de ser instaurada a correspondente ação executiva. O conhecimento prévio, pelo credor, da existência ou inexistência de bens do devedor é um fator essencial para que aquele se decida pela instauração de uma ação executiva.

A Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro, procedeu à regulamentação da referida lei, nos termos por esta previstos. Em primeiro lugar, definiu a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, atribuindo à Câmara dos Solicitadores a responsabilidade pela sua criação, desenvolvimento, manutenção e gestão. Esta plataforma encontra-se acessível, no que às partes e seus mandatários diz respeito, no sítio da Internet com o endereço www.pepex.mj.pt.

Por outro lado, estabeleceu os critérios de distribuição dos procedimentos aos agentes de execução, tendo como suporte regras de proximidade geográfica relativamente à morada do requerido. Determinou ainda o regime de pagamento dos valores devidos aos agentes de execução nos procedimentos em que alguma das partes beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente

de execução. Por fim, aprovou os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento extrajudicial pré-executivo.

Volidos, aproximadamente, doze meses desde a operacionalização do procedimento extrajudicial pré-executivo, e tendo em consideração a experiência dos profissionais que o aplicam diariamente, cumpre rever a respetiva regulamentação, optando-se, para facilidade de interpretação e aplicação, pela revogação da Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro, e consequente aprovação de um novo diploma regulamentar, que mantém a generalidade das soluções anteriormente vigentes, com as alterações ditadas pela prática profissional.

Assim, a par da densificação da forma de exercício dos direitos dos titulares dos dados objeto de consulta, permite-se a disponibilização, aos requerentes e requeridos, de alertas genéricos para controlo de prazos e atividades, esclarece-se a atuação em caso de indisponibilidade de determinados serviços de consulta e evidencia-se a extinção do procedimento, bem como se prevê expressamente a possibilidade de renovação das consultas. Aproveita-se ainda o ensejo para aperfeiçoar alguns dos aspetos relativos ao relatório final.

A revogação da Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro, que ora se aprova, dita, por fim, a alteração da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamentou diversos aspetos das ações executivas, mantendo-se a possibilidade de convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

Foram ouvidos a Câmara dos Solicitadores, o Conselho dos Oficiais de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 28.º, no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, e no n.º 2 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — A presente portaria:

- a) Regula a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo;
- b) Estabelece os critérios de distribuição aos agentes de execução dos requerimentos apresentados no âmbito do mesmo procedimento;
- c) Determina a forma de exercício dos direitos dos titulares dos dados objeto de consulta;
- d) Estabelece o regime de pagamento dos valores devidos, bem como a responsabilidade pelos mesmos, nos procedimentos em que tenha sido atribuído a alguma das partes apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais

encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução; e

e) Aprova os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento extrajudicial pré-executivo.

2 — A presente portaria procede ainda à alteração da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Artigo 2.º

Plataforma informática

1 — Compete à Câmara dos Solicitadores, por conta do Ministério da Justiça, o desenvolvimento, manutenção e gestão da plataforma informática a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

2 — Compete ainda à Câmara dos Solicitadores garantir, através de linha telefónica ou formulário eletrónico, o apoio técnico aos diferentes utilizadores da plataforma, nomeadamente requerentes, requeridos, mandatários e agentes de execução.

3 — A plataforma informática a que se refere o n.º 1 deve garantir a integralidade, autenticidade e inviolabilidade dos procedimentos, bem como a integração das funcionalidades constantes da mesma plataforma com os sistemas informáticos de apoio à atividade dos agentes de execução e com os sistemas informáticos geridos pelo Ministério da Justiça, através do recurso a *web-services*.

4 — O acesso à plataforma informática referida no n.º 1 pelas partes e respetivos mandatários é efetuado através do sítio da Internet com o endereço www.pepex.mj.pt.

5 — A plataforma informática referida no n.º 1 deve disponibilizar aos diferentes utilizadores informação global sobre os prazos e as atividades processuais, contendo o número do procedimento e do ato processual, bem como a data de termo para a prática do ato.

Artigo 3.º

Princípios gerais da distribuição

1 — Efetuada a entrega do requerimento inicial ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, é o mesmo distribuído a um dos agentes de execução inscritos para o efeito, nos termos e de acordo com as regras de proximidade previstas no artigo seguinte.

2 — Nas regiões autónomas, na ilha onde não exista agente de execução, o requerimento é distribuído entre os agentes de execução que exerçam atividade na ilha que se encontre mais próxima.

Artigo 4.º

Regras de distribuição do requerimento inicial

1 — Após a submissão do requerimento inicial, a plataforma informática determina a coordenada geográfica aproximada correspondente à morada do requerido.

2 — Havendo mais do que um requerido, é tida em consideração, para efeitos do disposto no número anterior, a morada do primeiro requerido indicado no requerimento inicial.

3 — Tendo por centro a coordenada geográfica referida no n.º 1, são calculados, pela aplicação informática de suporte à atividade dos agentes de execução, de forma auto-

mática, cinco círculos, com centro na morada do requerido e com raios de 15, 30, 45, 60 e 100 quilómetros.

4 — A distribuição do requerimento é realizada entre os agentes de execução que, no momento da distribuição, possam receber requerimentos iniciais, e que tenham escritório no círculo com raio mais reduzido em que existam agentes de execução domiciliados, definido de acordo com o disposto no número anterior.

5 — Havendo mais do que um agente de execução com escritório no círculo referido no número anterior, prefere aquele a quem tenha sido distribuído há mais tempo um requerimento no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo.

6 — Não existindo agente de execução na área circunscrita por qualquer dos círculos previstos no n.º 3 é o requerimento distribuído ao agente de execução que se encontra à menor distância da morada do requerido.

7 — Caso, no momento da distribuição, não tenha sido anteriormente distribuído qualquer requerimento ao agente de execução, é tida em consideração, para efeitos do disposto no n.º 5, a data da sua inscrição ou reinscrição na lista prevista no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

8 — O disposto no número anterior é também aplicável à data em que é levantada a suspensão prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

9 — Por decisão fundamentada do presidente do conselho de especialidade dos agentes de execução, podem ser criados limites aos círculos previstos no presente artigo, com vista a colmatar a existência de acidentes geográficos relevantes que possam implicar uma diferença significativa entre a distância linear e a distância real.

Artigo 5.º

Direitos dos titulares dos dados consultados

A Câmara dos Solicitadores garante o exercício dos direitos de retificação, atualização e eliminação aos titulares dos dados, mediante formulário submetido eletronicamente ou remetido em papel.

Artigo 6.º

Compensação ao agente de execução por diligências externas

1 — A notificação do requerido deve ser realizada pelo agente de execução designado, salvo quando o domicílio daquele diste do escritório do agente de execução mais de 30 quilómetros lineares, caso em que este pode delegar a realização da notificação em agente de execução que esteja mais próximo do domicílio do requerido.

2 — Não existindo agente de execução que tenha escritório que diste menos de 30 quilómetros lineares do domicílio do requerido, o agente de execução que realiza a diligência tem direito a ser compensado, pela caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, pela deslocação nos seguintes termos:

$$Cp = (Dli - 30) \times 0,003 \text{ UC}$$

em que:

Cp — Valor da compensação a que o agente de execução tem direito;

Dli — Distância linear entre o escritório do agente de execução mais próximo e o domicílio do requerido (só um sentido);

UC — Unidade de conta.

Artigo 7.º

Reembolso de compensação

As regras de reembolso da compensação pela deslocação do agente de execução para efetuar as diligências previstas no artigo anterior, a pagar pela caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, são regulamentadas pela Câmara dos Solicitadores.

Artigo 8.º

Modelos

1 — A presente portaria aprova os seguintes modelos para a prática dos atos inerentes à tramitação do procedimento extrajudicial pré-executivo, os quais constam dos anexos I a XXIII do presente diploma e dele fazem parte integrante:

- a) Requerimento inicial em papel (anexo I);
- b) Notificação do requerente de recusa sanável (anexo II);
- c) Notificação do requerente de recusa insanável (anexo III);
- d) Notificação do requerente de 2.ª recusa (anexo IV);
- e) Minuta do relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo V);
- f) Notificação do requerido prevista no artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo VI);
- g) Auto de diligência (anexo VII);
- h) Notificação do requerente da impossibilidade de notificação do requerido (anexo VIII);
- i) Notificação de requerido a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo IX);
- j) Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo X);
- k) Notificação de requerido a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo XI);
- l) Notificação de requerido a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo XII);
- m) Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (anexo XIII);
- n) Certidão de incobrabilidade (anexo XIV);
- o) Requerimento de acordo de pagamento (anexo XV);
- p) Requerimento para exclusão da lista pública (anexo XVI);
- q) Requerimento para inclusão na lista pública por incumprimento de acordo de pagamento (anexo XVII);
- r) Requerimento de indicação de bens suscetíveis de penhora (anexo XVIII);
- s) Notificação ao requerente dos bens indicados para penhora (anexo XIX);
- t) Requerimento para realização de consultas após extinção do procedimento (anexo XX);
- u) Relatório de consultas subsequentes à extinção (anexo XXI);
- v) Requerimento para retificação, atualização ou eliminação de dados pessoais (anexo XXII);
- w) Informação de extinção do procedimento (anexo XXIII).

2 — Salvo no que diz respeito ao modelo de requerimento inicial em papel, todos os demais modelos previstos no número anterior podem ser adaptados pela Câmara dos Solicitadores, em função das limitações resultantes da implementação da plataforma informática referida no artigo 2.º e desde que se salvguarde, em qualquer caso, o conteúdo essencial dos referidos modelos.

3 — O agente de execução pode adaptar os modelos genéricos previstos no n.º 1 às circunstâncias de cada procedimento, devendo no entanto as notificações conter sempre os seguintes dados:

- a) Número do procedimento;
- b) Identificação de, pelo menos, um requerente e um requerido;
- c) O valor atribuído ao procedimento;
- d) A identificação do agente de execução, escritório, contactos e horário de atendimento.

4 — Ao relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, não são anexados os documentos extraídos das consultas, devendo o agente de execução apenas transcrever sumariamente os resultados daquelas.

5 — Sempre que, no decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o agente de execução verificar que não realizou determinada consulta, por lapso ou indisponibilidade do sistema, pode o profissional emitir relatório complementar, mantendo-se no entanto o prazo para a convocação resultante do primeiro relatório.

Artigo 9.º

Indisponibilidade de acesso às consultas

Nas situações de indisponibilidade de acesso às consultas eletrónicas, no decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o agente de execução elabora o relatório a que alude o artigo 10.º da mesma lei, referindo expressamente os serviços de consulta que não se encontravam disponíveis.

Artigo 10.º

Impedimentos

1 — O agente de execução deve acionar os mecanismos de impedimento previstos na lei, sempre que se suscitem dúvidas sobre a sua imparcialidade.

2 — Cabe à Comissão de Acompanhamento para os Auxiliares de Justiça verificar a existência de impedimentos.

Artigo 11.º

Verificação da concessão de apoio judiciário

1 — Quando o requerente indique, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo por si instaurado, que beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução, cabe ao agente de execução a quem foi distribuído o requerimento nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, verificar que se encontra junto ao procedimento o comprovativo da concessão de

apoio judiciário, recusando o requerimento no caso de se encontrar em falta documento que o comprove.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o requerido solicite a sua exclusão da lista pública de devedores e apresente documento comprovativo da concessão de apoio judiciário numa das modalidades referidas no número anterior.

Artigo 12.º

Pagamento dos valores devidos ao agente de execução nos casos de apoio judiciário

1 — Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos referidos no artigo anterior, os valores devidos ao agente de execução da responsabilidade da parte que beneficia de apoio judiciário são suportados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ).

2 — Nos casos referidos no número anterior, compete ao agente de execução, uma vez recebido e não recusado o requerimento inicial apresentado por beneficiário de apoio judiciário, comunicar esse facto à Câmara dos Solicitadores, remetendo igualmente:

- a) Cópia do requerimento inicial do procedimento extrajudicial pré-executivo;
- b) Cópia do documento comprovativo da concessão do apoio judiciário;
- c) Fatura emitida em nome do IGFEJ, da qual consta a seguinte informação:
 - i) O número do procedimento extrajudicial pré-executivo;
 - ii) Nome completo do agente de execução;
 - iii) Escritório do agente de execução;
 - iv) Número de identificação fiscal do agente de execução;
 - v) Número de identificação da conta bancária do agente de execução para a qual deve ser efetuado o pagamento;
 - vi) O montante do valor devido, com discriminação das obrigações fiscais, quando aplicáveis, designadamente IRS, IRC e IVA (continente ou ilhas).

3 — Recebida a informação e os documentos previstos no número anterior, a Câmara dos Solicitadores procede à análise e validação dos mesmos, confirmando que respeitam os pressupostos legalmente previstos, podendo ainda solicitar a documentação que considere relevante para o efeito.

4 — Caso valde a informação e os documentos remetidos pelo agente de execução, a Câmara dos Solicitadores remete-os ao IGFEJ que, após a validação dos mesmos, procede ao pagamento do montante do valor devido ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, através de transferência bancária.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pagamentos dos valores devidos ao abrigo das alíneas c) a f) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, devendo o agente de execução remeter sempre documento comprovativo da realização do ato ou atos que justificam o pagamento dos valores.

6 — Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos em que o pagamento dos valores ao agente de execução se efetue nos termos previstos no presente artigo, o prosseguimento do procedimento não fica dependente do pagamento dos valores pelo IGFEJ.

7 — Nos casos em que o requerente beneficiou de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução, e em que o requerido tenha procedido ao pagamento voluntário da dívida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o montante pago a título de honorários devidos ao agente de execução que acresce ao valor em dívida reverte para o IGFEJ, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

8 — As comunicações entre os agentes de execução e a Câmara dos Solicitadores previstos no presente artigo são efetuadas nos termos definidos pela Câmara dos Solicitadores.

9 — As comunicações entre a Câmara dos Solicitadores e o IGFEJ previstas no presente artigo são realizadas preferencialmente por via eletrónica ou em suporte de papel, nos termos a estabelecer em protocolo celebrado entre as duas entidades.

Artigo 13.º

Pagamento faseado do apoio judiciário

1 — Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos em que tenha sido concedido apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o pagamento, pelo beneficiário do apoio judiciário, das prestações é efetuado após a obtenção de documento único de cobrança, nos termos previstos na Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, sendo o montante das prestações calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o documento comprovativo do pagamento junto ao procedimento extrajudicial pré-executivo.

2 — Compete ao agente de execução acompanhar o pagamento das prestações, devendo nomeadamente:

- a) Solicitar ao beneficiário o seu pagamento enquanto este for devido;
- b) Informar o beneficiário do momento em que não são devidas mais prestações, nomeadamente por o montante pago corresponder ao montante devido;
- c) Informar o beneficiário da necessidade de retomar o pagamento de prestações quando tal se torne necessário, designadamente nos casos em que o agente de execução solicite o pagamento de novos valores e este seja validado pelo IGFEJ.

3 — No final do procedimento extrajudicial pré-executivo, o agente de execução deve remeter ao IGFEJ as referências dos documentos comprovativos dos pagamentos das prestações apresentados pelo beneficiário.

4 — Nos casos em que ainda seja devido o pagamento de prestações após a extinção do procedimento extrajudicial pré-executivo, os documentos comprovativos desses pagamentos devem ser apresentados pelo beneficiário junto do IGFEJ.

Artigo 14.º

Auditoria

1 — O IGFEJ pode realizar, a todo o momento, auditoria à plataforma informática, para efeitos do disposto no

artigo 28.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, bem como a todas as fases do processo de pagamento dos valores previsto na presente portaria.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara dos Solicitadores e os agentes de execução devem prestar toda a colaboração necessária à realização da auditoria.

Artigo 15.º

Informação estatística

1 — O Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Política de Justiça, e com base nos dados fornecidos para o efeito pela Câmara dos Solicitadores, publica estatística sobre o procedimento extrajudicial pré-executivo, a qual inclui, designadamente, informação relativa a procedimentos pendentes, iniciados, concluídos e respetiva duração média.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara dos Solicitadores procede à publicação de dados estatísticos referentes à distribuição dos requerimentos pelos agentes de execução e ao prazo médio de execução de cada uma das fases do procedimento.

Artigo 16.º

Alteração aos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

São alterados os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — Sempre que a execução resulte de pedido de convalidação de procedimento extrajudicial pré-

-executivo, o exequente deve indicar o número do procedimento e juntar o relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, não havendo lugar à emissão da referência de pagamento prevista no n.º 4, sempre que o procedimento tenha sido extinto há menos de 30 dias.

10 — Até que se encontre disponível a funcionalidade prevista no número anterior, o exequente, depois de submeter o requerimento executivo, deve aceder à plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, e aí indicar a referência de pagamento emitida após submissão do requerimento executivo, para que seja confirmada a remessa à distribuição sem que haja lugar ao pagamento do valor ali indicado.

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — Aplica-se ao requerimento em papel, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 9 do artigo anterior.»

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 28 de setembro de 2015.

ANEXO IV

Notificação do requerente de 2.ª recusa do requerimento

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, da recusa do requerimento que deu origem ao procedimento extra judicial pré-executivo supra identificado.

Uma vez que se trata de 2.ª recusa, não é admitida a apresentação de um novo requerimento, dispondo do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convalidação em processo de execução.

Para convalidar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio):

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;
b) Juntar o presente relatório (através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento]).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

FUNDAMENTOS

[identificar os fundamentos]

ANEXO V

Relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Fica pela presente notificado, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de Maio, do resultado das consultas realizadas, advertindo-se que o resultado das mesmas e informações ora disponibilizadas não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na referida lei.

Face à presente notificação dispõe do prazo de TRINTA DIAS para tomar uma das seguintes opções:

Table with 2 columns: OPÇÃO and O QUE FAZER. It details the requirements for presenting a request for enforcement or a report, and the option to pay a reference to a bank.

Decorrido que seja o referido prazo, o procedimento é automaticamente extinto.

RELATÓRIO

Requerido: [NOME]

- Checkboxes for: Sem quaisquer bens identificados; Com bens aparentemente onerados ou com encargos; Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos; Consta da lista de devedores; Foi declarado insolvente; Falecido ou, sendo pessoa coletiva foi já dissolvido e liquidado;

RESUMO DAS CONSULTAS REALIZADAS E APRECIACÃO POR NATUREZA

Descrever sumariamente o resultado das consultas e informações que possam ser do conhecimento do agente de execução tendo em consideração a proximidade ao requerido ou por consulta a informação livremente acessível na internet, fazendo uma apreciação sobre o eventual valor dos bens e viabilidade de recuperação do crédito, não sendo anexados ao relatório os documentos emitidos com o resultado das consultas, evidenciando sempre que possível os seguintes elementos:

SALÁRIOS/REFORMAS

AUTOMÓVEIS

IMÓVEIS

MORADAS

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

ANEXO VI

Notificação do requerido — artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Form for 'Notificação do requerido' including fields for identification, notification details, and a table of obligations (a-d) regarding debt payment and opposition.

Form section for 'LIQUIDAÇÃO DO VALOR EM DíVIDA E FORMA DE PAGAMENTO' with a table listing various debts and their values.

Form section for 'REFERÊNCIA PARA PAGAMENTO' and 'DOCUMENTOS ANEXOS'.

Form section for 'DATA E FORMA DA NOTIFICAÇÃO' with a table for recording notification details.

Form section for 'ASSINATURA DO AGENTE DE EXECUÇÃO' and a box for 'Selo de autenticação'.

ANEXO VII

Auto de diligência

 AUTO DE DILIGÊNCIA / CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO Notificação de requerido por contacto pessoal Portaria xxx/2015 de ...	
I RESULTADO DA DILIGÊNCIA	
1	POSITIVA
2	NEGATIVA
II DADOS DO PROCEDIMENTO	
3	Número:
4	Requerido:
III DATA E LOCAL DE QUEM REALIZA A DILIGÊNCIA	
5	Data: _ _ / _ _ / _ _
6	Hora: _ : _ : _
7	Morada:
8	Latitude:
9	Longitude:
10	Agente de execução:
II NOTIFICAÇÃO CONCRETIZADA	
11	A notificação foi concretizada na pessoa do requerido, que aceitou receber e assinar o presente auto (preencher o campo 21 com o documento de identificação ou o campo 26 quando a verificação tenha ocorrido por outro meio).
12	A notificação foi concretizada em terceira pessoa que declarou estar em condições de receber a notificação e que ficou ciente de que constitui crime de desobediência a conduta de quem, tendo recebido a notificação, não entregue logo que possível ao notificando (preencher os campos 20 e 21)
13	O requerido recusou receber a notificação
14	O requerido recusou assinar a presente certidão de notificação
15	A notificação foi realizada por depósito nos termos do nº 4 do artigo 13º (pessoas singulares) ou nº 2 do artigo 14º da Lei 32/2014 de 30 de maio (justifique no campo 26)
16	Nome de quem recebeu a notificação:
17	Documento de identificação (natureza):
22	nº _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
23	Data: _ _ / _ _ / _ _
III NOTIFICAÇÃO NÃO CONCRETIZADA (complemente sempre a informação no quadro V)	
18	O endereço indicado não existe fisicamente ou não é suficiente para determinar a sua localização concreta
19	O requerido já não reside na morada indicada.
20	O requerido faleceu / pessoa coletiva foi dissolvida e liquidada / insolvente
21	Não foi possível obter confirmação se o requerido reside no local / na zona.
22	Outros motivos
IV INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
23	Não foi possível obter informação sobre eventuais bens móveis penhoráveis
24	Aparentemente existem bens passíveis de serem penhorados
25	O requerido declarou que pretende pagar a quantia em dívida.
26	O requerido declarou pretender celebrar um acordo de pagamento em prestações
27	O requerido indicou bens à penhora (preencher anexo de indicação de bens à penhora)
V DADOS COMPLEMENTARES	
28	
III ASSINATURAS	
29	

ANEXO VIII

Notificação do requerente da impossibilidade de notificação do requerido

Fica pela presente notificado da impossibilidade da concretização da notificação do requerido [NOME], conforme resulta do auto de diligência em anexo, o que impossibilita a inclusão do mesmo na lista pública de devedores e consequentemente, não pode ser emitida a certidão de incobrabilidade prevista no artigo 25.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

Nestes termos dispõe do prazo de TRINTA DIAS para requerer querendo a convalidação do presente procedimento em processo de execução.

Adverte-se que no âmbito de processo de execução não é admitida a citação edital do executado, pelo que poderá também aí não conseguir concretizar a inclusão do devedor na lista pública.

Para convocar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º):

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Juntar o presente relatório (através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([NÚMERO DO DOCUMENTO]).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

ANEXO IX

Notificação de requerido a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Recusa em receber a notificação por pessoa singular

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, que tendo recusado receber a notificação ou assinar a certidão de notificação, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo supra identificado, tem à sua disposição a notificação recusada e os documentos no escritório do agente de execução, podendo ainda aceder a estes documentos através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 0 dias
- 5 dias
- 5 dias + 5 dias
- 15 dias + 5 dias

ANEXO X

Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Recusa em receber a notificação por pessoa coletiva

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, que tendo havido recusa em receber a notificação ou assinar a certidão de notificação no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado, tem à sua disposição a notificação e respetivos anexos no escritório do agente de execução, podendo ainda aceder à mesma através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 0 dias
- 5 dias
- 5 dias + 5 dias
- 15 dias + 5 dias

Rubrica: _____ / _____

ANEXO XI

Notificação de requerido a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Recebida por terceira pessoa (pessoas singulares)

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA DA NOTIFICAÇÃO], foi recebida por [NOME], uma notificação no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado, considerando-se V.Exª para os devidos efeitos notificado naquela data.

Pode aceder ao teor da notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 5 dias
- 5 dias + 5 dias
- 5 dias + 15 dias

ANEXO XII

Notificação de requerido a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Notificação realizada por depósito a pessoas singulares

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA] foi depositada a notificação para procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado.

Pode aceder à notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 30 dias
- 30 dias + 5 dias
- 30 dias + 15 dias

ANEXO XIII

Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Notificação a pessoas coletivas através de afixação

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA] foi afixada a notificação para procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado.

Pode aceder à notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 30 dias
- 30 dias + 5 dias
- 30 dias + 15 dias

ANEXO XIV

Certidão de incobrabilidade

[NOME DO AGENTE DE EXECUÇÃO], cédula [XXXX], com domicílio profissional na [MORADA], certifica, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que foi (foram) incluído(s) na lista pública de devedores a(s) seguinte(s) pessoa(s) ou entidade(s):

Número do procedimento: [NÚMERO]

Identificação do requerente(s): [NOME], NIF: [NIF], morada [MORADA]

Identificação do requerido(s): [NOME], NIF: [NIF], morada [MORADA]

Capital: [VALOR]

Juros: [VALOR]

Despesas: [VALOR]

Imposto de Selo: [VALOR]

Juros compulsórios: [VALOR]

A presente certidão é enviada eletronicamente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

Cabe ao requerente (credor) decidir se estão reunidas as condições para que o direito de crédito se considere incobrável para efeito das leis fiscais.

Data: [DATA]

ANEXO XV

Requerimento de acordo de pagamento

 GOVERNO DE PORTUGAL ministério da justiça		REQUERIMENTO A JUNTAR ACORDO DE PAGAMENTO Portaria xxx/2015 de ...		XV
I DADOS DO PROCEDIMENTO				
1	Número: _____			
II REQUERENTE				
2	Nome _____			
III PEDIDO				
3	Foi celebrado acordo de pagamento em prestações cujo teor se anexa, encontrando-se o acordo subscrito por todos os requerentes e pelo menos um dos requeridos, pelo que não há lugar à inclusão dos requeridos na lista pública de devedores.			
4	Data prevista para o termo do acordo	5	Data: _ _ / _ _ / _ _ _	
V DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES				
6	<input type="checkbox"/>			
VI ASSINATURAS				
7	<input type="checkbox"/>			

ANEXO XVI

Requerimento para exclusão da lista pública

 GOVERNO DE PORTUGAL ministério da justiça		PEDIDO PARA EXCLUSÃO DA LISTA PÚBLICA DE DEVEDORES Portaria xxx/2015 de ...		XVI
I DADOS DO PROCEDIMENTO				
1	Número: _____			
II REQUERIDO				
2	Nome _____			
III PEDIDO				
3	O requerido no presente procedimento extrajudicial pré-executivo, vem solicitar a sua exclusão da lista pública de devedores com os seguintes fundamentos:			
4	A dívida encontra-se paga conforme declaração do credor (requerente) que aqui junta.			
5	Nesta data procedeu ao pagamento do valor em dívida, conforme comprovativo que junta			
6	Foi decidida a exclusão da lista pública conforme decisão judicial que junta			
7	Outros motivos (expor em declarações complementares)			
IV DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES				
8	<input type="checkbox"/>			
V DOCUMENTOS				
9	Declaração do credor/requerente			
10	Comprovativo de pagamento			
11	Decisão judicial			
12	Outros			
VI ASSINATURAS				
13	<input type="checkbox"/>			

ANEXO XXII

Requerimento para retificação, atualização
ou eliminação de dados pessoais

 GOVERNO DE PORTUGAL		REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO, ATUALIZAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS Portaria xxx/2015 de ...		XXII
À Câmara dos Solicitadores [morada]				
I DADOS DO PROCEDIMENTO				
1	Número:			
II REQUERENTE				
2	Nome			
III PEDIDO (escolha uma das opções)				
3	Retificação de dados pessoais			
4	Atualização de dados pessoais			
5	Eliminação de dados pessoais			
III DESCREVER QUAIS OS DADOS A RETIFICAR, ATUALIZAR OU ELIMINAR				
VI ASSINATURA				
6				

ANEXO XXIII

Informação de extinção do procedimento

Nos termos do n.º3 do artigo 11.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o presente procedimento foi extinto pelo seguinte motivo:

[DESCREVER MOTIVO]

Só no caso de ser possível a realização de novas consultas após a extinção:

No prazo de três anos pode o requerente solicitar a realização de novas consultas, devendo para o efeito efetuar o pagamento dos honorários previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio:

Data limite: (prazo de três anos a contar da extinção do procedimento):

Valor:

Entidade:

Referência MB:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 232/2015

de 13 de outubro

O Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia (ME), e estabelece que compete ao ME, a conceção, execução e avaliação das políticas dirigidas ao setor da construção e do imobiliário e à regulação dos contratos públicos.

A importância que o setor da construção e do imobiliário representa para a economia nacional e a necessidade de um organismo moderno e eficaz adaptado aos novos paradigmas da gestão moderna e da regulação pública, por um lado, e a necessidade de dar resposta ao modelo de governação dos contratos públicos tal como exigido pelas novas diretivas de contratação pública, por outro lado, fundamentam a necessidade de proceder à reestruturação do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.). De facto, a importante missão que o instituto tem desempenhado na regulação do setor da construção e do imobiliário e, mais recentemente, no âmbito do acompanhamento e monitorização dos contratos públicos, implicava, por um lado, a necessidade de redesenhar a designação do instituto face à sua ampla missão, e, por outro lado, rever as atribuições que ao mesmo devem competir no domínio dos contratos públicos, sem prejuízo das atribuições legalmente cometidas a outras entidades.

Assim, nos termos do artigo 17.º, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia, o InCI, I. P., passou a designar-se Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), designação que, pela sua abrangência, permite uma melhor perceção da missão do instituto nas duas áreas de atuação já referidas.

Em segundo lugar, em matéria de contratos públicos, são revistas as atribuições do instituto, tendo em vista dar real coerência aos novos poderes de governação dos contratos públicos, tal como se encontram plasmados nas novas diretivas de contratação pública.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., abreviadamente designado por IMPIC, I. P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.

2 — O IMPIC, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Economia, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

3 — A definição das orientações estratégicas e a fixação dos objetivos do IMPIC, I. P., nas matérias respeitantes à habitação e à reabilitação urbana, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das

finanças, do ambiente, do ordenamento do território e da reabilitação urbana.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O IMPIC, I. P., é um instituto com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IMPIC, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IMPIC, I. P., tem por missão regular e fiscalizar o setor da construção e do imobiliário, dinamizar, supervisionar e regulamentar as atividades desenvolvidas neste setor, produzir informação estatística e análises setoriais e assegurar a atuação coordenada dos organismos estatais no setor, bem como a regulação dos contratos públicos.

2 — São atribuições do IMPIC, I. P., no domínio da regulação do setor da construção e do imobiliário:

a) Contribuir para a definição das políticas públicas no setor da construção e do imobiliário;

b) Formular ao Governo propostas legislativas e regulamentares relacionadas com o setor da construção e do imobiliário, incluindo os respeitantes à transposição de diretivas europeias;

c) Assegurar a representação nacional junto das instâncias europeias e internacionais relevantes para o setor, bem como a representação do mesmo junto de quaisquer entidades e instâncias nacionais;

d) Assegurar uma atuação coordenada dos organismos públicos que atuem no setor da construção e do imobiliário;

e) Coordenar com a Autoridade da Concorrência a aplicação da lei da concorrência no setor da construção e do imobiliário;

f) Qualificar as empresas do setor da construção e do imobiliário para as quais o acesso e exercício da sua atividade seja regulado;

g) Atribuir os títulos habilitantes para o exercício das diversas atividades do setor da construção e do imobiliário, cujo licenciamento, habilitação, qualificação, registo ou inscrição legalmente lhe incumba, bem como verificar as respetivas condições de permanência e avaliar o respetivo desempenho;

h) Reconhecer as habilitações das empresas legalmente estabelecidas noutros Estados membros do espaço económico europeu, para o exercício da atividade em território português;

i) Produzir informação estatística relativa ao setor da construção e do imobiliário;

j) Assegurar a realização e a divulgação de análises e estudos periódicos da evolução do setor e do comportamento dos respetivos agentes, designadamente através da criação ou participação em observatórios dos mercados abrangidos pelo setor;

k) Dinamizar iniciativas estratégicas para melhoria da competitividade e sustentabilidade das empresas do setor da construção e do imobiliário, tendo em vista a defesa do consumidor;

l) Estimular o desenvolvimento tecnológico do setor da construção e do imobiliário, a qualificação dos seus profissionais e a utilização de métodos e técnicas de trabalho que contribuam para a inovação, segurança e qualidade no setor, nomeadamente através da criação ou participação em entidades de direito público ou privado com esse fim;

m) Assegurar, em representação do Estado português, a gestão do ProNIC — Protocolo para a Normalização da Informação Técnica na Construção;

n) Desenvolver ações conducentes ao fomento da mediação e da arbitragem voluntárias para a resolução de conflitos emergentes das atividades do setor, através da sua intervenção direta ou mediante a criação ou participação em entidades de direito público ou privado, criadas para esse fim;

o) Propor trimestralmente os indicadores económicos e as fórmulas de revisão de preços a aplicar em contratos de empreitadas;

p) Promover e fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável ao setor da construção e do imobiliário, realizando as necessárias ações de inspeção, fiscalização e auditoria às empresas e empresários que exercem atividade no âmbito do setor, instaurar processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas nos termos legalmente fixados.

3 — São atribuições do IMPIC, I. P., no domínio da regulação dos contratos públicos de aquisição de obras, bens e serviços:

a) Formular ao membro do Governo da tutela propostas legislativas e regulamentares relacionadas com os contratos públicos, incluindo os respeitantes à transposição de diretivas europeias;

b) Participar nas equipas de representação técnica nacional em matéria de contratos públicos junto das instâncias europeias e internacionais relevantes;

c) Apoiar o membro do Governo da tutela na definição do modelo de contratação pública eletrónica nacional, em articulação com as demais entidades competentes em razão da matéria;

d) Assegurar o licenciamento, a monitorização e a fiscalização das plataformas eletrónicas de contratação pública, nos termos da lei;

e) Produzir manuais de boas práticas sobre contratos públicos de aquisição de obras, de bens e de prestação de serviços;

f) Gerir o portal dos contratos públicos, designado «Portal Base», nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 472.º do Código dos Contratos Públicos, incluindo os observatórios de obras públicas de bens e serviços;

g) Produzir relatórios estatísticos sobre contratos públicos no setor da construção e do imobiliário;

h) Analisar queixas e denúncias de cidadãos e empresas, assim como participações de entidades públicas sobre a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos no setor da construção e do imobiliário.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica as atribuições legalmente cometidas a outras entidades.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do IMPIC, I. P.:

a) O conselho diretivo;

b) O fiscal único;

c) O conselho consultivo.

Artigo 5.º

Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Um dos vogais pode, sob proposta do presidente do conselho diretivo e por despacho do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P., ser designado vice-presidente.

3 — O conselho diretivo é o órgão colegial responsável pela implementação das atribuições do IMPIC, I. P., bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações do membro do Governo responsável pela área da economia.

4 — Sem prejuízo de outras competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo, do IMPIC, I. P.:

a) Dirigir a atividade do IMPIC, I. P., e definir políticas de gestão orientadas para a modernização do instituto e a inovação e simplificação de procedimentos;

b) Decidir da atribuição, manutenção, alteração ou cancelamento dos títulos habilitantes para o exercício das atividades na área da construção e do imobiliário, bem como das plataformas eletrónicas de contratação pública licenciadas pelo IMPIC, I. P.;

c) Assegurar o reconhecimento das habilitações detidas pelas empresas estabelecidas noutros Estados membros do espaço económico europeu para o exercício das atividades na área da construção e do imobiliário;

d) Aprovar e submeter à homologação da tutela, ouvida a comissão de índices e fórmulas de empreitadas, os indicadores económicos e as fórmulas-tipo para o cálculo de revisão de preços a aplicar em contratos de empreitada de obras públicas;

e) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, no domínio das atribuições do IMPIC, I. P.;

f) Aprovar os regulamentos internos para o desempenho das atribuições do IMPIC, I. P., que, nos termos da lei, não sejam de competência governamental.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela do IMPIC, I. P., e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IMPIC, I. P., e nas tomadas de decisão do conselho diretivo.

2 — O conselho consultivo é constituído pelo presidente do conselho diretivo do IMPIC, I. P., que preside, e por um representante das seguintes entidades:

- a) Autoridade da Concorrência;
- b) Direção-Geral do Consumidor;
- c) Direção-Geral do Território;
- d) Direção-Geral do Tesouro e Finanças;
- e) Gabinete Nacional de Segurança;
- f) Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
- g) Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.;
- h) Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;
- i) Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.;
- j) Agência para a Modernização Administrativa, I. P.;

k) Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.;

l) Associação Nacional de Municípios Portugueses;

m) Governo Regional dos Açores;

n) Governo Regional da Madeira;

o) Ordem dos Advogados;

p) Ordem dos Arquitetos;

q) Ordem dos Engenheiros;

r) Ordem dos Engenheiros Técnicos;

s) Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário.

3 — Compete ao conselho consultivo:

a) Apoiar o conselho diretivo na definição das grandes linhas de ação do IMPIC, I. P.;

b) Analisar a situação dos mercados do setor da construção e do imobiliário e da contratação pública, propondo soluções;

c) Pronunciar-se sobre o quadro normativo nacional e europeu relacionado com o setor da construção e do imobiliário e da contratação pública.

4 — A designação dos membros do conselho consultivo é feita pelas entidades nele representadas.

5 — O conselho consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por iniciativa deste, ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros ou do conselho diretivo.

6 — No âmbito do conselho consultivo funciona a Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas, abreviadamente designada por CIFE, à qual compete:

a) Propor os indicadores económicos a estabelecer para o cálculo da revisão de preços no âmbito das empreitadas de obras públicas;

b) Propor as fórmulas-tipo a aplicar em contratos de empreitada.

7 — A CIFE reúne trimestralmente, e tem a seguinte composição:

a) O Presidente do conselho diretivo do IMPIC, I. P., ou quem o substitua, que preside;

b) Um representante do Instituto Nacional de Estatística, I. P.;

c) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.;

d) Um representante do órgão ou serviço responsável pela área de estudos e estatística do Ministério que tutela o emprego;

e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

f) Um representante do Governo Regional dos Açores;

g) Um representante do Governo Regional da Madeira.

8 — O conselho diretivo do IMPIC, I. P., pode convidar a participar nas reuniões da CIFE até três representantes de entidades adjudicantes de empreitadas de obras públicas, a escolher, de forma rotativa, de entre as entidades públicas mais representativas consoante os temas da agenda, bem como das associações de empresas do setor da construção e dos materiais de construção.

9 — Os representantes que integram a CIFE, não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer remuneração ou abono.

Artigo 8.º**Organização interna**

A organização interna do IMPIC, I. P., é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 9.º**Cargos dirigentes intermédios**

1 — São cargos de direção intermédia de 1.º grau do IMPIC, I. P. os diretores.

2 — São cargos de direção intermédia de 2.º grau do IMPIC, I. P., os chefes de departamento.

Artigo 10.º**Recitas**

1 — O IMPIC, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IMPIC, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto das taxas cobradas em conformidade com as normas legais que regulam as atividades do setor da construção e do imobiliário e das plataformas eletrónicas;

b) O produto de 40 % do valor das coimas aplicadas pelo IMPIC, I. P., ainda que cobradas judicialmente ou confirmadas total ou parcialmente por decisão proferida por tribunal judicial, cabendo ao Estado a parte restante das coimas cobradas;

c) O produto da venda de publicações por si editadas;

d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário, assim como dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;

e) O produto da alienação ou oneração dos bens que lhe pertençam;

f) Os rendimentos resultantes de contratos de prestação de serviços que celebre, nomeadamente de ações de formação, de estudos ou de apoio técnico;

g) As comparticipações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades;

h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — Os saldos das receitas referidas no número anterior, verificados no final de cada ano, transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 11.º**Despesas**

Constituem despesas do IMPIC, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 12.º**Património**

O património do IMPIC, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 13.º**Execução das dívidas**

1 — Os créditos devidos ao IMPIC, I. P., ficam sujeitos ao regime de processo de execução fiscal.

2 — Para cobrança coerciva dos créditos referidos no número anterior, constitui título executivo a certidão de dívida emitida pelo conselho diretivo do IMPIC, I. P., acompanhada de cópia do contrato ou outros documentos referentes aos créditos.

Artigo 14.º**Participação em outras entidades**

A criação, participação na criação, aquisição ou aumento de participação em entes de direito privado ou público por parte do IMPIC, I. P., apenas pode verificar-se em situações excecionais quando, cumulativamente, seja fundamentadamente demonstrada a imprescindibilidade de uma medida desta natureza para a prossecução das atribuições do IMPIC, I. P., e mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 15.º**Poderes de fiscalização e de inspeção**

No exercício das suas atribuições de fiscalização e inspeção às empresas e empresários que exercem atividade no setor da construção e do imobiliário, compete ao IMPIC, I. P.:

a) Realizar ações de fiscalização e de inspeção às entidades do setor da construção e do imobiliário, fiscalizando designadamente o cumprimento dos deveres legais que sobre as mesmas impendem no âmbito das medidas de combate ao branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

b) Informar de imediato a Procuradoria-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária sempre que, no âmbito da atividade referida na alínea anterior, souber, suspeitar ou tiver razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo;

c) Solicitar a prestação de informações, elementos e documentos relativos a sociedades e empresários em nome individual ou entidades equiparadas, junto de quaisquer entidades públicas, designadamente das autarquias locais, dos organismos e dos serviços que integram a administração fiscal e a segurança social;

d) Solicitar às autoridades administrativas e policiais a realização de diligências que se mostrem necessárias ao desempenho das suas funções;

e) Aplicar medidas administrativas e de natureza cautelar previstas na legislação aplicável ao setor da construção e do imobiliário.

Artigo 16.º**Poder sancionatório**

1 — Compete ao IMPIC, I. P., investigar as infrações cometidas no domínio da construção e do imobiliário e das plataformas eletrónicas, bem como, instaurar os correspondentes procedimentos contraordenacionais.

2 — Compete ao presidente do conselho diretivo do IMPIC, I. P., decidir sobre a aplicação de medidas caute-

lares, bem como sobre os processos e aplicar as coimas e as sanções acessórias previstas na lei.

3 — O IMPIC, I. P., deve participar às autoridades competentes os factos de que tome conhecimento no desempenho das suas funções que indiciem a prática de infrações cuja apreciação e punição não seja da sua competência.

Artigo 17.º

Poderes de autoridade

Os trabalhadores do IMPIC, I. P., que desempenhem funções de inspeção e fiscalização no setor da construção e do imobiliário, quando determinado pelo presidente do conselho diretivo, gozam das seguintes prerrogativas:

a) Aceder livremente e inspecionar as sedes, estabelecimentos, instalações e serviços das entidades sujeitas a ações de inspeção e fiscalização, dentro dos respetivos horários de funcionamento, sempre que se encontrem em efetivo funcionamento ou sempre que neles se encontrem funcionários ou representantes legais das mesmas;

b) Consultar e analisar livremente, em todos os locais onde tenham que exercer a sua função, toda a documentação e equipamentos que considerem pertinentes para o exercício das funções de inspeção e fiscalização;

c) Levantar autos de notícia, ou de advertência, relativos às infrações detetadas e efetuar as notificações que se mostrem necessárias para o desenvolvimento das ações;

d) Juntar aos autos os elementos requisitados ou apreendidos referidos na alínea b), quando o entenderem relevante para a investigação ou como meio de prova;

e) Obter das entidades inspecionadas ou fiscalizadas a disponibilização das condições e instalações adequadas, em termos de dignidade e eficácia, ao desenvolvimento das ações respetivas, bem como a colaboração para esse fim dos representantes legais das entidades e dos seus trabalhadores;

f) Participar às autoridades policiais ou ao Ministério Público qualquer ilícito que seja detetado no desenvolvimento das ações de inspeção e fiscalização, designadamente a recusa de informações ou de outros elementos solicitados e a falta injustificada de colaboração;

g) Identificar, nos termos da lei, as pessoas e entidades que se encontrem em violação das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, ou em relação às quais exista suspeita de o estarem, bem como os respetivos trabalhadores e as testemunhas que considerem relevantes;

h) Aplicar e executar, reunidos os respetivos pressupostos, as medidas cautelares de suspensão da atividade e de encerramento de estabelecimentos ou outras previstas na lei, no âmbito da atividade cuja fiscalização incumbe ao IMPIC, I. P., com exceção das medidas cautelares e de suspensão de apreciação de procedimentos administrativos;

i) Proceder à apreensão de objetos, documentos e equipamentos que sejam necessários para a prova dos ilícitos praticados ou para fazer cessar a prática do ilícito ou obstar à sua continuação, nos termos do regime do ilícito de mera ordenação;

j) Solicitar a intervenção de autoridades administrativas e policiais, quando necessário ao desempenho das suas funções.

Artigo 18.º

Identificação do pessoal

O pessoal do IMPIC, I. P., que seja titular dos poderes de fiscalização e de inspeção previstos no artigo anterior,

possui um documento de identificação próprio, que deve exibir quando em exercício de funções, emitido de acordo com modelo a aprovar por portaria do membro do Governo da tutela.

Artigo 19.º

Isenção de taxas, custas e emolumentos

1 — O IMPIC, I. P., está isento de todas as taxas, custas e emolumentos devidos pela emissão de certidões, informações, cópias ou quaisquer outros elementos que sejam necessários ao exercício das suas funções de inspeção ou de fiscalização das atividades das empresas e empresários do setor da construção e do imobiliário e da correspondente competência sancionatória no âmbito destas atividades.

2 — A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais, nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos atos.

Artigo 20.º

Sucessão

O Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., sucede na totalidade das atribuições e competências, bem como nos direitos e deveres, do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.

Artigo 21.º

Disposição transitória

Os atuais membros do conselho diretivo mantêm-se no exercício dos respetivos cargos, em regime de substituição, até à nomeação definitiva dos novos membros daquele órgão.

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 158/2012, de 23 de julho.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *Manuel Castro Almeida* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 233/2015

de 13 de outubro

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que procedeu à reforma da tributação ambiental através da alteração das normas fiscais ambientais em diversos setores, em particular, no setor dos resíduos, veio alterar o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental (FIA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e prever o alargamento da sua missão, afetando-lhe parte das receitas anuais provenientes da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR), na fração arrecadada pela Autoridade Nacional de Resíduos.

Tendo em consideração que a receita da TGR deve ser gerida de forma compatível com o financiamento de atividades que contribuam para o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de resíduos, são estabelecidas no presente decreto-lei as condições de aplicação das receitas da TGR destinadas ao FIA, prevendo-se, à semelhança do passado, um procedimento de seleção de candidaturas para financiamento de atividades neste âmbito.

Por último, tendo presente que o FIA funciona atualmente junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, procede-se igualmente através do presente decreto-lei à introdução das necessárias alterações ao modelo de direção e gestão do FIA, visando a desburocratização e agilização deste importante instrumento público de prevenção e reparação dos danos resultantes de atividades naturais ou humanas lesivas para o ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que estabelece o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental (FIA), criado pelo n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho

Os artigos 3.º a 6.º e 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — O FIA tem ainda por missão financiar, através da verba proveniente da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR), medidas e projetos que contribuam para

o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de resíduos.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 4.º

[...]

1 — O FIA é dirigido pelo conselho diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.).

2 — Compete ao conselho diretivo da APA, I. P., com a faculdade de delegação, dirigir e orientar a ação do FIA, nomeadamente:

a) Elaborar o plano anual de atividades, os documentos plurianuais de planeamento e um relatório anual de atividades onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo FIA no ano anterior, devendo estas últimas ser publicadas no sítio na Internet da APA, I. P., até ao dia 31 de março do ano seguinte;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Proceder à análise, avaliação e aprovação das candidaturas e dos projetos a financiar pelo FIA;

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) Atribuir aos sistemas de gestão de resíduos urbanos o incentivo ao desempenho previsto no artigo 6.º-B;

n) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

3 — [*Revogado*].

Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) Manter informada a APA, I. P., e os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, sobre o resultado de verificações ou de exames a que proceda;

d) [...];

e) Pronunciar -se sobre qualquer outra matéria no domínio da gestão económica e financeira sempre que lhe seja solicitado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente ou pela APA, I. P.

4 — [...].

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O regulamento de gestão do FIA estabelece as linhas de orientação para aplicação do produto da TGR afeto ao FIA.

Artigo 8.º

[...]

1 — A gestão financeira, incluindo os serviços contabilísticos, orçamentais e de secretariado, necessários ao funcionamento do FIA, são assegurados pela APA, I. P.

2 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — A gestão técnica do FIA é assegurada pela APA, I. P..

2 — Com exceção da receita arrecadada pela TGR, a gestão técnica do FIA é realizada, na definição da planificação anual e plurianual da sua atividade e na seleção dos projetos a financiar, de acordo com a seguinte ordem decrescente de prioridades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

2 — O FIA suporta ainda os encargos do Estado decorrentes da aplicação do regime de responsabilidade ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29-A/2011, de 1 de março, 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março.

3 — [...].

4 — [...].

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os projetos de construção, reparação, renovação e manutenção de infraestruturas afetas à prestação de serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão resíduos urbanos, não são suscetíveis de financiamento.

6 — Em circunstâncias excecionais, pode ser autorizado, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, o financiamento de projetos submetidos pelas entidades gestoras dos serviços referidos no número anterior, desde que não estejam em causa projetos respeitantes à atividade da entidade gestora.

7 — O regulamento de gestão do FIA é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

8 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de

junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, os artigos 6.º-A e 6.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Finalidade das receitas

O produto da TGR afeto ao FIA visa assegurar o financiamento de atividades dos sujeitos passivos que contribuam para o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de resíduos, de acordo com as prioridades definidas pela APA, I. P., enquanto Autoridade Nacional de Resíduos, e divulgadas aquando da abertura das candidaturas e ao incentivo ao esforço e desempenho dos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) no cumprimento dos objetivos em matéria de gestão de resíduos.

Artigo 6.º-B

Incentivo ao desempenho

1 — A fração das receitas do FIA correspondentes a 35 % das receitas da TGR cobrada aos SGRU, num valor máximo de 1,5 milhões de euros, reverte, anualmente, a favor destes sujeitos passivos com «bom desempenho» no que respeita ao esforço de reciclagem, por forma a incentivar o melhor desempenho dos SGRU relativamente ao cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de resíduos urbanos.

2 — A metodologia de avaliação do desempenho dos SGRU para efeitos de aplicação do número anterior, bem como de distribuição do respetivo montante, são definidos pelo regulamento de gestão do FIA.

3 — Os SGRU devem repercutir integralmente o valor do incentivo na redução das tarifas e prestações financeiras.

4 — O incentivo é pago até 31 de dezembro do ano em que é liquidada a TGR.»

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 — Os montantes arrecadados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., enquanto Autoridade Nacional de Resíduos, referentes à receita anual consignada da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) dos anos de 2011 a 2014, e pelas Autoridades Regionais de Resíduos, referentes à receita consignada da TGR de 2010 a 2014, para despesas com o financiamento de atividades dos sujeitos passivos que contribuam para o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e que, por motivo superveniente, não puderam ser gastos para os fins estabelecidos, transitam para o FIA, nos termos da lei, após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — As receitas previstas no número anterior ficam consignadas, no FIA, ao mesmo objetivo, designadamente ao cumprimento da missão prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei.

3 — A transferência destas receitas ocorre no prazo de três meses após a autorização prevista no n.º 1.

Artigo 5.º**Norma revogatória**

São revogados o n.º 3 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 7.º e os n.ºs 3 a 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 6.º**Produção de efeitos**

O incentivo ao desempenho previsto no artigo 6.º-B do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, iniciando-se o respetivo pagamento no ano seguinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 2 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 350/2015

de 13 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Leiria (SMAS Leiria), a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA), elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos do perímetro de proteção das captações de água subterrânea localizadas em Caranguejeira e em Coimbra, no concelho de Leiria.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) e da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, com a redação dada pela alínea *c*) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação de perímetro de proteção**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações:

- a) AC11 — Coimbra, localizada em Coimbra, que capta unidades produtivas da Massa de Água Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Lis (PT_O03RH4);
- b) Caranguejeira, localizada em Caranguejeira, que capta unidades produtivas da Massa de Água Pousos-Caranguejeira (PT_O14).

2 — As coordenadas das captações mencionadas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona de proteção imediata**

1 — As zonas de proteção imediata respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior correspondem à área da superfície do terreno envolvente à respetiva captação e definidas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nestas zonas ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos e de produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das captações, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º**Zona de proteção intermédia**

1 — As zonas de proteção intermédia respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem à área da superfície do terreno envolvente às zonas de proteção imediata e definidas pelo círculo de 50 metros de raio, com centro na respetiva captação.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

e) Transporte de materiais radioativos ou de outras mercadorias abrangidas pelo regime ADR (Acordo Europeu relativo ao transporte Internacional de mercadorias perigosas por estrada);

f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais;

i) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a sua rejeição na água ou no solo, devendo os sistemas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados, e ser desativados logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;

j) Cemitérios;

k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

n) Unidades industriais suscetíveis de produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade dos recursos hídricos;

o) Construção de caminhos de ferro;

p) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo.

3 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, e através da rejeição de efluentes na água ou no solo, devendo ser cumpridas as regras do código das boas práticas agrícolas;

b) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição nos recursos hídricos, nomeadamente através do pastoreio intensivo, devendo ser cumpridas as regras do código das boas práticas agrícolas;

c) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a insta-

lação de sistema autónomo doméstico de armazenamento, devidamente estanque e sem qualquer rejeição para o meio recetor (água ou solo);

d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeita a inspeções periódicas do seu estado de conservação.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — As zonas de proteção alargada respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem à área da superfície do terreno exterior às zonas de proteção intermédia e delimitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção alargada referidas no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de materiais radioativos ou de outras mercadorias abrangidas pelo regime ADR (Acordo Europeu relativo ao transporte Internacional de mercadorias perigosas por estrada);

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a sua rejeição na água ou no solo, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados, e ser desativados logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Cemitérios.

3 — Nas zonas de proteção alargada referidas no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

b) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água, que podem ser permitidos desde que sejam devidamente impermeabilizados, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

c) Novas pedreiras e explorações mineiras, ou ampliação das existentes, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

d) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeita a inspeções periódicas do seu estado de conservação;

e) As estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais existentes podem ser permitidas desde que as águas residuais sejam tratadas com nível adequado, de modo a não comprometer o cumprimento dos objetivos de qualidade aplicáveis aos meios recetores e não comprometam a qualidade da água destinada ao abastecimento público;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, que podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a drenagem, recolha ou tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;

g) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, que apenas podem ser permitidos caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques e ser desativados logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

h) A pesquisa e captação de água subterrânea está sujeita à obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a emitir pela APA, I. P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 23 de setembro de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
AC11 — Coimbrão	-66918	26701,08
Caranguejeira	-48820,7	8765,252

Nota. — As coordenadas das captações encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Captação AC11 — Coimbrão

Vértice	M (m)	P (m)
1	-66925,5	26708,58
2	-66912,6	26708,58
3	-66912,6	26684,78
4	-66925,5	26688,58

Captação Caranguejeira

Vértice	M (m)	P (m)
1	-48821,6	8773,152
2	-48812,7	8765,652
3	-48825	8751,052
4	-48834,1	8758,052

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zonas de proteção alargada

Captação AC11 — Coimbrão

Vértice	M (m)	P (m)
1	-66642,3	27037,38
2	-66546,5	26474,99
3	-66888,4	26560,78
4	-66938,4	26587,48
5	-66998,7	26629,78
6	-67023,2	26652,08
7	-67034,3	26699,98
8	-67024,3	26737,78
9	-66940,8	26841,38

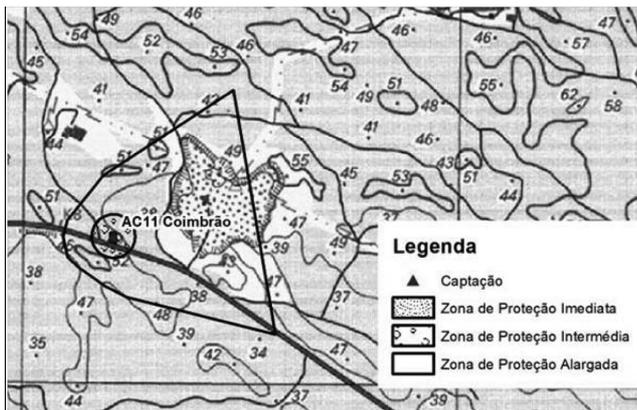
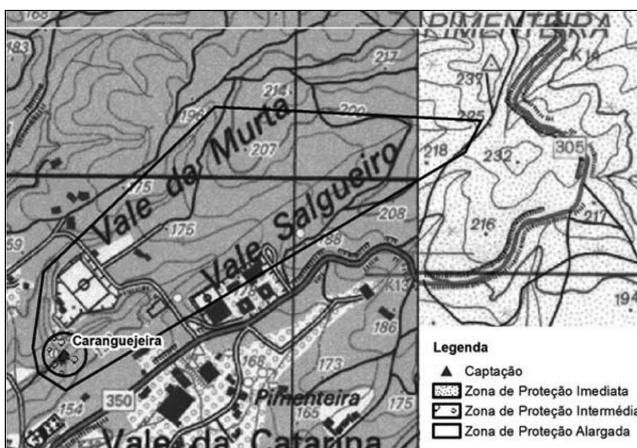
Captação Caranguejeira

Vértice	M (m)	P (m)
1	-48882,2	8722,553
2	-48894,7	8781,152
3	-48869,8	8956,95
4	-48470,2	9340,544
5	-47852,2	9308,642
6	-47889,5	9235,743
7	-48818,3	8681,653

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 5.º)

Plantas de localização com a representação das zonas de proteção**Captação AC11 — Coimbra**Extrato da Carta Militar de Portugal
n.º 272 — 1:25000 (IGeoE)**Captação Caranguejeira**Extrato da Carta Militar de Portugal n.º 297
e n.º 298 — 1:25000 (IGeoE)**Portaria n.º 351/2015****de 13 de outubro**

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por úl-

timo, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora Águas do Algarve, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), elaborou, ao abrigo do n.º 2, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para três furos de captação de água subterrânea, denominados JK8, RA1 e RA2, localizados no Sistema Aquífero Almádena — Odeáxere.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, ao abrigo das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia nos termos do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, pelo Despacho n.º 9478/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho, e pelo Despacho n.º 8647/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 152, 2.ª série, de 6 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação de perímetros de proteção**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea designadas por JK8, RA1 e RA2, localizadas no concelho de Lagos, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona de proteção imediata**

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nestas zonas ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da

água das captações, nos termos do estabelecido no n.º 1, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área de superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e limitada pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se referem o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de materiais radioativos ou de outras mercadorias perigosas abrangidas pelo regime ADR (Acordo Europeu relativo ao transporte Internacional de mercadorias perigosas por estrada);
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade dos recursos hídricos;
- i) Depósitos de sucata, existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;
- j) A construção de novos cemitérios;
- k) A construção de caminhos-de-ferro;
- l) A implantação das estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais;
- m) A implantação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas com rejeição na água ou no solo, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e condução a sistema municipal dotado de ETAR, excetuam-se as infraestruturas já existentes que serão permitidas, desde que não se detete alteração na qualidade dos recursos hídricos, cuja origem seja comprovadamente dessas fontes de poluição.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) A pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição dos recursos hídricos, devendo ser cumpridas as regras do código das boas práticas agrícolas;
- b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição dos recursos hídricos, nomeadamente através:

i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água/solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

ii) Da rejeição de efluentes na água/solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

iii) Da realização de campanhas de sensibilização dos proprietários das explorações agrícolas, que se encontram nestas zonas, para a aplicação das boas práticas agrícolas;

c) A construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento, devidamente estanque e sem qualquer rejeição para o meio recetor (água ou solo);

d) As estradas que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água, nomeadamente através da construção de um sistema de drenagem adequado, que permita a condução das águas de escorrência para fora da zona de proteção;

e) Os espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação dos recursos hídricos e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa tipo um sistema autónomo doméstico de armazenamento, devidamente estanque e sem qualquer rejeição para o meio recetor (água ou solo);

f) A instalação de coletores de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) As estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais existentes, podem ser permitidas desde que as águas residuais sejam tratadas com nível adequado, de modo a não comprometer o cumprimento dos objetivos de qualidade aplicáveis aos meios recetores e não comprometam a qualidade da água destinadas ao abastecimento público;

h) Unidades industriais, podem ser permitidas desde as águas residuais domésticas cumpram a alínea m) do ponto anterior (atividades interditas) e as águas residuais industriais cumpram a anterior alínea g);

i) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água subterrânea;

j) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade dos recursos hídricos, nomeadamente através da lavagem de britas e descarga de lamas, e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

k) Os lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água, que podem ser permitidos desde que estejam devidamente impermeabilizados e a sua profundidade não intercete o nível freático, devendo

ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que forem desativadas;

l) Infraestruturas de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas, que podem ser permitidas desde que seja garantida a sua impermeabilização.

m) A pesquisa e captação de água subterrânea sujeitas a obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a emitir pela APA, I. P.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia e definida pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de materiais radioativos ou de outras mercadorias perigosas abrangidas pelo regime ADR (Acordo Europeu relativo ao transporte Internacional de mercadorias perigosas por estrada);

b) Depósitos de materiais radioativos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição dos recursos hídricos, nomeadamente através:

i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água/solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

ii) Da rejeição de efluentes na água/solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

iii) Da realização de campanhas de sensibilização dos proprietários das explorações agrícolas, que se encontram nestas zonas, para a aplicação das boas práticas agrícolas;

b) A instalação de coletores de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) A implantação das estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, é permitida desde que as águas residuais sejam sujeitas a um tratamento compatível

com os objetivos de qualidade fixados para o meio recetor, não podendo de alguma forma pôr em causa a qualidade da água para abastecimento público;

d) A descarga de águas residuais provenientes de sistemas autónomos domésticos, terão de ser dotadas de tratamento complementar prévio à rejeição no meio recetor. Excetuam-se as infraestruturas já existentes que serão permitidas, desde que não se detete alteração na qualidade dos recursos hídricos, cuja origem seja comprovadamente dessas fontes de poluição;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água, que podem ser permitidas desde que estejam devidamente impermeabilizados e a sua profundidade não intercepe o nível freático, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que forem desativadas;

f) Infraestruturas de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas, que podem ser permitidas desde que seja garantida a sua impermeabilização;

g) Cemitérios;

h) As pedreiras e explorações mineiras bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água, nomeadamente através da lavagem de britas e descarga de lamas, e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

i) A instalação de novas oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento, áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas, bem como as existentes à data da presente portaria, são permitidas desde que garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a drenagem e tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;

j) Depósitos de sucata;

k) As estradas podem ser permitidas desde que seja colocada sinalética rodoviária própria à entrada das zonas alargadas de proteção, sensibilizando que se está dentro de uma zona de proteção de captação para abastecimento público;

l) A pesquisa e captação de água subterrânea sujeita a obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a emitir pela APA, I. P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 24 de setembro de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

As captações a que faz referência a presente portaria têm as seguintes coordenadas no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa).

Captação	M (m)	P (m)
JK8	143380	15329
RA1	143974	14679
RA2	144045	14686

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de Proteção Imediata**Captação JK8**

Ponto	M (m)	P (m)
1	143393	15326
2	143390	15321
3	143372	15321
4	143369	15323
5	143367	15325
6	143367	15329
7	143368	15332
8	143372	15335
9	143383	15339
10	143389	15337

Nota — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção imediata, no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa).

Captação RA1

Ponto	M (m)	P (m)
1	143983	14675
2	143970	14670
3	143965	14683
4	143978	14688

Nota — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção imediata, no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa).

Captação RA2

Ponto	M (m)	P (m)
1	144059	14684
2	144036	14675
3	144029	14689
4	144052	14699

Nota — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção imediata, no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa).

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de Proteção Intermédia**Captação JK8**

Ponto	M (m)	P (m)
1	143383	15229
2	143344	15237
3	143312	15259
4	143289	15292
5	143281	15330
6	143289	15369
7	143311	15403
8	143344	15425
9	143382	15433
10	143421	15425
11	143454	15403
12	143477	15371
13	143485	15332
14	143477	15292
15	143455	15259
16	143422	15237

Nota — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção intermédia, no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa).

Zona de Proteção Intermédia**Captação RA1**

Ponto	M (m)	P (m)
1	143973	14623
2	143955	14617
3	143940	14619
4	143926	14627
5	143907	14648
6	143902	14674
7	143906	14706
8	143912	14719
9	143934	14733
10	143955	14735
11	143978	14730
12	143998	14721
13	144010	14708
14	144021	14691
15	144018	14667
16	144011	14652
17	143990	14634

Nota — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção intermédia, no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa).

Zona de Proteção Intermédia**Captação RA2**

Ponto	M (m)	P (m)
1	144046	14590
2	144012	14597
3	143987	14618
4	143972	14646
5	143965	14681

Ponto	M (m)	P (m)
6	143969	14717
7	143985	14749
8	144014	14773
9	144048	14777
10	144082	14770
11	144111	14751
12	144134	14722
13	144140	14683
14	144133	14646
15	144110	14615
16	144080	14597

Nota — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção intermédia, no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa).

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de Proteção Alargada

Captação JK8

Ponto	M (m)	P (m)
1	143575	14709
2	142907	14742
3	142555	15003
4	142457	15294
5	142427	15624
6	142500	15984
7	142704	16224
8	143230	16398
9	143572	16340
10	143892	16169
11	144124	15828
12	144222	15490
13	144160	15152
14	143957	14869

Nota — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção alargada, no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa).

Zona de Proteção Alargada

Captação RA1

Ponto	M (m)	P (m)
1	143731	14188
2	143440	14080
3	143347	14091
4	143251	14194
5	143144	14431
6	143160	14593
7	143239	14713
8	143336	14790
9	143623	15000
10	144005	15261
11	144086	15293
12	144167	15291
13	144269	15253
14	144401	15131
15	144482	14975
16	144495	14857
17	144458	14749

Ponto	M (m)	P (m)
18	144348	14630
19	144119	14446

Nota — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção alargada, no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa).

Zona de Proteção Alargada

Captação RA2

Ponto	M (m)	P (m)
1	143993	13953
2	143719	13914
3	143524	13965
4	143402	14050
5	143363	14184
6	143391	14487
7	143444	14879
8	143491	15139
9	143567	15338
10	143690	15495
11	143811	15557
12	143982	15606
13	144192	15576
14	144423	15481
15	144646	15250
16	144754	15025
17	144805	14775
18	144735	14502
19	144557	14258
20	144330	14092

Nota — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção alargada, no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa).

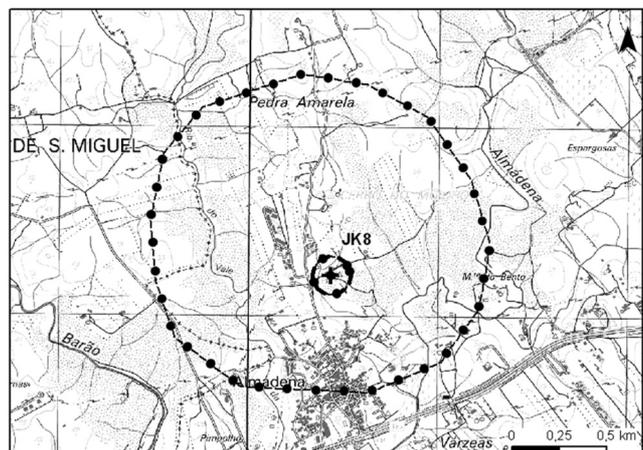
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

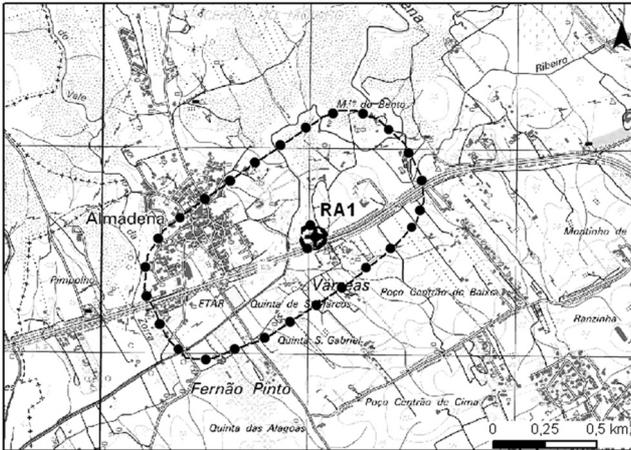
Extrato da carta militar n.º 602

Zonas do perímetro de proteção à captação JK8



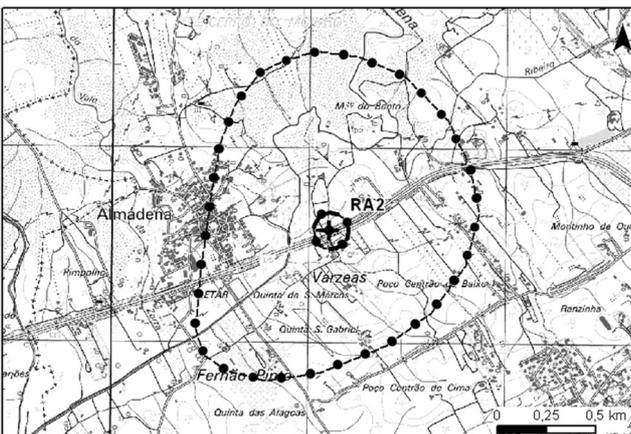
Zonas do perímetro de proteção à captação RA1

Extrato da carta militar n.º 602



Zonas do perímetro de proteção à captação RA2

Extrato da carta militar n.º 602



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 234/2015

de 13 de outubro

O Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) foi criado em 1989 através do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, com o objetivo de estancar os processos de saída de navios de comércio do registo convencional para outros registos, ditos de conveniência. Para alcançar esse objetivo, bem como o de atrair novos armadores e navios para o Registo, foram definidas condições e uma estrutura de custos semelhantes às de outros registos considerados mais competitivos.

Assistindo-se no presente momento a uma reorganização da indústria de transportes marítimos no espaço europeu, que se consubstancia no regresso aos registos europeus de navios matriculados em registos de países terceiros, torna-se necessário dotar o MAR de uma maior capacidade de afirmação como opção a considerar no momento de decidir onde registar o navio. Esta afirmação deve ser reforçada, aprofundada e consolidada através de um enquadramento legal atualizado e da dotação de meios e instrumentos

que contribuam para a competitividade do MAR face aos registos congéneres.

Neste contexto importa proceder, desde logo, à remoção de um obstáculo que tem impedido a matrícula de um número assinalável de navios no MAR. Diversas instituições de crédito de nacionalidade estrangeira têm manifestado oposição a uma matrícula por encararem o direito à expurgação da hipoteca, tal qual regulado no ordenamento jurídico português, sobre os navios registados no MAR como um fator impeditivo de financiamento desses navios. No entender dessas instituições de crédito, a faculdade prevista na alínea *b*) do artigo 721.º do Código Civil permite ao adquirente dos bens hipotecados a sustentação de um valor desses bens em montantes inferiores aos inicialmente contratados, e, sendo tal faculdade dirimível por via judicial, consideram que a mesma alonga a incerteza e falta de segurança jurídicas sobre a relação jurídica de hipoteca estabelecida e, consequentemente, sobre a solidez, sustentabilidade e integralidade do seu crédito hipotecário.

O presente decreto-lei assegura, por isso, ao credor hipotecário o pagamento integral de todos os direitos e encargos estipulados e emergentes do contrato de hipoteca, esclarecendo que tal direito não é afetado pelo exercício das facultades previstas na alínea *b*) do artigo 721.º do Código Civil, que desse modo deixam de ser aplicadas àqueles contratos de hipoteca.

Também com o objetivo de consolidar a competitividade do MAR, o presente decreto-lei introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que visam a simplificação de alguns procedimentos, designadamente no que concerne às formalidades inerentes à constituição, modificação e extinção das hipotecas e seu registo na Conservatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março

Os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [Revogada];

- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

2 — Sempre que os navios registados no MAR sejam utilizados na cabotagem nacional, compete à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM):

- a) [...];
- b) [...];
- c) Exercer as competências referidas nas alíneas i) e l) do número anterior.

Artigo 4.º

1 — [...]:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da segurança marítima, o qual preside;
- b) [...];
- c) Um representante da DGRM.

2 — [...].
3 — [...].
4 — [...].
5 — [...].

Artigo 8.º

1 — [...].

2 — A constituição e funcionamento das entidades referidas no número anterior dependem de autorização do Governo Regional da Madeira, estando sujeitas ao pagamento de uma taxa de instalação e de uma taxa anual de funcionamento, nos termos a definir pelos respetivos órgãos de governo próprio.

Artigo 14.º

1 — A venda de navios pode ser feita por declaração de venda (*bill of sale*), com reconhecimento da assinatura do vendedor, com menção à qualidade e poderes para o ato, quando aplicável.

2 — A constituição, a modificação ou a extinção da hipoteca ou de direito a ela equivalente devem constar de documento assinado pelo titular do navio, com reconhecimento da assinatura, com menção à qualidade e poderes para o ato, quando aplicável.

3 — A redução voluntária de hipoteca ou extinção por renúncia do credor deve constar de declaração expressa do credor hipotecário, com reconhecimento da assinatura, com menção à qualidade e poderes para o ato, quando aplicável.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — Nos casos previstos no número anterior, o adquirente dos bens hipotecados só pode exercer o direito à expurgação, previsto no artigo 721.º do Código Civil português, desde que o exercício desse direito garanta ao credor hipotecário o pagamento integral de todos os direitos e encargos decorrentes do contrato de hipoteca, não sendo aplicável o disposto na alínea b) do mencionado artigo.

Artigo 15.º

1 — [...]:

- a) Entidades licenciadas, a que se refere o artigo 8.º;
- b) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A Comissão Técnica do MAR deve manter o IMT, I. P., informado dos navios registados no MAR que satisfaçam as condições fixadas para a sua utilização na cabotagem nacional, bem como o início e termo da sua utilização neste tráfego.

5 — Com exceção das embarcações de recreio, os navios registados no MAR só podem operar na área de navegação do tráfego local com autorização da IMT, I. P..

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 16.º

1 — Os navios referidos no artigo anterior bem como os factos referentes às hipotecas com eles relacionados podem ser provisoriamente registados nos consulados de Portugal.

2 — [...].

Artigo 17.º

1 — As entidades requerentes do registo referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º fazem prova dos seguintes requisitos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 20.º

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, pelo menos 30 % dos tripulantes dos navios registados no MAR devem ser cidadãos de nacionalidade portuguesa ou nacionais de países europeus ou de países de língua oficial portuguesa.

2 — Em casos especiais devidamente justificados, quando não seja possível o recrutamento de marítimos nacionais dos países referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da segurança marítima pode autorizar o embarque de marítimos de outras nacionalidades, para além do limite previsto no número anterior.

3 — [...].

Artigo 28.º

1 — A violação do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 11.º, do n.º 3 do artigo 15.º, do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 25.º constitui contraordenação punível com coima até € 1 000,00 ou € 15 000,00, conforme se trate de pessoa singular ou coletiva.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março.

Artigo 4.º

Republicação

1 — É republicado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, com a redação atual.

2 — Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas e onde se lê «Ministérios da Justiça e do Mar» e «Ministério do Mar» deve ler-se, respetivamente, «membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do mar» e «Ministério da Agricultura e do Mar»,

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 2 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

1 — O Registo Internacional de Navios da Madeira, abreviadamente designado por MAR, funciona na dependência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do mar, incumbindo-lhe, em especial, o registo de todos os atos e contratos referentes aos navios a ele sujeitos e o controlo dos requisitos de segurança exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis.

2 — Dependem do Ministério da Justiça os serviços de registo de navios integrados na Conservatória de Registo Comercial privativa da Zona Franca da Madeira.

3 — É da competência do Ministério da Agricultura e do Mar a supervisão relativamente à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar, à proteção do

meio ambiente marinho e, de um modo geral, o controlo e fiscalização dos aspetos técnicos, referentes aos navios registados no MAR.

Artigo 2.º

[*Revogado*].

Artigo 3.º

1 — Para a prossecução dos objetivos e atribuições a que refere o artigo 1.º, compete ao MAR:

- a) Efetuar o registo de navios de comércio, incluindo os contratos de construção, e das embarcações de recreio;
- b) Fiscalizar as condições técnicas dos navios, de acordo com as convenções internacionais vigentes na ordem jurídica portuguesa ou a legislação nacional aplicável aos navios não abrangidos por aquelas;
- c) Efetuar inspeções aos navios;
- d) Proceder à atribuição de indicativos de chamada;
- e) Proceder à atribuição e reserva dos nomes e números de registo dos navios;
- f) Emitir os certificados dos navios;
- g) Emitir, validar e controlar os papéis de bordo;
- h) [*Revogada*];
- i) Fixar as lotações mínimas dos navios e emitir os respetivos certificados;
- j) Fazer a matrícula das tripulações;
- l) Reconhecer os certificados técnicos emitidos por administrações marítimas estrangeiras referentes à atividade das marinhas de comércio e de recreio;
- m) Efetuar a inscrição dos factos jurídicos a ele sujeitos e referentes aos navios registados;
- n) Realizar os demais atos inerentes às obrigações do registo.

2 — Sempre que os navios registados no MAR sejam utilizados na cabotagem nacional, compete à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM):

- a) Realizar as inspeções no início da utilização dos navios na cabotagem nacional tendo em vista a verificação dos requisitos necessários à manutenção da certificação, nos termos das convenções internacionais aplicáveis;
- b) Promover as ações de fiscalização relativas aos requisitos de segurança dos navios no que respeita às responsabilidades do Estado de bandeira, nos termos da lei e das convenções internacionais aplicáveis, sempre que se entenda adequado e durante o período de operação naquele tráfego;
- c) Exercer as competências referidas nas alíneas *i*) e *l*) do número anterior.

Artigo 4.º

1 — O MAR tem uma comissão técnica constituída da seguinte forma:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da segurança marítima, o qual preside;
- b) Um representante da Região Autónoma da Madeira;
- c) Um representante da DGRM.

2 — Compete à comissão técnica pronunciar-se sobre os atos relativos ao registo dos navios e exercer as demais competências previstas no artigo anterior.

3 — O capitão do porto assessora a comissão sempre que esta o solicite.

4 — O apoio funcional à comissão e o suporte de todas as despesas por esta realizadas são assegurados pela Região Autónoma da Madeira.

5 — A comissão técnica articula com a DGRM as modalidades de aplicação de normas e procedimentos necessários ao exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

Exercício da atividade

Artigo 5.º

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) Indústria do transporte marítimo — o exercício da atividade de transportador marítimo, em nome próprio ou alheio, através do recurso a navios próprios ou afretados;

b) Proprietário do navio — o titular do direito de propriedade sobre o navio;

c) Armador — o que explora comercialmente o navio de que é proprietário ou afretador;

d) Operador — o que explora comercialmente o navio em nome alheio;

e) Navio — toda a embarcação de comércio ou de recreio que opere no meio ambiental marinho, incluindo plataformas fixas ou flutuantes, embarcações auxiliares e rebocadores.

Artigo 6.º

1 — Os navios registados no MAR exercem, para todos os efeitos, a sua atividade no âmbito da zona franca da Madeira.

2 — Os navios registados no MAR arvoram a bandeira portuguesa.

Artigo 7.º

[Revogado].

Artigo 8.º

1 — As sociedades e suas formas de representação, bem como os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que prossigam as atividades da indústria de transportes marítimos ou da marinha de recreio na Região Autónoma da Madeira, fazem parte da atividade desenvolvida no âmbito institucional da zona franca e como tal integram aquela zona para todos os efeitos, desde que o requeiram e sejam devidamente licenciados.

2 — A constituição e funcionamento das entidades referidas no número anterior dependem de autorização do Governo Regional da Madeira, estando sujeitas ao pagamento de uma taxa de instalação e de uma taxa anual de funcionamento, nos termos a definir pelos respetivos órgãos de governo próprio.

Artigo 9.º

1 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior regem-se pelas disposições do Código das Sociedades Comerciais e do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma e o regime de registo e de funcionamento das sociedades

e demais entidades licenciadas no âmbito institucional da zona franca da Madeira.

2 — As entidades referidas no número anterior não ficam sujeitas aos requisitos de capital mínimo previstos no Código das Sociedades Comerciais e no Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de agosto.

Artigo 10.º

[Revogado].

Artigo 11.º

1 — As entidades previstas no artigo 8.º não são obrigadas a ter a sua sede social na Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos casos em que a sede social se situe fora da Região Autónoma da Madeira devem aquelas entidades dispor localmente de sucursal, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação, dotada de todos os poderes necessários para, perante as autoridades do Estado ou da Região Autónoma da Madeira e perante terceiros, assegurar uma representação plena, com escolha de domicílio particular para o efeito.

3 — Os poderes referidos no número anterior incluem obrigatoriamente o de receber citações.

Artigo 12.º

Os membros da administração, direção ou gerência das entidades referidas no artigo 8.º não ficam sujeitos a requisitos de nacionalidade ou residência.

CAPÍTULO III

Compra, venda e registo de navios

Artigo 13.º

A compra e venda de navios registados no MAR não está sujeita a qualquer autorização.

Artigo 14.º

1 — A venda de navios pode ser feita por declaração de venda (*bill of sale*), com reconhecimento da assinatura do vendedor, com menção à qualidade e poderes para o ato, quando aplicável.

2 — A constituição, a modificação ou a extinção da hipoteca ou de direito a ela equivalente devem constar de documento assinado pelo titular do navio, com reconhecimento da assinatura, com menção à qualidade e poderes para o ato, quando aplicável.

3 — A redução voluntária de hipoteca ou extinção por renúncia do credor deve constar de declaração expressa do credor hipotecário, com reconhecimento da assinatura, com menção à qualidade e poderes para o ato, quando aplicável.

4 — As partes podem designar a lei aplicável à hipoteca ou direito equivalente, sem prejuízo da aplicação das normas constantes das convenções internacionais que vinculam internacionalmente o Estado português.

5 — No caso previsto no número anterior, com o pedido de registo é junta cópia dessa legislação, assinada pelas partes, depois de traduzida, exceto quando o conservador dispense a tradução ou determine que esta seja feita por perito por ele escolhido.

6 — A escolha das partes deve ser inscrita em conjunto com o próprio registo da hipoteca.

7 — Na falta de estipulação das partes ou na ausência de inscrição da mesma, a hipoteca ou direito equivalente rege-se pela lei portuguesa.

8 — Nos casos previstos no número anterior, o adquirente dos bens hipotecados só pode exercer o direito à expurgação, previsto no artigo 721.º do Código Civil português, desde que o exercício desse direito garanta ao credor hipotecário o pagamento integral de todos os direitos e encargos decorrentes do contrato de hipoteca, não sendo aplicável o disposto na alínea *b*) do mencionado artigo.

Artigo 15.º

1 — São objeto de registo no MAR os navios de que sejam proprietários:

- a*) Entidades licenciadas, a que se refere o artigo 8.º;
- b*) Entidades não inseridas no âmbito institucional da zona franca da Madeira.

2 — São igualmente registáveis no MAR, a título temporário, os navios tomados de fretamento em casco nu pelas entidades referidas no número anterior, desde que devidamente autorizados pelos seus proprietários e pela autoridade competente do país no qual se encontra feito o registo de propriedade.

3 — Os navios registados no MAR têm acesso ao transporte de passageiros ou de mercadorias entre os portos do continente (cabotagem continental) e entre os portos do continente e os das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, entre os portos destas e entre os portos de cada uma daquelas Regiões (cabotagem insular), nos termos da legislação aplicável à cabotagem nacional, desde que os seus proprietários ou afretadores em casco nu sejam:

a) Nacionais de um Estado membro da União Europeia que estejam estabelecidos num Estado membro ao abrigo da legislação desse Estado e que se dediquem a atividades de navegação;

b) Pessoas coletivas que se dediquem a atividades de navegação estabelecidas de acordo com a legislação de um Estado membro e cuja sede principal esteja situada num Estado membro, sendo neste Estado exercido o seu controlo efetivo;

c) Nacionais de um Estado membro estabelecidos fora da Comunidade ou pessoas coletivas estabelecidas fora da comunidade e controladas por nacionais de um Estado membro, desde que os seus navios se encontrem registados num Estado membro e arvozem o respetivo pavilhão, de acordo com a sua legislação.

4 — A Comissão Técnica do MAR deve manter o IMT, I. P., informado dos navios registados no MAR que satisfaçam as condições fixadas para a sua utilização na cabotagem nacional, bem como o início e termo da sua utilização neste tráfego.

5 — Com exceção das embarcações de recreio, os navios registados no MAR só podem operar na área de navegação do tráfego local com autorização da IMT, I. P.

6 — Os navios registados no MAR não podem beneficiar de quaisquer apoios, os quais são exclusivamente reservados à restante frota sob bandeira nacional.

7 — Os navios de bandeira portuguesa que tenham recebido incentivos ao investimento não podem transferir o seu

registo para o MAR antes de satisfazerem os compromissos assumidos perante o Estado português.

Artigo 16.º

1 — Os navios referidos no artigo anterior bem como os factos referentes às hipotecas com eles relacionados podem ser provisoriamente registados nos consulados de Portugal.

2 — O tempo de vigência do registo provisório e os requisitos necessários à sua conversão em definitivo são fixados mediante decreto regulamentar.

Artigo 17.º

1 — As entidades requerentes do registo referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 15.º fazem prova dos seguintes requisitos:

- a*) Licenciamento na Região Autónoma da Madeira, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável;
- b*) Título de aquisição do navio ou contrato de fretamento em casco nu;
- c*) Liquidação das taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

2 — As demais entidades referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º fazem prova do seguinte:

- a*) Indicação da firma ou denominação social, domicílio ou sede do requerente, com junção do respetivo contrato de sociedade, em caso de se tratar de pessoa coletiva;
- b*) Identificação completa, em caso de se tratar de pessoa singular;
- c*) Título de aquisição do navio ou contrato de fretamento em casco nu.

3 — Nos casos em que se situe fora da Região Autónoma da Madeira o domicílio ou a sede das entidades referidas no número anterior e que tenham por objeto a indústria de transporte marítimo ou da marinha de recreio, devem ser cumpridos os requisitos a que aludem os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º

Artigo 18.º

O MAR pode autorizar o registo temporário no estrangeiro de navios afretados em casco nu.

Artigo 19.º

A emissão dos certificados dos navios registados no MAR fica subordinada aos padrões estabelecidos pelas convenções internacionais em vigor na ordem jurídica portuguesa.

CAPÍTULO IV

Tripulações e lotações

Artigo 20.º

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, pelo menos 30 % dos tripulantes dos navios registados no MAR devem ser cidadãos de nacionalidade portuguesa ou nacionais de países europeus ou de países de língua oficial portuguesa.

2 — Em casos especiais devidamente justificados, quando não seja possível o recrutamento de marítimos nacionais dos países referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da segurança marítima pode autorizar o embarque de marítimos de outras nacionalidades, para além do limite previsto no número anterior.

3 — O disposto no presente artigo não se aplica às embarcações de recreio.

Artigo 21.º

1 — Os tripulantes devem satisfazer as qualificações académicas e técnicas exigidas para o exercício das respetivas funções, em conformidade com as convenções internacionais vigentes na ordem jurídica portuguesa sobre a matéria.

2 — O Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações não é aplicável aos navios registados no MAR.

3 — O regime disciplinar é objeto de legislação própria.

Artigo 22.º

A contratação e as condições de trabalho das tripulações devem apenas obedecer ao disposto nas convenções internacionais vigentes na ordem jurídica portuguesa sobre a matéria.

Artigo 23.º

Os critérios a que deve obedecer a fixação de lotações mínimas são estabelecidos em diploma próprio.

CAPÍTULO V

Regime fiscal

Artigo 24.º

1 — O regime fiscal aplicável às entidades referidas no artigo 8.º é o previsto na legislação relativa à zona franca da Madeira.

2 — O regime referido no número anterior aplica-se também aos navios registados no MAR.

Artigo 25.º

1 — Os tripulantes devem estar abrangidos por um regime de proteção social que cubra obrigatoriamente as eventualidades de doença, doença profissional e parentalidade.

2 — A cobertura das eventualidades referidas no número anterior pode ser feita por qualquer regime de proteção social, salvo no caso de tripulantes nacionais ou residentes em território nacional cuja cobertura é obrigatoriamente efetuada pela inscrição no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

3 — No caso de inscrição no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, a taxa contributiva é de 2,7 %, cabendo 2,0 % à entidade empregadora e 0,7 % ao trabalhador.

4 — Os tripulantes podem ainda inscrever-se no regime de seguro social voluntário para proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 26.º

Os atos de registo comercial previstos neste diploma encontram-se isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 27.º

1 — Os atos de registo dos navios implicam o pagamento de uma taxa aquando da efetivação do registo e de uma taxa de manutenção anual, destinada a cobrir as despesas com o serviço de registo, cujo produto constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior implica o imediato cancelamento do registo.

3 — Pelas restantes prestações de serviços do MAR aos utentes, a que se refere o artigo 3.º, são devidas taxas, que constitui receitas da Região Autónoma da Madeira.

4 — O montante das taxas referidas nos números anteriores é fixado pelos respetivos órgãos de governo próprio.

Artigo 28.º

1 — A violação do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 11.º, do n.º 3 do artigo 15.º, do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 25.º constitui contraordenação punível com coima até € 1 000,00 ou € 15 000,00, conforme se trate de pessoa singular ou coletiva.

2 — A violação do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 3 do artigo 15.º pode determinar também a aplicação, como sanção acessória, da suspensão temporária ou do cancelamento do registo.

3 — A negligência é punível.

4 — O processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas competem à entidade indicada pelos órgãos de governo próprio da Região, para quem reverte o produto das coimas aplicadas.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Até à entrada em vigor da legislação complementar a este diploma aplicar-se-á, com as devidas adaptações, a legislação vigente sobre cada uma das matérias a disciplinar.

Artigo 30.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 352/2015

de 13 de outubro

A Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação dos apoios n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Os beneficiários dos apoios pagos no âmbito das ações n.ºs 7.4 a 7.7, 7.9 e 7.12 devem cumprir determinadas

obrigações durante o período mínimo de duração do compromisso, sob pena de redução ou exclusão dos apoios.

Nos termos do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, a redução ou exclusão do apoio deve ter em conta a gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento dos compromissos e outras obrigações.

Neste contexto e para assegurar a aplicação uniforme de reduções ou exclusões de acordo com os critérios fixados no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, estabelece-se, em portaria própria, uma tabela de avaliação dos incumprimentos de compromissos relativos às ações n.ºs 7.4 a 7.7, 7.9 e 7.12 da medida n.º 7 do PDR 2020.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no n.º 5 do artigo 77.º da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 5 do artigo 77.º da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Reduções e exclusões

As reduções e exclusões aplicáveis em caso de incumprimento de compromissos relativos às ações n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», determinam-se respetivamente nos seguintes termos:

a) Incumprimentos de compromissos da operação «Sementeira direta ou mobilização na linha» da ação n.º 7.4, «Conservação do solo», nos termos da tabela constante do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Incumprimentos de compromissos da operação «Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes» da ação n.º 7.4, «Conservação do solo», nos termos da tabela

constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;

c) Incumprimentos de compromissos da ação n.º 7.5, «Uso eficiente da água», nos termos da tabela constante do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante;

d) Incumprimentos de compromissos da operação n.º 7.6.1, «Culturas permanentes tradicionais» da ação n.º 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», nos termos da tabela constante do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante;

e) Incumprimentos de compromissos da operação n.º 7.6.2, «Culturas permanentes tradicionais — Douro Vinhateiro» da ação n.º 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», nos termos da tabela constante do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante;

f) Incumprimentos de compromissos da operação «Manutenção de lameiros de alto valor natural» da ação n.º 7.7, «Pastoreio extensivo», nos termos da tabela constante do anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante;

g) Incumprimentos de compromissos da operação «Manutenção de sistemas agrossilvopastoris sob montado» da ação n.º 7.7, «Pastoreio extensivo», nos termos da tabela constante do anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante;

h) Incumprimentos de compromissos da operação «Proteção do lobo-ibérico» da ação n.º 7.7, «Pastoreio extensivo», nos termos da tabela constante do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante;

i) Incumprimentos de compromissos da ação n.º 7.9, «Mosaico agroflorestal», nos termos da tabela constante do anexo IX da presente portaria, da qual faz parte integrante;

j) Incumprimentos de compromissos da ação n.º 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», nos termos da tabela constante do anexo X da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Orientações técnicas e normas de procedimento

Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), aprovar as orientações técnicas e normas de procedimento complementares de execução do disposto na presente portaria, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 14 de setembro de 2015.

ANEXO I

Incumprimentos de compromissos da operação «Sementeira direta ou mobilização na linha» da ação n.º 7.4, «Conservação do solo»

[a que se refere a alínea a) do artigo 2.º]

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 11.º n.º 1 a)	Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 11.º n.º 1 d)	Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso > 10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início de compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 11.º n.º 1 c)	Manter, em cada ano de compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, a exploração com um encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos do próprio ou de outrem em pastoreio, expresso em CN, por hectare (ha), igual ou inferior a: a) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha com dimensão superior a 3 ha de superfície agrícola; b) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 3 ha de superfície agrícola.	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	N/A	N/A	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = ((encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento)].	

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 11.º n.º 2	Realizar análises de terras na superfície de culturas sob compromisso, que inclua teor de matéria orgânica, no decurso do quarto ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo . . .	1	1 ou mais . . .	50 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 11.º n.º 1 b)	Semear, anualmente, um mínimo de 25 % da superfície sob compromisso.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo . . .	1 ano	1	20 % da ajuda no ano em que se verifica.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
								2 ou mais . . .	40 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais . . .	50 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 11.º n.ºs 3, 4 e 5	Os beneficiários são obrigados a utilizar as técnicas de sementeira direta ou mobilização na linha, na superfície sob compromisso, exceto nas seguintes situações: a) Recurso conjugado de sub-solador, chisel ou escarificador, no primeiro ano de sementeira após o início do compromisso, em caso de compactação do solo; b) Recurso a técnicas de mobilização mínima, durante todo o período do compromisso, no caso das culturas do girassol, hortícolas, horto-industriais, algodão e beterraba; c) Na preparação do solo para a instalação da cultura do arroz, recurso a rebaixa do solo com rodas arroseiras para regularização do terreno e incorporação do restolho; d) Recurso a outras técnicas alternativas.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
	Nos casos previstos nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do número anterior, o beneficiário comunica ao IFAP, I. P., a utilização das práticas aí admitidas até 15 dias úteis após o seu início. O caso previsto na alínea <i>d)</i> do n.º 3 está sujeito a parecer prévio favorável da Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP), que o comunica ao IFAP, I. P., no prazo de 15 dias úteis após a sua emissão.									
Artigo 11.º n.ºs 7 e 8	Os beneficiários do presente apoio são ainda obrigados a conservar o restolho no solo, sendo permitido o pastoreio direto, com exceção do disposto no número seguinte. No caso da cultura do arroz, na ceifa, os beneficiários têm de conservar o restolho no solo, podendo eliminá-lo apenas com técnicas que não impliquem o reviramento do solo.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 12.º n.º 1 a)	Compromisso opcional: Manter a palha no solo, na ceifa das culturas de outono inverno, ou nas culturas primavera-verão regadas, não efetuar pastoreio direto.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 12.º n.º 1 b) e n.º 3	Compromisso opcional: 1. b) Efetuar práticas culturais melhoradoras da estrutura do solo, em que os cereais de outono-inverno ocupem no máximo 50 % da super-	Área sob compromisso opcional.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo	1 ano	1	20 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	40 % da ajuda no ano em que se verifica.	

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
	<p>ficie sob compromisso, encontrando-se pelo menos 25 % dessa superfície semeada com culturas dicotiledóneas, definidas em orientação técnica disponibilizada no portal do PDR 2020.</p> <p>3) Uma vez assumido o compromisso opcional previsto na alínea b) do número anterior este deve manter-se até ao final do período de compromisso do apoio.</p>							2 ou mais	1 ou mais	50 % da ajuda no ano em que se verifica.

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
- b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
- c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO II

Incumprimentos de compromissos da operação «Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes» da ação n.º 7.4, «Conservação do solo»

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 17.º n.º 1 a)	Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 17.º n.º 1 f)	Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais . . .	Sanção proporcional com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso > 10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início de compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 17.º n.º 1 e)	Manter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expresso em CN por hectare (ha), com um encabeçamento igual ou inferior a: a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola; b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola; c) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	N/A	N/A	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = $\frac{\text{encabeçamento verificado} - \text{limite encabeçamento}}{\text{limite encabeçamento}}$].	
Artigo 17.º n.º 2	Realizar análises de terras nas superfícies de culturas permanentes, que incluam teor de matéria orgânica, no decurso do quarto ano do compromisso.	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo . . .	1	1 ou mais . . .	50 % da ajuda no ano em que se verifica.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 17.º n.º 1 b)	Respeitar as densidades mínimas.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais . . .	Sanção proporcional no ano em que se verifica. A redução proporcional do montante de apoio na subparcela em causa calculada pela aplicação do quociente entre a densidade constatada e a densidade mínima.	
Artigo 17.º n.º 1 c)	Manter o revestimento vegetal natural ou semeado utilizando técnicas de mobilização mínima das entrelinhas.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 17.º n.º 1 d)	Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 17.º n.º 3	Nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP superior a dois, as mobilizações para efeitos de instalação de culturas permanentes devem ser realizadas segundo as curvas de nível.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
- b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
- c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

Incumprimentos de compromissos da ação n.º 7.5, «Uso eficiente da água»

[a que se refere a alínea c) do artigo 2.º]

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 23.º a)	Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 23.º c)	Manter sob compromisso, sem prejuízo do disposto no n.º 2, toda a superfície candidata irrigada pelos sistemas de rega por aspersão, localizada ou subterrânea.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais.	Redução proporcional de área com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 23.º b)	Manter o reconhecimento de regante, a partir do final do primeiro ano de compromisso.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 23.º d)	Monitorizar a quantidade de água consumida na área irrigada sob compromisso que permite evidenciar uma poupança mínima de 7,5 % nos consumos anuais de rega face à situação de referência definida em tabela de dotações de rega.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional = $(7,5 - \text{Poupança Real}) / 7,5$. Poupança Real = $(1 - \text{consumo real} / \text{consumo referência})$.	
Artigo 23.º e)	Manter atualizado um registo, de acordo com o conteúdo normalizado, das atividades efetuadas na parcela ou	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais.	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
	rega e com o plano de fertilização aprovados no âmbito do processo de reconhecimento como regantes.						2 ou mais	1 ou mais . . .	15 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 23.º f)	Conservar os comprovativos da aquisição de fertilizantes, bem como os boletins de análise de terra, de água e de material vegetal, anexando-os ao registo das atividades.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante . . .	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais . . .	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais . . .	15 % da ajuda no ano em que se verifica.	

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO IV

Incumprimentos de compromissos da operação n.º 7.6.1, «Culturas permanentes tradicionais» da ação n.º 7.6, «Culturas permanentes tradicionais»

[a que se refere a alínea d) do artigo 2.º]

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 30.º a)	Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 30.º g)	Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais . . .	Redução proporcional de área com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso > 10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 30.º b)	Garantir o bom estado vegetativo e sanitário das árvores, nomeadamente através de podas e limpezas.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo	1	1	20 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais . . .	40 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais . . .	50 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 30.º c)	Controlar a vegetação lenhosa espontânea dominada por arbustos de altura superior a 50 cm, para que não ocupe mais de 10 % da superfície sob compromisso.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo	1	1	20 % da ajuda no ano em que se verifica.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
								2 ou mais . . .	40 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais . . .	50 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 30.º d)	Cumprir as densidades.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 30.º e)	Garantir a existência de vegetação de cobertura do solo, no período entre 15 de novembro e 1 de março, com controlo do desenvolvimento vegetativo através de pastoreio ou de cortes sem enterramento, nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP inferior a três.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 30.º f)	Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP superior a dois.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO V

Incumprimentos de compromissos da operação n.º 7.6.2, «Culturas permanentes tradicionais — Douro Vinhateiro» da ação n.º 7.6, «Culturas permanentes tradicionais»

[a que se refere a alínea e) do artigo 2.º]

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 36.º a)	Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 36.º c)	Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional de área com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 36.º b)	Manter os muros de suporte em boas condições de conservação, conforme orientações da DRAP.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais.	100 % da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO VI

Incumprimentos de compromissos da operação «Manutenção de lameiros de alto valor natural» da ação n.º 7.7, «Pastoreio extensivo»

[a que se refere a alínea f) do artigo 2.º]

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 43.º a)	Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 43.º g)	Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais . . .	Redução proporcional de área com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 43.º b)	Deter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio, com um encabeçamento mínimo de 0,2 CN por hectare de superfície forrageira.	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais . . .	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = ((encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/ limite encabeçamento)].	
Artigo 43.º c)	Os beneficiários devem manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare (ha), igual ou inferior a: a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola; b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola;	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais . . .	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = ((encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento)].	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
	c) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.									
Artigo 43.º d)	Não efetuar mobilizações do solo, exceto em situação de infestação, após parecer favorável da DRAP, devendo, neste caso, as operações de mobilização do solo em subparcelas inseridas em parcelas de índice IQFP superior a dois serem realizadas segundo as curvas de nível.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 43.º e)	Não fazer cortes para feno em lameiros de sequeiro, exceto, após parecer favorável da DRAP, se tal constituir uma técnica cultural de manutenção da pastagem.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 43.º f)	Manter em bom funcionamento os sistemas de rega tradicionais e de drenagem existentes.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO VII

Incumprimentos de compromissos da operação «Manutenção de sistemas agrossilvopastoris sob montado» da ação n.º 7.7, «Pastoreio extensivo»

[a que se refere a alínea g) do artigo 2.º]

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 48.º a)	Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 48.º e)	Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional de área com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 48.º b)	Deter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio, com um encabeçamento mínimo de 0,2 CN por hectare de superfície forrageira.	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento].	
Artigo 48.º c)	Manter níveis de encabeçamento máximo por hectare de superfície forrageira, em pastoreio, de 0,6 CN de bovinos, ovinos e caprinos, do próprio ou de outrem, ou de 0,75 CN por superfície forrageira, quando o efetivo inclua suínos em regime de montanha.	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento].	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 48.º d)	Não praticar culturas temporárias com exceção de culturas melhoradoras, definidas em orientação técnica disponibilizada no portal do PDR 2020, desde que não se proceda a reviramento de solo.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 49.º n.º 1 a) e n.º 2	Compromisso opcional: Manter as mesmas subparcelas de montado não sujeitas a pastoreio, até ao limite de 20 % da superfície sob compromisso, não sendo a mesma contabilizada	Área sob compromisso opcional.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo	1 ano	1	20 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais . . .	40 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	1 ou mais . . .	50 % da ajuda no ano em que se verifica.
Artigo 49.º n.º 1 b)	Compromisso opcional: Utilizar apenas corta-matos nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP igual a um.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
 b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
 c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO VIII

Incumprimentos de compromissos da operação «Proteção do lobo-ibérico» da ação n.º 7.7, «Pastoreio extensivo»

[a que se refere a alínea h) do artigo 2.º]

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 55.º a)	Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso.	CN sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 55.º f)	Manter durante o período de retenção o número de CN sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.	CN sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 25 %. A redução determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início de compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 55.º d)	Manter cão de guarda de rebanho durante o período de compromisso.	CN sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Sanção de 100 % se tiver declarado 2 (ou 1) e tiver zero; ajustamento do pagamento se tiver declarado 2 e tiver 1 cão.	
Artigo 55.º b)	Deter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio, com um encabeçamento mínimo de 0,2 CN por hectare de superfície forrageira.	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento].	

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 55.º c)	Manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, a exploração com um encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos do próprio ou de outrem em pastoreio, expressos em CN, por hectare (ha), igual ou inferior a: i) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2,5 ha de superfície agrícola; ii) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha com dimensão superior a 2,5 ha de superfície agrícola; iii) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 2,5 ha de superfície agrícola.	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais . . .	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento].	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 55.º e)	Cumprir as obrigações legais em matéria sanitária e de registo animal relativas ao cão de guarda.	CN sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante . . .	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais . . .	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais . . .	15% da ajuda no ano em que se verifica.	

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO IX

Incumprimentos de compromissos da ação n.º 7.9, «Mosaico agroflorestal»

[a que se refere a alínea i) do artigo 2.º]

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 62.º n.º 1 a)	Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 62.º n.º 1 b)	Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional de área com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso > 10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 62.º n.º 2 a)	Subparcelas de culturas temporárias: controlar, nas subparcelas de pousio, a vegetação lenhosa espontânea dominada por arbustos de altura superior a 50 cm, de forma a não ocupar mais de 10 % da superfície das mesmas.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 62.º n.º 2 b)	Subparcelas de culturas temporárias: limpar, anualmente, antes do dia 1 de julho, nas subparcelas de pousio com superfície superior a 1 ha, ao longo da sua estrema, uma faixa com a largura mínima de 3 m.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 62.º n.º 2 c)	Subparcelas de culturas temporárias: realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP superior a dois.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 62.º n.º 2 d)	Subparcelas de culturas temporárias: manter, quando aplicável, o sistema de rega tradicional funcional.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 62.º n.º 3 a)	Subparcelas de prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva: não mobilizar o solo.	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento.	
Artigo 62.º n.º 3 b)	Subparcelas de prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva: deter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário em pastoreio, do próprio, de ovinos e caprinos, com um encabeçamento mínimo de 0,2 CN por hectare de superfície forrageira.	Área do grupo de culturas de compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais . . .	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = ((encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento)].	

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO X

Incumprimentos de compromissos da ação n.º 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura»

[a que se refere a alínea j) do artigo 2.º]

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 68.º a)	Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 68.º h)	Manter a área sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional de área com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 68.º b)	Deter apiários totalizando um mínimo de 50 colónias, localizados nas subparcelas da exploração e na área geográfica de aplicação do presente capítulo, candidatas ao presente apoio e identificadas no iSIP.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica. Redução = $[(n.º \text{ colónias verificado} - \text{limite } n.º \text{ colónias}) / \text{limite } n.º \text{ colónias}]$.	
Artigo 68.º f)	Manter as colónias na superfície submetida a compromisso pelo menos nove meses em cada ano, sendo apenas aceites alterações de localização para efeitos de transumância, e desde que devidamente declaradas à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, em modelo próprio.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100 % da ajuda no ano em que se verifica.	

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 50/2015, de 25.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 68.º g)	Respeitar uma distância mínima de instalação superior a 1000 m entre apiários.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo	1	1	20 % da ajuda no ano em que se verifica.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
								2 ou mais	40 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	1 ou mais	
Artigo 68.º c)	Deter registo de atividade apícola e declaração anual de existências atualizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 203/2005, de 25 de novembro.	Área sob compromisso.	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo	1	1	20 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	40 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	1 ou mais	50 % da ajuda no ano em que se verifica.
Artigo 68.º d)	Manter atualizado um registo das atividades efetuadas, de acordo com o conteúdo normalizado.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	1 ou mais	15 % da ajuda no ano em que se verifica.
Artigo 68.º e)	Respeitar o número máximo de colónias previsto no Decreto-Lei n.º 203/2005, de 25 de novembro, para a região em que se encontra localizada a exploração.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	1 ou mais	15 % da ajuda no ano em que se verifica.

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 353/2015

de 13 de outubro

O ritmo intenso na produção de conhecimento a que se tem assistido nas últimas décadas obriga a que seja repensado o modelo de colaboração entre as universidades e os hospitais. Uma abordagem conservadora e pouco flexível em relação à forma como se organizam e funcionam as estruturas de ensino, investigação, inovação e cuidados assistenciais na área da saúde é incompatível com os avanços da ciência, constituindo-se por isso num enorme desafio, quer às universidades, quer aos hospitais. Só através de uma efetiva capacidade adaptativa será possível manter os elevados padrões de qualidade na prestação de serviços de saúde à comunidade, alicerçados numa permanente atualização das boas práticas clínicas.

Urge repensar o modelo clássico de cooperação entre universidades e hospitais, evoluindo no sentido da sua modernização através da implementação de estruturas flexíveis e integradas de ensino, investigação, inovação e assistência médica, tipicamente representada pelos centros académicos clínicos, que têm por missão o desenvolvimento e a aplicação do conhecimento e da evidência científica na prestação de cuidados de saúde de excelência altamente diferenciados.

Objetivamente não existem serviços de excelência, no âmbito da prática da medicina e da medicina dentária, sem o suporte da investigação, associado à translação do conhecimento e ao estímulo do ensino, razão pela qual o sucesso dos centros académicos clínicos apenas é alcançado caso se consiga uma plena interação e sinergia entre o ensino (na formação pré e pós-graduada e no treino dos profissionais), a investigação (com criação de conhecimento), e a inovação (com a disponibilização de novos produtos e serviços), globalmente responsáveis por uma melhoria na prestação dos cuidados de saúde à população.

O Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E. (sucessor dos antigos Hospitais da Universidade de Coimbra e também dos Centros Hospitalares de Coimbra e Psiquiátrico de Coimbra) e a Universidade de Coimbra, primordialmente através da sua Faculdade de Medicina, mas também com o papel crescente de outras áreas de conhecimento como a farmácia, as ciências e a engenharia, partilham um trajeto secular no ensino e investigação na área da saúde, pelo que a criação deste consórcio cumpre um desígnio histórico, respondendo simultaneamente aos desafios do futuro ao potenciar as capacidades e competências de cada uma das instituições. Uma articulação estruturada das sinergias a explorar entre o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra e a Universidade de Coimbra possibilitará a concretização de um avanço significativo no ensino da medicina e da medicina dentária, na investigação translacional, na inovação biomédica e no desenvolvimento científico interdisciplinar resultante de uma abordagem holística disruptiva frequentemente responsável pelos grandes avanços na ciência e tecnologia.

Por fim, o consórcio poderá vir a integrar, futuramente, outras instituições públicas que, pela sua relevância, permitam desenvolver competências diferenciadoras na dinamização da atividade assistencial, académica e de investigação.

Assim:

Na sequência da atividade conjunta que o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E. e a Universidade de Coimbra vêm realizando nestes domínios e da vontade que manifestaram, junto do Governo, de a desenvolverem no quadro institucional de um consórcio;

Ouvidas sobre o teor da presente portaria;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado um consórcio entre o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E. e a Universidade de Coimbra.

Artigo 2.º

Denominação

O consórcio adota a denominação de Centro Académico Clínico de Coimbra CHUC-UC.

Artigo 3.º

Autonomia dos membros do consórcio

O consórcio é vocacionado para a prossecução de objetivos comuns dos seus membros, não estabelecendo qualquer limitação à identidade e à autonomia de cada um deles.

Artigo 4.º

Personalidade jurídica

O consórcio não está dotado de personalidade jurídica.

Artigo 5.º

Sede

O consórcio tem sede no Paço das Escolas, em Coimbra.

Artigo 6.º

Objetivos

O consórcio visa prosseguir os seguintes objetivos:

a) Aproveitamento efetivo de sinergias nas várias áreas de atuação e potenciação da partilha de recursos humanos altamente diferenciados;

b) Introdução de programas inovadores e parcerias estratégicas que possibilitem avanços qualitativos na participação da comunidade e contribuam para a obtenção de financiamentos externos;

c) Racionalização e maximização da utilização dos recursos humanos, financeiros e tecnológicos postos à disposição dos seus membros;

d) Desenvolvimento de ações colaborativas que promovam cuidados de saúde de qualidade com base nas contribuições das ciências médicas básicas e clínicas e dos serviços de ação médica do centro hospitalar, assim como da medicina dentária da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;

e) Desenvolvimento de ações colaborativas que contribuam para o desenvolvimento de cuidados integrados

inovadores com base numa crescente articulação entre cuidados primários, hospitalares e continuados;

f) Desenvolvimento de projetos colaborativos de investigação com reforço da cooperação nacional e internacional;

g) Modernização e qualificação da educação médica e médico-dentária, e de outras áreas da saúde, na dimensão pós-graduada e de educação continuada;

h) Promoção de uma cultura comum focada na excelência académica e clínica num contexto internacional e de redes transeuropeias;

i) Estabelecimento do foco da atividade na promoção da qualidade dos cuidados prestados às populações com base numa resposta adequada às suas diferentes necessidades;

j) Aprofundamento do investimento nas áreas estratégicas;

k) Desenvolvimento ao máximo do potencial disponível, tanto ao nível dos recursos humanos como materiais, assegurando a combinação da investigação básica, translacional e de serviços com cuidados clínicos e educação médica que é necessária para alcançar melhorias significativas dos cuidados de saúde.

Artigo 7.º

Órgãos do consórcio

São órgãos do consórcio:

- a) O conselho diretivo;
- b) O conselho estratégico.

Artigo 8.º

Conselho diretivo

O consórcio é dirigido pelo conselho diretivo.

Artigo 9.º

Composição do conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é constituído pelo Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E. e pelo Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, que exercem a função por inerência, e por um terceiro elemento, por eles cooptado ouvido o Reitor da Universidade de Coimbra.

2 — A presidência do conselho diretivo é exercida em rotatividade com o mandato de um ano.

3 — O mandato do membro cooptado tem uma duração de três anos.

4 — O conselho diretivo reúne ordinariamente uma vez por mês.

5 — As decisões do conselho diretivo são tomadas por unanimidade.

Artigo 10.º

Competências do conselho diretivo

1 — Compete ao conselho diretivo, quanto à organização interna do consórcio:

- a) Dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar as propostas de planos anual e plurianual de atividades;
- c) Aprovar os demais instrumentos de gestão;
- d) Elaborar a proposta de orçamento anual;
- e) Elaborar o relatório anual de atividades;

f) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida;

g) Aprovar os regulamentos internos;

h) Nomear os representantes do consórcio em organismos exteriores;

i) Constituir representantes do consórcio.

2 — Compete ao conselho diretivo, quanto aos membros do consórcio:

a) Promover o ensino na área da saúde, privilegiando a cooperação entre as diversas áreas do saber e as áreas da medicina e da medicina dentária;

b) Promover o desenvolvimento da formação pré-graduada em sintonia com a integração de conhecimentos e a evolução das necessidades das áreas clínicas;

c) Fomentar a formação pós-graduada, através de maior diferenciação dos programas de internato, e de programas conjuntos de doutoramento e internato;

d) Apoiar o desenvolvimento de novos esquemas de governação das áreas clínicas;

e) Intensificar o apoio a programas de inovação e de investigação biomédica, potenciando sinergias entre os membros;

f) Reforçar a cooperação nacional e internacional com outras instituições de ensino, assistência e investigação;

g) Exercer as demais competências necessárias à prossecução das suas finalidades.

Artigo 11.º

Conselho estratégico

O conselho estratégico é o órgão consultivo do consórcio.

Artigo 12.º

Composição do conselho estratégico

1 — O conselho estratégico é constituído por nove personalidades de elevado mérito e reconhecida experiência profissional, designadas:

a) Uma pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;

b) Uma pelo reitor da Universidade de Coimbra;

c) Duas pelo presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.;

d) Uma pelo presidente da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.;

e) Uma pelo diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;

f) Duas pelo reitor da Universidade de Coimbra, de outras áreas que não a medicina e a medicina dentária;

g) Uma por deliberação conjunta dos órgãos diretivos dos membros do consórcio.

2 — Os membros do conselho estratégico elegem o respetivo presidente.

3 — O mandato dos membros do conselho estratégico tem uma duração de três anos, sendo renovável por mais dois mandatos consecutivos.

4 — O conselho estratégico reúne ordinariamente quatro vezes por ano.

Artigo 13.º

Competências do conselho estratégico

Compete ao conselho estratégico:

- a) Emitir parecer sobre a proposta de orçamento anual;
- b) Emitir parecer sobre o plano de orientação do consórcio nos domínios científico, pedagógico e financeiro;
- c) Emitir parecer sobre as propostas de planos anual e plurianual de atividades;
- d) Apreciar o relatório anual das atividades;
- e) Emitir recomendações e pareceres sobre os aspetos da atividade do consórcio que entenda convenientes.

Artigo 14.º

Recursos

O Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E. e a Universidade de Coimbra afetam à concretização dos objetivos do consórcio os seus recursos humanos, financeiros e materiais que se revelem necessários à execução dos planos de atividades aprovados.

Artigo 15.º

Receitas da atividade do consórcio

As receitas do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E. e da Universidade de Coimbra resultantes da atividade do consórcio são afetadas prioritariamente ao desenvolvimento da atividade deste, sem prejuízo de contribuírem para as despesas gerais das instituições nos termos das suas regras internas.

Artigo 16.º

Competências a exercer por decisão conjunta

1 — Compete aos responsáveis máximos dos membros do consórcio, por decisão conjunta, designadamente:

- a) Aprovar o plano de orientação do consórcio nos domínios científico, pedagógico e financeiro;
- b) Aprovar os planos anual e plurianual de atividades;
- c) Aprovar o orçamento anual;
- d) Aprovar o relatório anual de atividades;
- e) Aprovar os recursos humanos, financeiros e materiais a afetar anualmente por cada entidade à concretização dos objetivos do consórcio;
- f) Aprovar a forma de proceder à afetação das receitas resultantes da atividade do consórcio.

2 — Os responsáveis máximos dos membros do consórcio remetem, anualmente, à tutela respetiva, os documentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número anterior.

Artigo 17.º

Confidencialidade

1 — O membro do consórcio que receba do outro membro quaisquer documentos ou informações relativas à atividade do consórcio compromete-se a não fazer desses elementos outro uso que não o decorrente da respetiva cedência e a considerar como estritamente confidenciais todos os dados tecnológicos e de natureza científica.

2 — Os membros do consórcio comprometem-se a impor essas obrigações às pessoas singulares ou coletivas que participem na execução das prestações de serviços,

fornecimentos e trabalhos como subcontratados ou noutra qualquer qualidade.

Artigo 18.º

Propriedade dos bens adquiridos ou desenvolvidos no âmbito do consórcio

1 — Salvo acordo específico em contrário entre os membros do consórcio, os bens e direitos adquiridos ou desenvolvidos no âmbito deste são propriedade dos membros que tenham procedido à sua aquisição ou desenvolvimento e suportado o custo da criação.

2 — Salvo acordo específico em contrário, quando um resultado desenvolvido no âmbito do consórcio constituir um bem ou direito indivisível, considera-se este resultado pertença do membro utilizador final, que assumirá a responsabilidade pela sua eficiente utilização e permitirá a sua demonstração pública, nos termos e condições a estabelecer entre os parceiros envolvidos.

3 — Em qualquer caso, a titularidade dos bens ou direitos adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da atividade do consórcio não pode pertencer a entidades que não sejam membros do consórcio.

Artigo 19.º

Alargamento do consórcio a outras entidades

1 — Mediante proposta conjunta dos seus membros, o consórcio pode ser alargado a outras entidades públicas que prossigam atividades de ensino, investigação e desenvolvimento, incluindo as que sejam realizadas em contexto assistencial.

2 — O alargamento do consórcio realiza-se através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da educação e ciência.

Artigo 20.º

Extinção

O consórcio extingue-se por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da educação e ciência:

- a) Na sequência de proposta dos seus membros;
- b) Em virtude da ocorrência de causa superveniente que determine a impossibilidade de realização do seu objeto;
- c) Com fundamento em qualquer outra causa prevista na lei.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 1 de outubro de 2015.

O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**Portaria n.º 354/2015**

de 13 de outubro

Considerando que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2013, de 31 de dezembro, o Governo

português aprovou o Plano Nacional de Implementação de uma Garantia Jovem (PNI-GJ), designado Garantia Jovem;

Considerando que o Programa COOPJOVEM, uma das medidas englobadas no Garantia Jovem, é um programa de apoio ao empreendedorismo cooperativo jovem, destinado a apoiar a criação de cooperativas;

Considerando que este programa, criado através da Portaria n.º 432-E/2012, de 31 de dezembro corresponde a uma das medidas essenciais do Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas Empresas designado «Impulso Jovem», aprovado pelo Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, com a redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2013, de 4 de junho;

Considerando que o cooperativismo representa uma forma de intervenção e participação económica e social dos cidadãos, em regra aqueles com menos recursos económicos;

Considerando que as cooperativas têm assumido, crescentemente, um papel essencial na dinamização da economia, criando valor acrescentado nas comunidades e nas regiões onde se constituem e atuam;

Considerando o nível de desemprego jovem e a necessidade de incentivar o empreendedorismo, promovendo uma cultura de solidariedade e de cooperação capazes de incentivar as iniciativas de criação de autoemprego;

Considerando que o quadro dos apoios do Programa COOPJOVEM procura construir uma lógica completa de apoio à criação e à promoção da sustentabilidade do projeto edificado pelos jovens, financiando diretamente cada cooperador na etapa de criação e implementação, assegurando-lhes, para o efeito, um conjunto de medidas que permitam a viabilização dos projetos de investimento, mas igualmente potenciem o apoio nas etapas posteriores da vida da cooperativa de modo a promover a sustentabilidade do negócio;

Considerando a tipologia de operações de crédito MICROINVEST, como instrumento de acesso ao crédito garantido e bonificado, conforme o disposto na Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, alterada pelas Portarias n.º 58/2011, de 28 de janeiro e n.º 95/2012, de 4 de abril, que criou o Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego (PAECPE).

Considerando a necessidade de redefinição do Programa COOPJOVEM, face ao término do «Impulso Jovem», e tendo em vista a sua continuidade e dinamização nos termos previstos no Garantia Jovem.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Solidariedade e da Segurança Social e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria cria o Programa COOPJOVEM, doravante designado por COOPJOVEM, programa de apoio ao empreendedorismo cooperativo, aplicável ao território de Portugal Continental, destinado a apoiar os jovens na criação de cooperativas ou em projetos de investimento que envolvam a criação líquida de postos

de trabalho em cooperativas agrícolas existentes, como forma de desenvolvimento de uma cultura solidária e de cooperação, facilitando a criação do seu próprio emprego e a definição do seu trajeto de vida.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente portaria estabelece ainda o regime de aplicação da operação Programa COOPJOVEM, no âmbito do Programa Operacional Temático Inclusão Social e Emprego (PO ISE), para efeitos da Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março. 3—A operação referida no número anterior apenas é elegível no âmbito do PO ISE durante o período de elegibilidade da Iniciativa Emprego Jovem (IEJ).

Artigo 2.º

Objetivos

O COOPJOVEM tem por objetivo promover a cooperação, através das seguintes iniciativas:

a) A concessão de bolsa aos jovens para o desenvolvimento do projeto cooperativo de acordo com os níveis de qualificação;

b) A concessão de apoio técnico aos jovens para desenvolvimento de competências nas áreas do empreendedorismo cooperativo, da capacitação na estruturação do projeto cooperativo, e para implementação e consolidação da atividade da cooperativa;

c) A concessão de apoio financeiro para a criação e instalação da cooperativa;

d) A concessão de acesso ao crédito ao investimento, bonificado e garantido nos termos da tipologia MICROINVEST, prevista no artigo 9.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro.

Artigo 3.º

Destinatários

São destinatários do COOPJOVEM os jovens que pretendam constituir uma nova cooperativa que integre no máximo nove cooperadores ou que pretendam criar, com o limite máximo de nove jovens agricultores, uma cooperativa agrícola, ou uma nova secção em cooperativas agrícolas já existentes, que tenham até 10 trabalhadores e que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 29 anos à data da apresentação da candidatura;

b) Possuam, pelo menos, o nível 2 de qualificação com referência à data da apresentação da candidatura;

c) Sejam considerados jovens NEET, ou seja, jovens que não trabalham, não estudam e não se encontram em formação;

Artigo 4.º

Entidade Gestora

1 — O COOPJOVEM é promovido e executado pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (CASES).

2 — Para efeitos do disposto no artigo 1.º, a CASES assume, perante as autoridades de gestão, a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

3 — No domínio do acesso ao crédito ao investimento, nos termos da tipologia MICROINVEST, a CASES articula

com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

Artigo 5.º

Bolsa COOPJOVEM

1 — A bolsa COOPJOVEM para o empreendedorismo cooperativo, abreviadamente designada por bolsa, destina-se a apoiar os jovens, nas condições definidas no artigo 3.º, no desenvolvimento do seu projeto cooperativo.

2 — A atribuição da bolsa implica uma dedicação exclusiva dos jovens à concretização do projeto apresentado, nos termos a definir no regulamento previsto no artigo 13.º

3 — Podem candidatar-se à bolsa os jovens detentores de uma ideia para desenvolvimento de um projeto cooperativo e que responda a uma necessidade dos seus promotores.

4 — A bolsa, a atribuir por um período mínimo de 2 meses e até ao máximo de 6 meses, tem o valor máximo mensal de 1,65 vezes o indexante dos apoios sociais para jovens com nível 6 ou superior de qualificação, o valor máximo de 1,30 vezes o indexante dos apoios sociais para jovens com nível 3, 4 ou 5 de qualificação e o valor máximo de 1 vez o indexante dos apoios sociais para jovens com o nível 2 de qualificação.

5 — Os beneficiários da bolsa devem apresentar relatórios de progresso do projeto, nos termos a definir no regulamento previsto no artigo 13.º

Artigo 6.º

Apoio técnico

1 — O apoio técnico visa promover o desenvolvimento de competências nos jovens, designadamente nas áreas da estruturação de ideias, de arquitetura de negócio e da sua capacitação no desenvolvimento do projeto cooperativo, na implementação de ações e políticas de planeamento estratégico, na gestão do negócio, na antecipação de necessidades e expectativas de mercado, no relacionamento com todas as partes interessadas, na tomada de decisões e no exercício da liderança.

2 — O apoio técnico previsto no número anterior consubstancia-se nas seguintes atividades:

a) Sessões de orientação e acompanhamento dos empreendedores cooperativos;

b) Formação em áreas de gestão para os destinatários que não a possuam e que será complementada por sessões de trabalho temáticas de desenvolvimento de competências, partilha de ideias entre os empreendedores cooperativos e de apresentação de boas práticas de cooperativas já existentes;

c) Acompanhamento na construção, desenvolvimento e amadurecimento colaborativo da ideia de negócio e do projeto cooperativo e na implementação da cooperativa.

3 — O apoio técnico é assegurado pela CASES.

Artigo 7.º

Apoio à criação e instalação da cooperativa

1 — Os projetos cooperativos que beneficiem dos apoios previstos nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma, podem beneficiar de um apoio financeiro, não reembolsável, para criação e instalação da cooperativa, num limite máximo de 15.000,00 €, pelo prazo de 1 ano.

2 — O apoio financeiro pode financiar o fundo de maneio do projeto até 30 % do investimento elegível, independentemente da dimensão daquele fundo.

Artigo 8.º

Acesso ao crédito ao investimento

1 — O crédito ao investimento consiste numa linha de crédito bonificada e garantida, nos termos definidos para a tipologia de operações de crédito MICROINVEST prevista na Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, com as especificidades constantes da presente Portaria.

2 — Sem prejuízo do referido no artigo seguinte, os projetos apresentados pelos promotores identificados no artigo 2.º, devem igualmente respeitar, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, no capítulo III, quando aplicável, e no capítulo IV da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro.

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade

1 — São elegíveis, para efeito dos apoios previstos nos artigos 7.º e 8.º, os projetos de investimento, económica e financeiramente viáveis, as despesas de constituição da cooperativa, a aquisição de ativos fixos e a constituição do fundo de maneio, desde que resulte a criação líquida de postos de trabalho de, pelo menos, um posto de trabalho, na nova cooperativa, ou nas cooperativas agrícolas já existentes, mediante a celebração de contrato de trabalho, a manter durante, pelo menos, três anos.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se que há criação líquida de postos de trabalho, quando a entidade registar no fim do prazo de execução do projeto de investimento, um número total de trabalhadores superior à média registada nos 12 meses que precedem o pedido de financiamento.

3 — Nos casos em que a atividade principal da cooperativa seja de natureza essencialmente sazonal podem não ser considerados, para efeitos do n.º 2, os acréscimos no respetivo volume de emprego que, manifestamente, decorram de necessidades sazonais de mão-de-obra.

4 — É da responsabilidade da CASES verificar a criação líquida de emprego.

5 — Não são consideradas elegíveis:

a) As despesas com a aquisição de imóveis;

b) As despesas cuja relevância para a realização do projeto não seja fundamentada;

c) As operações que se destinem a reestruturação financeira, consolidação ou substituição de créditos e saneamentos.

6 — As despesas são calculadas a preços correntes, deduzindo-se o imposto sobre o valor acrescentado, sempre que a cooperativa seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder à respetiva dedução.

7 — Desde a data da contratualização do apoio e até à extinção das obrigações associadas à execução do projeto, a cooperativa deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Estar regularmente constituída e registada;

b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o procedimento aplicável;

- c) Ter a situação regularizada perante a CASES;
- d) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- e) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei;
- f) Ter a situação regularizada em matéria de eventuais apoios financeiros recebidos quer por instituição nacional quer por via do financiamento comunitário;
- g) Não ter situações respeitantes a salários em atraso;
- h) Não ter sido condenado em processo-crime ou contra-ordenacional por violação, praticada com dolo ou negligência grosseira, de legislação de trabalho sobre discriminação no trabalho e emprego, nos últimos 2 anos, salvo se, da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar prazo superior, caso em que se aplica este último.

Artigo 10.º

Antecipação das prestações de desemprego

Os projetos podem ainda beneficiar, se preencherem os respetivos requisitos, do apoio à criação do próprio emprego previsto no artigo 12.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

1 — No âmbito do COOPJOVEM são suportadas as seguintes despesas por projeto:

- a) Durante as fases prévias à constituição da cooperativa:
 - i) Bolsa COOPJOVEM determinada em função do nível de qualificação definido no n.º 4 do artigo 5.º do presente diploma;
 - ii) Apoio Técnico definido nos termos do artigo 6.º;
- b) Durante a fase posterior à constituição da cooperativa:
 - i) Apoio à criação e instalação da cooperativa, definido nos termos do artigo 7.º;
 - ii) Apoio Técnico definido nos termos do artigo 6.º

2 — Os pagamentos são efetuados pela CASES aos destinatários do COOPJOVEM, no caso das despesas referidas nas subalíneas i) das alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 12.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas, dentro dos períodos definidos e publicitados pela CASES, através do preenchimento, online, das respetivas fichas disponibilizadas na página internet www.cases.pt, confirmadas com a receção do número identificativo de inscrição.

2 — No momento da apresentação do projeto, os destinatários devem comprovar que reúnem os requisitos necessários para acesso ao COOPJOVEM.

3 — A análise e seleção das candidaturas são efetuadas pela CASES, no prazo máximo de 60 dias, contado nos termos do Código do Procedimento Administrativo, de acordo com as regras previstas no regulamento referido no artigo seguinte.

4 — O projeto que pretenda beneficiar de crédito MICROINVEST é apresentado pelos promotores de novas

cooperativas ou de novas secções, no caso das cooperativas agrícolas existentes, às instituições bancárias aderentes, após validação a efetuar pela CASES, de acordo com o disposto no número seguinte.

5 — É da responsabilidade da CASES atestar a qualidade dos destinatários e validar previamente os projetos, mediante a emissão de ficha de validação, para os promotores de novas cooperativas e emissão de ficha de validação e credencial emitida pela CASES, nos termos do n.º 2.º do artigo 87.º do Código Cooperativo, para as cooperativas agrícolas já existentes, para serem apresentadas, juntamente com o respetivo projeto, na instituição bancária.

6 — A CASES deve entregar um comprovativo da receção da candidatura.

7 — Não pode ser apresentada mais de uma candidatura por cada projeto ao abrigo deste programa.

Artigo 13.º

Regulamentação

1 — A CASES define, através de regulamento, as regras que se mostrem necessárias à correta execução do presente programa, em articulação com o IEFP, I. P., nomeadamente, no respeitante aos aspetos técnicos e de natureza procedimental necessários para a execução da linha de crédito prevista no artigo 8.º

2 — O regulamento é disponibilizado na página eletrónica da CASES.

Artigo 14.º

Auxílios de *minimis*

1 — Aos apoios, atribuídos aos beneficiários de bolsas e de apoio técnico, não se aplicam as disposições no âmbito dos auxílios de *minimis*.

2 — Os apoios públicos subjacentes à criação e instalação da cooperativa são atribuídos ao abrigo do regime comunitário de auxílios de *minimis*, nomeadamente em termos de sectores de atividade abrangidos e de montante máximo por entidade, sendo a respetiva comunicação efetuada diretamente pela CASES.

3 — A comunicação dos auxílios de *minimis* no âmbito do acesso ao crédito garantido e bonificado ao abrigo da tipologia de crédito MICROINVEST é efetuada diretamente pela SPGM-Sociedade de Investimento, SA, enquanto entidade gestora da linha.

Artigo 15.º

Incumprimento

1 — Sem prejuízo do disposto no regime da tipologia MICROINVEST, o incumprimento por parte dos promotores ou da cooperativa de qualquer das condições ou obrigações relativas aos apoios financeiros concedidos implica a cessação da atribuição dos apoios, a revogação destes e a restituição do montante correspondente aos apoios recebidos.

2 — Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios recebidos.

3 — A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias contínuos, contados a partir da notificação da CASES ao promotor, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete à CASES apreciar e decidir a cessação dos apoios, a revogação destes e a restituição dos mesmos.

5 — Nos casos não previstos nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro.

Artigo 16.º

Responsabilidades financeiras

1 — Os encargos financeiros com o COOPJOVEM são suportados por uma dotação a inscrever para o efeito nos orçamentos do IEFP, I. P., no âmbito da execução da linha de crédito, e da CASES, para os demais apoios.

2 — Os apoios definidos no presente diploma são passíveis de financiamento europeu, sendo-lhes aplicáveis as respetivas disposições de direito europeu e nacional, designadamente no âmbito dos PO referidos no artigo 1.º

3 — Apenas podem ser aprovadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental anual definida para o programa, em conformidade com o disposto nos números anteriores.

Artigo 17.º

Acumulação de apoios

1 — Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito do COOPJOVEM não são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2 — Os apoios técnicos previstos no Artigo 6.º não são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade, designadamente com os apoios previstos na Portaria n.º 157/2015, de 28 de maio.

Artigo 18.º

Avaliação

O programa será objeto de avaliação em sede da Comissão Permanente da Concertação Social, no prazo de 18 meses a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 432-E/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*, em 2 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 1 de outubro de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015

Proc. 899/10.2TVLSB.L2.S1

R-490 (1)

Acordam em Plenário das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

Teresa de Jesus Nunes de Oliveira Fernandes, instaurou, em 20.4.2010, acção declarativa de condenação com processo comum ordinário, contra:

João de Deus Mota da Silva Marques

Alegando em síntese:

— que na pendência do casamento contraído entre as partes, em 24.7.1982, no regime da comunhão de adquiridos, foi comprado um imóvel que veio a tornar-se a casa de morada de família, cujo preço foi pago com dinheiro proveniente de poupanças suas, ainda em solteira, ou com a venda de bens que lhe advieram por sucessão de seus pais, pelo que tal imóvel não integra o acervo de bens comuns do casal, devendo antes ser considerado como bem próprio da Autora, excluído da comunhão, o que pede seja declarado, condenando-se o Réu a reconhecê-lo como tal e determinando-se o registo respectivo.

O Réu contestou, por excepção e impugnação, defendendo a impropriedade do meio processual por ser meio próprio o processo de inventário, impugnando a proveniência do dinheiro empregue no pagamento do sinal, preço e empréstimo, e pedindo, na procedência da reconvenção que deduz, a condenação da Autora a indemnizar o Réu de todos os gastos por ele suportados com a aquisição do imóvel em causa, no montante de € 205.307,06.

Replicou a Autora defendendo a propriedade do meio processual utilizado e impugnando os factos alegados em reconvenção.

Foi proferido despacho, julgando procedente a excepção de erro na forma de processo e, em consequência, foi o Réu absolvido da instância, decisão de que houve recurso que foi julgado procedente, determinando-se o prosseguimento dos autos.

Foi designada audiência preliminar e proferida decisão que julgou inadmissível a reconvenção, absolvendo a Autora da instância reconvençional e organizou a matéria de facto assente e a base instrutória, sem reclamações.

A final, foi proferida sentença que julgou a acção procedente.

Desta decisão interpôs recurso o Réu, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa revogado o decidido, julgando a acção improcedente.

Inconformada, recorreu de revista, a Autora Teresa Fernandes, tendo pedido que se revogue o Acórdão recorrido, julgando-se procedente a acção, nos termos decididos na sentença proferida pelo Tribunal de 1.ª Instância.

Por Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 3.7.2014 — fls. 744 a 758 — foi concedida a revista, revogando-se o Acórdão recorrido para ficar a vigorar o decidido em 1.ª Instância.

Transitado em julgado o referido Acórdão, o Réu João de Deus Mota da Silva Marques, interpôs recurso para Uniformização de Jurisprudência — nos termos do artigo 688.º e seguintes do Código de Processo Civil — Lei n.º 49/2013, de 2.6 — por considerar que existe contradição com o decidido no Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 13.7.2010, transitado em julgado, proferido no Proc. 1047/06.9TVPRT.P1.S1, sobre a mesma questão fundamental de direito.

Nas alegações apresentadas formulou as seguintes **conclusões**:

1.ª Em 19.04.2010 a Autora, Teresa de Jesus Nunes de Oliveira Fernandes, instaurou os presentes Autos contra o Réu, ora Recorrente, alegando em síntese que ambos foram casados entre si no regime da comunhão de bens adquiridos, e que na pendência do casamento foi adquirido um imóvel que veio a tornar-se a casa de morada de família, cujo preço foi pago com dinheiro proveniente de poupanças da Autora, ainda em solteira, ou com a venda de bens que lhe advieram por sucessão de seus pais, pelo que tal imóvel não integra o acervo de bens comuns do casal, devendo antes ser considerado como bem próprio da Autora, excluído da comunhão, fundamentando a sua pretensão nos termos da alínea c) do art. 1723.º do Código Civil.

2.ª Os Autos seguiram os ulteriores trâmites legais e foram, em devido tempo, interpostos recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa e, posteriormente, para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo que o primeiro considerou o prédio urbano em causa nos presentes autos comum do casal e o último considerou-o bem próprio da Autora.

3.ª Sucede que, o Acórdão recorrido não pode manter-se, uma vez que não efectuou uma correcta apreciação dos princípios legais e das normas em vigor.

4.ª Consta dos factos provados nos autos que Autora e Réu casaram, entre si, em 24 de Julho de 1982, sob o regime da comunhão de adquiridos, e na constância do matrimónio adquiriram o prédio urbano visado nos presentes autos, mediante a celebração de uma escritura pública de compra e venda, outorgada pelo Réu, por si só, e sem qualquer menção quanto à eventual proveniência do dinheiro ou de representação do seu cônjuge.

5.ª Sucede que, o Supremo Tribunal de Justiça, na decisão ora recorrida, decidiu que a falta de declaração exigida pela alínea c) do art. 1723.º do Código Civil, pode ser substituída por qualquer meio de prova que demonstre que o pagamento foi feito apenas ou maioritariamente com o dinheiro de um deles ou com bens próprios de um deles, afastando, desse modo, a aplicação do art. 1724.º do Código Civil, e aplicando o art. 1726.º do Código Civil.

6.ª Sucede ainda que, com esta decisão, aquele Tribunal esqueceu o segundo requisito da alínea c) do art. 1723.º do Código Civil, ou seja, ignorou a exigibilidade de intervenção de ambos os cônjuges, e ainda mais, o facto da escritura ter sido assinada apenas pelo Réu, ora Recorrente.

7.ª Mais, sucede que essa decisão é contraditória com a decisão tomada anteriormente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no processo n.º 1047/06.9TVPRT.91.S1.

8.ª Neste, à semelhança do que sucede nos presentes autos, resultou provado que foi adquirido um imóvel mediante a celebração de escritura pública outorgada pelo cônjuge marido sem qualquer menção especial quanto à proveniência do dinheiro, tendo resultado, ainda, provado que a maior parte do dinheiro utilizado para o pagamento daquela aquisição era da titularidade do cônjuge mulher.

9.ª Sucede que, naquele caso, o Supremo Tribunal de Justiça, ao contrário do que fez nos presentes autos, considerou que o bem não podia ser considerado bem próprio fundamentando-o da seguinte forma: apesar de se considerar que a alínea c) do art. 1723.º do Código Civil contém uma presunção *juris tantum* quanto à propriedade dos bens, que poderá ser ilidida nas relações internas entre cônjuges após a dissolução do casamento, não significa que não se considere que aquele preceito legal exige a intervenção de ambos os cônjuges, um a adquirir por reemprego de bens

próprios e outro a reconhecer que esses bens adquiridos são próprios do seu consorte que adquire. Sem prejuízo, nesse caso, de um eventual direito de compensação.

10.ª A verdade é que a escritura pública de compra e venda não foi outorgada por ambos os cônjuges, mas sim, pelo cônjuge marido que interveio por si só, sem qualquer intervenção do cônjuge mulher ou sem qualquer poder de representação desta.

11.ª Pelo exposto, entende o ora Recorrente, com o devido respeito e, salvo melhor opinião que o supra citado Acórdão está em contradição com o Acórdão proferido nos presentes Autos, tendo em conta que a factualidade em causa em ambos os processos é idêntica, senão igual, estando em causa a mesma questão fundamental de direito a qual foi apreciada sob o domínio da mesma legislação. No entanto, aos mesmos factos, e à mesma questão de direito (que seja reconhecido determinado imóvel como bem próprio da cônjuge mulher), o Supremo Tribunal de Justiça vem aplicar normas e entendimentos sobre a aplicação das mesmas normas totalmente diferentes e opostas.

12.ª A verdade é que no Acórdão mais antigo o Supremo Tribunal de Justiça entende que, independentemente da prova da proveniência do dinheiro ou dos bens utilizados na aquisição do bem em causa, é sempre necessária a intervenção de ambos os cônjuges no documento de aquisição, nos termos da 2.ª parte da alínea c) do art. 1723.º do Código Civil, enquanto, no Acórdão dos presentes autos, de que ora se recorre, o mesmo Supremo Tribunal de Justiça afirma que uma vez feita a prova da proveniência daqueles dinheiros ou bens usados para a aquisição do bem, está afastada a aplicação do art. 1724.º, alínea b) e aplica, ao invés, o art. 1726, sem sequer se referir ao requisito previsto na última parte da alínea c) do art. 1723.º do Código Civil, ou seja, à necessidade de intervenção de ambos os cônjuges nos documentos de aquisição e, inclusive, não considerando como relevante o facto da escritura ter sido assinada apenas pelo Réu e das implicações que daí decorrem quanto ao direito de propriedade.

13.ª No nosso modesto entender, o Acórdão ora Recorrido, contraria expressamente a decisão do Acórdão anterior, supra identificado, em virtude de ter preterido e ignorado a exigência da segunda parte da alínea c) do art. 1723.º do Código Civil, e aplicado, sem mais, e interpretando incorrectamente a aplicação do art. 1726.º do Código Civil.

14.ª A aplicação do art. 1726.º do Código Civil não dispensa, nem afasta a aplicação da alínea c) do art. 1723.º do Código Civil, e seus requisitos. Dito de outra forma, no caso de prevalecer a entrada com bens próprios e por isso, também este bem se considerar próprio, importa não dispensar o cônjuge adquirente de se submeter à disciplina estabelecida nas normas referentes à sub-rogação real.

15.ª Por sinal, não faria sentido que a exigência do art. 1723.º, alínea c) do Código Civil deixasse de ser aplicada só porque a aquisição não foi realizada apenas com dinheiro ou valores próprios, mas também com uma percentagem de capital comum... Assim, se não se tratar de uma troca directa e se o cônjuge adquirente não mencionar a proveniência do dinheiro com intervenção de ambos os cônjuges, todo o bem adquirido será comum.

16.ª Requer-se, por isso, a V. Ex.^{as} a uniformização da Jurisprudência quanto a esta matéria, e, em consequência, seja definido se no caso de uma escritura pública outorgada apenas por um cônjuge, e ainda que o outro cônjuge prove que foram utilizados apenas ou maioritariamente dinheiros

próprios seus, aquele bem pode ser declarado bem próprio seu sem que tenha intervindo naquela aquisição, conforme exige a alínea c) do art. 1723.º do Código Civil.

17.ª No nosso entender, conforme supra referido, a uniformização de Jurisprudência ora requerida deve seguir a orientação do Acórdão proferido em 13.07.2010 no processo n.º 1047/16.9TVPRT.P1.S1.

18.ª Ademais, na situação em apreço, temos de ter em conta que a própria P. I. da Autora fundamenta-se tão só e apenas na alínea c), do artigo 1723.º do Código Civil e não em outra disposição ou com outro fundamento que leve à aplicação de artigo diferente daquele Código, tal como na situação do Acórdão anterior, sendo certo que os requisitos daquele artigo não estão verificados aqui, nunca podendo o bem ser declarado bem próprio da Autora.

19.ª A alínea c), do artigo 1723.º do Código Civil reporta-se à chamada sub-rogação indirecta, que abrange os bens adquiridos mediante o emprego de bens próprios ou com o produto da alienação de bens próprios.

20.ª De acordo com a letra da Lei, para que a sub-rogação opere são impostos dois requisitos: por um lado que conste do documento de aquisição, ou documento equivalente, que o bem foi adquirido com valores provenientes de bens próprios de um dos cônjuges e, por outro lado, que ambos os cônjuges intervenham na outorga daquele documento.

21.ª É esta a tese que o Recorrente defende no seu Recurso, tal como o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no qual se baseia, e entende que deve ser seguida nos presentes Autos, atenta a letra da Lei.

22.ª A verdade é que, por um lado, não consta da escritura pública de compra e venda que o bem foi adquirido com dinheiro próprio da Recorrida, e, por outro lado, não intervieram ambos os cônjuges naquele acto, bem ao invés interveio apenas e por si só o Recorrente.

23.ª Acresce que, apesar de existirem duas teses divergentes no que se refere à exigência da menção quanto à proveniência do dinheiro prevista na alínea c), do art. 1723.º do Código Civil, quando estejam em causa interesses de terceiros ou quando se trate de relações entre cônjuges.

24.ª E, embora, uma parte da Doutrina entenda que estamos perante uma presunção *juris tantum*, tendo em conta a letra da Lei, subscrevemos a corrente que defende que na alínea c) do art. 1723.º do Código Civil, se está perante uma presunção *juris et de jure*, que vale tanto para as relações entre cônjuges como para quando estejam em causa interesses de terceiros por que o legislador assim o quis e não as distinguiu.

25.ª A verdade é que ambas as teses coincidem na exigibilidade da intervenção de ambos os cônjuges no documento de aquisição, prevista na 2.ª parte da alínea c) do art. 1723.º do Código Civil.

26.ª Deste modo, ainda que se considere ultrapassada a falta da declaração da proveniência dos valores, por outro meio de prova, ainda assim, a alínea c), do art. 1723.º do Código Civil exige um outro requisito: a intervenção dos dois cônjuges e, *in casu*, como está devidamente provado, não ocorreu a intervenção de ambos os cônjuges na outorga da escritura de aquisição do imóvel.

27.ª Em suma, mesmo que se admitisse que possa ser ilidida por outros meios de prova a proveniência dos valores, continua a faltar um requisito: o documento de aquisição, ou outro equivalente, ter sido assinado por ambos os cônjuges, o que não sucedeu pois foi apenas o Recorrente que interveio na qualidade de comprador na escritura pública

de compra e venda do imóvel em questão, situação que também foi levada em conta na posição que se defende.

28.ª Faltando um dos requisitos previstos na alínea c) do art. 1723.º do Código Civil, forçoso é concluir que o bem em causa é bem comum do casal.

29.ª Assim, a Autora e ora Recorrida, apenas pode aceder à titularidade da propriedade da casa dos Olivais, a qual foi legalmente adquirida pelo Réu e ora Recorrente, sem a intervenção daquela, na medida em que esta integra o património comum do ex-casal.

30.ª Esta é a posição defendida pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 13.07.2010, processo n.º 1047/06-9TVPTR.P1.S1, com base no qual é interposto o presente recurso.

31.ª Estamos em sede de decisão, quanto à questão do bem ser próprio ou comum, o que tem de ser decidido em função da escritura de compra e venda outorgada e não de qualquer outro documento ou argumento.

32.ª Ou seja, se a Recorrente não interveio na escritura de aquisição da casa dos Olivais, apenas pode ser titular do direito de propriedade pela natureza de bem comum do mesmo, pelo regime geral de aquisição da propriedade, e não, como bem próprio, como pretende e defende na sua P. I., por força da alínea c) do artigo 1723.º do Código Civil.

33.ª No momento da aquisição, e por falta dos requisitos previstos na alínea c), do art. 1723.º do Código Civil (com base no qual foi estruturada toda a presente acção e deduzido o respectivo pedido), o bem é comum, e o facto da Requerente ter, eventualmente, utilizado bens próprios para liquidação dos montantes devidos pela aquisição daquele bem, não altera a sua natureza comum. Na verdade, a Requerente, poderá, eventualmente, ter um crédito a ser considerado em sede de inventário sobre a sua meação do bem, assim como, se colocará essa questão quanto às benfeitorias realizadas no imóvel.

34.ª O bem não pode ser considerado bem próprio do cônjuge mulher por não se encontrarem preenchidos os requisitos da sub-rogação, nomeadamente, o previsto na segunda parte da alínea c) do artigo 1723.º do Código Civil, como se defende e consta no duto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça supra identificado.

Por tudo quanto se expôs, deve ser uniformizada a Jurisprudência no sentido defendido pelo Acórdão de 13.07.2010 no processo n.º 1047/06.9TVPRT.P1.S1, e, em consequência, deve o Acórdão ora Recorrido ser revogado e substituído por decisão que conclua nesse sentido, ou seja, que o bem *sub judice* é comum ao Recorrente e à Recorrida.

A Recorrida contra-alegou, sem formular conclusões, sustentando que não existe contradição de Acórdãos, não sendo coincidente a matéria de facto numa e noutra das decisões, pelo que o recurso não deve ser admitido.

Aduz, que a matéria de facto não é coincidente — “No acórdão de 13.07.2010 (AF) a parte que pretende invocar que o bem móvel adquirido era bem próprio seu, alega que adquiriu o bem através de escritura pública de compra e venda, pagando integralmente o preço do imóvel não obstante não ter outorgado a referida escritura.

No acórdão recorrido a situação é diferente. A autora alegou e provou que, em 9 de Junho de 1988, na qualidade de promitente compradora, outorgou o contrato de promessa de compra e venda, relativo ao prédio identificado nos autos, tendo prometido pagar o preço de 50.000.000\$00.

A escritura pública de compra e venda foi outorgada, na qualidade de comprador pelo Réu, casado em comunhão de adquiridos com a Autora. Sucede que a Autora e o Réu, quando da outorga da escritura pública, contraíram um empréstimo junto da CGD para pagamento parcial do preço de aquisição do referido imóvel.

A questão é diferente, na medida em que a Autora outorgou contrato promessa de compra e venda, na qualidade de promitente compradora e não obstante não ter outorgado a escritura pública de compra e venda, contraiu o empréstimo junto da instituição bancária que lhe permitiu pagar o imóvel e foi amortizando sucessivamente o referido empréstimo”.

O Acórdão recorrido considerou provados os seguintes factos:

1 — Autora e Réu celebraram casamento civil, um com o outro, no dia 24 de Julho de 1982, sem convenção antenupcial — alínea A)

2 — No dia 9 de Junho de 1988, na qualidade de promitente compradora, a Autora celebrou contrato-promessa de compra e venda, tendo prometido comprar pelo preço de PTE 50.000.000\$00, o prédio urbano sito na Rua Cidade de Margão, n.º 98, freguesia dos Olivais, Concelho de Lisboa, inscrito na matriz sob o artigo 2.116 e descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 1001 — alínea B).

3 — O sinal e princípio de pagamento para aquisição do prédio referido e que constitui a casa de morada de família da Autora e Réu até à separação do casal, foi no montante de 15.000.000\$00 — alínea C).

4 — A escritura pública de compra e venda do prédio referido em B) foi outorgada no dia 7 de Janeiro de 1999, tendo nela figurado como comprador o Réu, casado na comunhão de adquiridos com a Autora — alínea D)

5 — Autora e Réu, no dia da escritura pública de compra e venda, contraíram um empréstimo junto da Caixa Geral de Depósitos para pagamento parcial do preço da aquisição do mencionado prédio, no montante de € 212.138,75, correspondente a esc. 42.530.000\$00 — alínea E).

6 — Desse empréstimo, a quantia de 35.000.000\$00 destinou-se ao pagamento do remanescente do preço da aquisição do imóvel — alínea F).

7 — Na sequência do falecimento de seus pais, ocorrido em Novembro de 1988 e Outubro de 1989, a Autora herdou património imobiliário — alínea G)

8 — A Autora, em Maio de 2000, prometeu vender pelo preço de 29.500.000\$00 a fracção “E” correspondente ao 2.º andar Dto. do prédio sito na Rua do Zaire 23 a 23C, Arroios, Lisboa — alínea H).

9 — Na escritura de compra e venda dessa fracção, celebrada a 28.07.2000, consta que o preço de venda foi de 18.000.000\$00 — alínea I).

10 — A Autora, em 21 de Abril de 2001, prometeu vender pelo preço de 21.500.000\$00, a fracção “D” correspondente ao 29.º andar Esquerdo, do prédio sito na Rua do Zaire 23 a 23 C, Arroios, Lisboa 00 — alínea J)

11 — A escritura de compra e venda dessa fracção teve lugar no dia 25.05.2001, e nela consta que o preço da venda foi de 15.000.000\$0000 — alínea L).

12 — A Autora após a sua assinatura no cheque sacado sobre a conta n.º 200014191300, em que consta como primeiro titular, da CGD 00 — alínea M)

13 — O empréstimo referido em E) foi amortizado nos seguintes valores e datas:

08.05.00 — € 24.939,89
07.08.00 — € 89.783,62
07.11.00 — € 27.433,62
07.5.01 — € 29.927,87
07.8.01 — € 14.963,94
07.10.11 — € 14.963,94

14 — A Autora consta como aforrista de certificados de aforro na conta n.º10446206 com as subscrições:

200 Unidades — 23.8.87
2300 Unidades — 24.11.198

Os certificados foram resgatados em 30.11.1998. Nessa conta, consta como movimentador o Réu — alínea O).

15 — O empréstimo referido em E) estava associado à conta 0298/001000/9000 da CGD, balcão da FCTUNL, Monte da Caparica, titulada pela Autora e pelo Réu e na qual estava sediado o vencimento do Réu — alínea P)

16 — Os restantes 7.530.000\$00 do empréstimo contraído junto da CGD e referido em E) foram destinados ao pagamento de despesas inerentes à escritura de compra e venda referida em D), ao registo do imóvel e a parte das obras de remodelação do imóvel — resposta ao quesito 1.º.

17 — Foram amortizados certificados de aforro no montante de PTE 3.530.270\$00 em 30 de Novembro de 1998, subscritos em 24 de Novembro de 1988, constando a Autora como titular e o Réu como movimentador autorizado, da conta 10446206 referida em N) supra — resposta ao quesito 2.º.

18 — A Autora, em Junho de 1998, vendeu em comum, com o irmão Francisco Estanislau Nunes de Oliveira Fernandes, pelo preço de 30.000.000\$00, um prédio rústico e um prédio urbano sito no Livramento, freguesia de Azueira, Concelho de Mafra -resposta ao quesito 5.º.

19 — A Autora, desta venda recebeu, no mês de Maio de 1998, a quantia de 2.500.000\$00 e, no mês de Junho de 1998, a quantia de esc. 12.900.000\$00, o que perfaz o montante de 15.400.000\$00 — resposta ao quesito 6.º.

20 — O dinheiro recebido foi aplicado no pagamento integral do sinal do prédio sito na rua Cidade de Margão, n.º 8 em Lisboa — resposta ao quesito 7.º.

21 — Pela venda da fracção referida em H) e I), a Autora recebeu 29.500.000\$00 — resposta ao quesito 8.º.

22 — Desses 29.500.000\$00 a Autora aplicou 28.500.000\$00 (€ 142.157,39) na amortização parcial do empréstimo à CGD — resposta ao quesito 9.º.

23 — Pela venda da fracção referida em J) e L), a Autora recebeu 21.500.000\$00 — resposta ao quesito 10.º.

24 — E desses aplicou 10.500.000\$00 (52.373,78 €) na amortização parcial do empréstimo contraído junto da CGD — resposta ao quesito 11.º.

25 — O cheque referido em M) foi para pagamento do sinal referido em C) — resposta ao quesito 12.º.

26 — A conta sob a qual foi sacado o cheque era conjunta da Autora e do Réu — resposta ao quesito 13.º.

27 — Através da conta referida em P) foram pagas 111 prestações mensais do empréstimo referido em E), no montante de € 31.805,16 — resposta ao quesito 15.º.

28 — A Autora ordenou em 7.05.2008, a amortização do remanescente de € 7.197,56, no empréstimo referido em E), utilizando para o efeito a transferência de € 5.486,34

da conta poupança-habitação n.º 0290001000023, aberta em nome da Autora e do Réu — resposta ao quesito 16.º.

29 — Em 13 de Janeiro de 1997, no 15.º Cartório Notarial de Lisboa, perante o respectivo Notário, a Autora declarou doar ao Réu, por conta da quota disponível, e este declarou aceitar a doação de metade da fracção autónoma individualizada pela letra D, correspondente ao segundo andar esquerdo do prédio urbano em regime de propriedade horizontal sito na Rua do Zaire, 23 a 23-C, em São Jorge de Arroios, Lisboa, conforme consta de fls. 321 a 324 dos autos — documento referido cuja conformidade não foi impugnada.

Por despacho de fls. 35 a 37, foi admitido o recurso, muito embora o Ex.mo Relator tivesse afirmado dúvidas quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso previstos no artigo 688.º do Código de Processo Civil, escrevendo:

“[...] Não são inteiramente coincidentes as questões que estão em causa sob o ponto de vista factual; no acórdão fundamento de 3.7.2010 a parte que pretendia invocar que o bem imóvel adquirido era bem próprio seu, referindo que adquiriu o bem através de escritura pública de compra e venda pagando integralmente o preço do imóvel, mau grado não ter outorgado a referida escritura. No acórdão recorrido a situação é diferente. A Autora alegou e provou que, em 9 de Junho de 1988, na qualidade de promitente compradora outorgou o contrato de promessa de compra e venda relativo ao prédio identificado nos autos, tendo prometido pagar o preço de 50 000 000\$00.

No entanto há um aspecto em que os dois acórdãos divergem que é o de saber se é exigível que a proveniência do dinheiro conste do documento de aquisição ou equivalente. Esta questão é encarada de forma divergente por cada um dos acórdãos em presença sendo certo que não é indiferente para a solução de casos idênticos.

Nesta conformidade, mau grado com algumas reservas mas considerando que em caso de dúvida sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso deverá o Juiz propender para o recebimento, decido admiti-lo...”

A Ex.ma Magistrada do Ministério Público emitiu o duto Parecer de fls. 46 a 57, sustentando que não se verifica oposição de julgados — artigo 688.º, n.º 1, do Código de Processo Civil — considerando que, tal como admitiu o Ex.mo Relator, “*não são inteiramente coincidentes as questões que estão em causa do ponto de vista factual*”.

Todavia, para a hipótese de se considerar que existe oposição, o duto Parecer, depois de pertinente abordagem doutrinal e jurisprudencial, conclui que deve manter-se a decisão recorrida e uniformizar-se jurisprudência nos seguintes termos:

“As exigências a que se refere a alínea c) do art. 1723.º do Código Civil só fazem sentido quando estiverem em causa interesses de terceiros e não já quando a questão se circunscrever às relações entre cônjuges.

Neste caso, será bem próprio de um dos cônjuges o bem, ainda que adquirido na constância do matrimónio, desde que se faça prova da proveniência própria do dinheiro empregue na aquisição do mesmo, ainda que isso não conste de documento de aquisição e mesmo que em tal documento não tenham ambos intervindo”.

Uma vez que se suscitam dúvidas quanto à verificação dos requisitos de que depende a uniformização e sendo inquestionável que este Plenário tem competência para se pronunciar sobre a questão, não estando vinculado pelo despacho do Relator que considerou verificados tais requisitos, como se decidiu no Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 24.09.2014 — Proc. n.º 995/10.6TVPR. P1.S1-A — do Pleno das secções cíveis, em cujo sumário (ponto I) se exarou: “*O Pleno do Supremo Tribunal de Justiça tem competência para decidir e reapreciar, como questão prévia, a verificação dos pressupostos legais da admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência enunciados no artigo 688.º, n.º 1, do Código de Processo Civil*”.

Sendo igual o entendimento constante do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 19.03.2015, Proc. n.º 176/03.5TBRSD.P1.S1-A, do Pleno das secções cíveis, em cujo sumário (ponto III) se escreveu: “*O Pleno do Supremo Tribunal de Justiça tem competência para decidir e reapreciar a questão da admissibilidade do recurso enquanto questão prévia de pressuposto de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência*”, importa que a questão seja apreciada.

Foram colhidos os vistos legais.

Vejamos, se existe *contradição de acórdãos*, que, desde logo, constitui requisito do recurso para uniformização de jurisprudência.

O artigo 688.º do Código de Processo Civil, que reproduz sem alterações o artigo 763.º do Código de Processo Civil, na redacção do DL. 303/2007, de 24.8, estatui:

“1. *As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.*

2. *Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, presumindo-se o trânsito.*

3. *O recurso não é admitido se a orientação perflhada no acórdão recorrido estiver de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*”.

O recurso para uniformização de jurisprudência visa resolver, e não prevenir, um conflito entre dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, transitados em julgado, que sentenciaram em *contradição*, na vigência do mesmo quadro normativo, a *mesma questão fundamental de direito*, não sendo, todavia admissível tal recurso se o acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Desde logo um problema de interpretação se coloca quanto a saber quando existe *contradição* sobre a “*mesma questão fundamental de direito*”.

Sendo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a *contradição* entre dois acórdãos, o legislador empresta ao fundamento recursivo uma intensidade que se sobrepõe à *diversidade* e à *oposição de julgados*.

Pretende-se solucionar a *contradição* como forma mais grave de dessintonia entre decisões proferidas sob a égide da mesma norma, visando a segurança e a certeza nas decisões judiciais.

O requisito *contradição* é referido à decisão em si e não aos fundamentos, sem embargo de se considerar que estes iluminam a decisão.

Deve recair sobre a mesma *questão fundamental de direito*, entendida esta como a controvérsia baseada numa norma que estava em apreciação para dirimir o litígio e cuja interpretação foi decisiva para que, num caso e noutro, o Supremo Tribunal de Justiça tivesse proferido decisões que colidem, que não se harmonizam, porque existe *contradição* quanto ao efeito jurídico que delas se extraiu e que foi crucial para o resultado, fruto do labor interpretativo.

O Conselheiro Abrantes Geraldês, in “Recursos no Novo Código de Processo Civil” — 2.ª edição, 2014, em comentário ao artigo 688.º do diploma adjectivo vigente, afirma, págs., 403 e 404:

“O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende dos seguintes vectores fundamentais:

a) *Contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do Supremo relativamente à mesma questão fundamental de direito;*

b) *Carácter essencial da questão em que se manifesta a divergência relativamente a ambos os arestos;*

d) *Qualquer dos acórdãos deve ter transitado em julgado, presumindo-se este relativamente ao acórdão fundamento;*

e) *Como acórdão fundamento poderá ser invocado, não apenas o proferido com intervenção de três juízes no âmbito da revista normal ou excepcional, como ainda algum acórdão de uniformização de jurisprudência que tenha sido desrespeitado pelo próprio Supremo;*

f) *Impede a admissão de recurso extraordinário o facto de o acórdão recorrido ter adoptado jurisprudência anteriormente uniformizada pelo Supremo ou o facto de o acórdão recorrido ser ele mesmo um acórdão uniformizador”.*

Sobre o requisito *contradição*, o Conselheiro Pinto Furtado, in “Recursos em Processo Civil (de acordo com o Código de Processo Civil de 2013)”, 2013, pág. 141 — afirma:

“Quanto ao requisito de estar em *contradição*, não deverá ser-se tão exigente que se requeira, num e noutro caso, que se tenha decidido rigorosamente o oposto, ou seja, que onde se disse branco, se tenha dito preto, ou vice-versa: se a solução é apenas diferente, se se disse num lado branco e noutro amarelo, já se está em *contradição*, porque a solução não foi a mesma, discorda dela. — Neste sentido: Luís Filipe Brites Lameiras, Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil, 2.ª ed., ref. e ampliada, Almedina, 2009, p. 279.

O ponto em que se situará a diferença é que, por seu turno, requererá maior esclarecimento, pois tem de se situar restritamente, como refere o n.º 1, na mesma *questão fundamental de direito*.

De começo, no Decreto n.º 12:353, e depois na versão do Decreto-Lei n.º 21:287 do art. 1176 Código de Processo Civil, reportava-se a *contradição* ao “mesmo ponto de direito”.

Posteriormente, no art. 763 do Código de Processo Civil, referia-se antes a “mesma *questão de direito*.”

Posteriormente, no art. 763 do Código de Processo Civil, referia-se antes “a mesma *questão de direito*” mas, com a versão do Código de Processo Civil e nas restan-

tes *redações*, passou a especificar-se a “mesma *questão fundamental de direito*”, decerto por influência de José Alberto dos Reis — “Código de Processo Civil Anotado, VI, Coimbra Editora”, 1953, p. 248.

[...] *Que vem a ser a mesma questão fundamental de direito?*

A mudança da frase com o acrescento de “fundamental” toma-a mais explicativa para especificar que não interessam diversidades que se alojem em aspetos circundantes, localizações diferentes ou particularidades que podem rodear a mesma questão nuclear [...]”.

O Professor Castro Mendes, no estudo dos requisitos do *Recurso para o Tribunal Pleno*, previsto nos arts. 763.º e 764.º do Código de Processo Civil, criado pelo Decreto n.º 12 353 de 22.09.1926 e extinto pela Reforma do Processo Civil de 1995/1996, a propósito do requisito — “*Diversidade entre as decisões*” — refere: “os dois acórdãos devem conter decisões opostas. Não parece de exigir que sejam necessariamente contrárias ou contraditórias.”

E exemplifica: “Em certo caso há um prazo de 5 dias — em certo caso há um prazo de 8 dias” — não é uma alternativa de soluções propriamente contraditórias, mas parece possa dar origem a recurso para o tribunal pleno” — Castro Mendes, “Obras Completas Professor Doutor João de Castro Mendes, “Direito Processual Civil”, III Volume, edição AAFDL, 1989, págs. 117 e 118.

No Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 2.10.2014, proferido no Proc. 268/03.0TBVPA.P2.S1-A, in www.dgsi.pt, de que foi Relator o Conselheiro Lopes do Rego, consta o seguinte Sumário:

“1. Para que exista um *conflito jurisprudencial*, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no artigo 688.º do Código de Processo Civil, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma *base normativa*, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma *questão fundamental de direito*.

2.O preenchimento deste requisito supõe que as soluções alegadamente em conflito:

— correspondem a *interpretações divergentes de um mesmo regime normativo*, situando-se ou movendo-se no âmbito do mesmo instituto ou figura jurídica fundamental: implica isto, não apenas que não hajam ocorrido, no espaço temporal situado entre os dois arestos, modificações legislativas relevantes, mas também que as soluções encontradas num e noutro acórdão se situem no âmbito da interpretação e aplicação de um mesmo instituto ou figura jurídica — não integrando *contradição* ou oposição de acórdãos o ter-se alcançado soluções práticas diferentes para os litígios através da respectiva *subsunção ou enquadramento em regimes normativos materialmente diferenciados*;

— têm na sua base *situações materiais litigiosas* que, de um ponto de vista jurídico-normativo — tendo em consideração a natureza e teleologia dos específicos interesses das partes em conflito — sejam análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito jurisprudencial uma *verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa* subjacente a cada uma das decisões em confronto;

— a *questão fundamental de direito* em que assenta a alegada divergência assumia um *carácter essencial*

ou fundamental para a solução do caso, ou seja, que integre a verdadeira ratio decidendi dos acórdãos em confronto — não relevando os casos em que se traduza em mero *obiter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica”.

Doutrina reafirmada no Acórdão de 29.1.2015, de que igualmente foi Relator — Proc. 20580/11.4T2SNT.L1.S1-A, — acessível na referida base de dados e no Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 22.3.2013 — Proc. 261/09.0TB-CHV.P1.S1 — in www.dgsi.pt, relatado pelo Conselheiro Abrantes Geraldês, onde se pode ler:

“...Dir-se-á, antes de mais, que, para o efeito, apenas interessam contradições em matéria de direito, ainda que esta não possa desligar-se totalmente da questão de facto que tenha sido dirimida em cada um dos acórdãos.

Trata-se de uma linha decisória que igualmente emana do recente Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-1-13 (www.dgsi.pt), onde, depois de se referir que a identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição tem pressuposta a identidade dos respectivos pressupostos de facto, se afirma ser insuficiente que a divergência se situe apenas na parte expositiva dos acórdãos, sem se reflectir no sentido da decisão.

Esta relação de identidade entre o núcleo de factos substanciais é ainda referida por Amâncio Ferreira a respeito da norma paralela do artigo 678.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, considerando verificada a identidade “quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, seja idêntico. Com o esclarecimento de que os elementos de facto relevantes para a ratio da regra jurídica devem ser coincidentes num e noutro caso, pouco importando que sejam diferentes os elementos acessórios da relação” — “Manual de Recursos em Processo Civil”, 8.ª ed., pág. 116.

Por outro lado, devendo ser feita a distinção entre **questões apreciadas e argumentos empregues nessa apreciação**, apenas relevam as respostas que verdadeiramente se mostrem decisivas para a resolução do caso, devendo ser desvalorizadas as que assumam natureza acessória.

Com efeito, em sede de debate de questões de direito, é natural que a conclusão final seja sustentada em argumentos jurídicos variados, uns decisivos, outros complementares.

Argumentos que, por vezes, não excedem a categoria de *obiter dicta*, sem verdadeiro valor decisório, surgindo apenas como elementos de persuasão destinados a reforçar a ideia-base em que assenta a decisão.

Por isso, como referia Castro Mendes, pronunciando-se sobre o anterior recurso para o Pleno, **deve exigir-se que a contradição nos fundamentos se mostre** “decisiva para a decisão final” (Direito Processual Civil, vol. III, pág. 119).

Ao requisito da “**identidade substancial**” se reporta ainda o Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/08, de 22.2.08, D.R., 1.ª série de 4.4.08, assim como Teixeira de Sousa, para quem se torna irrelevante que a contradição respeite a argumentos suplementares, apontando a necessidade de se tratar de fundamento que condicione “de forma essencial e determinante a decisão proferida” (Estudos Sobre o Novo Processo Civil, 2.ª ed., págs. 556 e 567).

Deste modo, não será qualquer contradição argumentativa que pode despoletar um recurso extraordinário de uni-

formização de jurisprudência, devendo este ser reservado para situações em que verdadeiramente esteja em causa assegurar os valores da segurança e da certeza jurídica no que concerne à resposta dada à questão ou questões que se tenham revelado decisivas em concreto”.

Vejamos, então, se no caso ocorrem os requisitos de admissibilidade reportados a contradição relevante sobre a mesma questão de direito, tal como foram decididas no Acórdão-fundamento e no Acórdão recorrido, focando-nos no quadro factual em que assentaram as decisões.

A *questão fundamental de direito*, num e noutro caso, consistia na interpretação dos arts. 1722.º, n.º 1, 1722.º, n.º 1, b) e 1723.º c) do Código Civil.

Quer no Acórdão-fundamento, quer acórdão recorrido, as demandantes — cônjuges mulheres — alegaram que, com dinheiro seu de que eram proprietárias antes do casamento celebrado no regime de comunhão de adquiridos, os seus cônjuges maridos adquiriram bens imóveis na constância do casamento.

Pediram ao Tribunal que condenassem os RR. a reconhecerem que esses bens imóveis comprados pelos seus maridos, mesmo não tendo elas intervindo nas escrituras públicas de compra e venda, e nem aí se tivesse feito qualquer menção relativa à proveniência do dinheiro utilizado na aquisição, são seus bens próprios, não integrando, por isso, a comunhão conjugal.

Em ambos os casos ficou provado que o dinheiro, com que foi pago o preço dos bens comprados, pertencia em grande parte às demandantes, sendo que no Acórdão-fundamento marido e mulher celebraram um contrato promessa de compra e venda como promitentes compradores; no Acórdão recorrido só a Autora interveio, como promitente compradora no contrato promessa de compra e venda, tendo logo pago o sinal.

Em comum o facto de, nas escrituras públicas de compra e venda, apenas terem comparecido como compradores os cônjuges maridos e do documento notarial não constar qualquer menção sobre a proveniência e titularidade do dinheiro com que foi pago o preço dos contratos de compra e venda dos bens imóveis.

No Acórdão-fundamento e no Acórdão recorrido, em face de ter sido provado que os bens adquiridos o foram apenas com dinheiro de um dos cônjuges, decidiu-se que, estando a controvérsia no domínio intraconjugal, não estando em causa interesses patrimoniais de terceiros, em relação aos bens que pertencem ao casal, poderia ser feita prova por qualquer meio sobre a qualificação de *bem próprio*, por ter sido o bem comprado com dinheiro de um dos cônjuges (em virtude de *direito adquirido* anteriormente ao casamento).

O Acórdão-fundamento, citando ilustres tratadistas, refere-se à prova da “*conexão entre os valores próprios e o bem adquirido*”, concluindo que pode ser “*provada por qualquer meio.*”

Todavia, no Acórdão-fundamento, tendo-se considerado que apenas o réu interveio na escritura de compra e venda, afirmou-se que ter-se-ia que concluir que, através dessa intervenção pessoal, apenas adquiriu os bens para si, já que não representava a mulher, decidindo-se que, para que o bem fosse considerado próprio da Autora, a proveniência do dinheiro ou dos valores tinha que constar no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com a intervenção de ambos os cônjuges.

Como tal não aconteceu, foi confirmado o Acórdão da Relação, que havia confirmado a sentença da 1.ª Instância, que julgou improcedente a acção.

O bem adquirido ficou, assim, integrado na comunhão patrimonial conjugal, como bem comum.

No Acórdão recorrido, ponderou-se que, estando a controvérsia “*apenas no domínio das relações entre os cônjuges*”, era desnecessária a menção a que alude a alínea *c*) do art. 1723.º do Código Civil, podendo a falta da declaração ali prevista “*ser substituída por qualquer meio de prova*”, considerando-se que a prova da pertença exclusiva dos bens com que foi adquirido o imóvel foi dada “*não pelo aludido contrato mas antes pelo regime dos bens que as partes erigiram como regulamentação do seu estatuto matrimonial, aqui a comunhão de adquiridos...*”. A fls. 25, pode ler-se: “*feita a prova de que a casa foi comprada maioritariamente com dinheiro exclusivo da Autora, ainda que esta não intervisse na escritura, adquire por direito próprio o prédio comprado nos termos do citado artigo 1726.º, n.º 1, do Código Civil*”.

Aqui chegados, concluímos que a **questão fundamental de direito**: natureza do bem como próprio de um dos cônjuges ou comum do casal, em função da não observância do preceituado no art. 1723.º *c*) do Código Civil, constituía o *thema decidendum* nos dois recursos de revista: saber se o bem imóvel comprado, na constância do casamento com dinheiro que era bem próprio de um dos cônjuges, não comparando ele na escritura de compra e venda, mas apenas o seu cônjuge, não constando nesse documento qualquer menção sobre a proveniência do dinheiro *reempregado* no negócio aquisitivo, o bem adquirido mantinha a natureza de bem próprio, ou se, por força da omissão das menções previstas naquele normativo, deve ser considerado bem comum do casal.

O Acórdão-fundamento decidiu que, na ausência de tal prova, o bem tinha, irreversivelmente, a natureza de bem comum.

Já no Acórdão recorrido foi sentenciado, que apesar da omissão da menção legal, o cônjuge cujos meios económicos foram utilizados na aquisição, poderia fazer, por qualquer meio, prova de que tal bem era seu bem próprio (*reemprego*), por não estarem em causa interesses de terceiros.

Do Acórdão-fundamento, de 13.7.2010 (²), foi junta cópia, estando o aresto publicado, in www.dgsi.pt. — dele constando o seguinte Sumário:

I — Quando estão em causa apenas os interesses dos próprios cônjuges, a falta da declaração referida em prevista na alínea *c*) do art. 1723.º do Código Civil pode ser substituída por qualquer meio de prova que demonstre que o pagamento foi feito apenas com dinheiro de um deles, ou com bens próprios de um deles.

II — O artigo 1723.º *c*) do Código Civil, ao determinar que os bens adquiridos com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges conservam a qualidade de bens próprios desde que a proveniência do dinheiro ou dos valores seja devidamente mencionada no documento da aquisição, ou em documento equivalente exige a intervenção de ambos os cônjuges”.

No Acórdão recorrido constante daquela base de dados — citamos do sumário os pertinentes pontos:

“III — Mau grado o art. 1723.º, alínea *c*), do Código Civil, ter perfilhado a orientação de que a conexão dos

actos que conduzem à última aquisição deve resultar expressamente do título aquisitivo, para que os bens adquiridos possam considerar-se exclusivos de um dos cônjuges, a evolução doutrinal e jurisprudencial posterior tem entendido diferenciar, dentro dessa orientação, os casos em que existem interesses de terceiros a acautelar e outros em que apenas estão em causa os das partes.

IV — Não estando — como, no caso, sucede — em causa interesses de terceiros — nomeadamente, credores a que interesse legitimamente saber a quem pertence o bem —, a falta, na escritura de compra da casa, da menção a quem pertencia o dinheiro com que se obteve esse bem ou de declaração equivalente dessa aquisição em documento assinado por ambos os cônjuges, pode ser suprida por qualquer meio de prova que demonstre que o pagamento foi feito apenas com dinheiro ou bens próprios de um deles, o que permite afastar a aplicação do disposto no art. 1724.º, alínea *b*), do CC, e chamar à colação o disposto no n.º 1 do art. 1726.º do mesmo diploma.

V — Tendo-se demonstrado que a casa foi comprada maioritariamente com dinheiro exclusivo da autora, a mesma, ainda que não haja tido intervenção na escritura, adquiriu, por direito próprio, o prédio comprado, nos termos do art. 1726.º do Código Civil”.

O **núcleo factual** em que assentaram as decisões é, no essencial, no que é relevante para o julgamento, o mesmo, postulando a interpretação e aplicação das mesmas normas jurídicas, designadamente a do art. 1723.º *c*) do Código Civil.

A contradição entre o decidido no Acórdão-fundamento e no Acórdão recorrido, é que naquele foi considerada imprescindível a prova formal dos requisitos da alínea *c*), enquanto neste foi considerado que o bem comprado não pertencia a natureza de bem próprio do cônjuge dono do dinheiro, mesmo não tendo ele intervindo no documento de aquisição e não constando aí menção respeitante à proveniência do dinheiro.

Tendo sido julgado, diferentemente num Acórdão e noutra a mesma *questão fundamental de direito*, ocorre *contradição* justificativa da prolação de Acórdão uniformizador de jurisprudência — artigo 688.º do Código de Processo Civil vigente.

Quanto à questão de mérito:

Importa saber se, no regime matrimonial de comunhão de adquiridos, tendo um bem imóvel sido comprado na constância do casamento, sem que na escritura de compra e venda tivessem intervindo ambos os cônjuges e sem que dela conste menção acerca da proveniência do dinheiro que pertencia, maioritariamente ou exclusivamente, ao cônjuge não presente, dono do dinheiro utilizado no pagamento do preço, pode ele fazer a prova de que o bem adquirido é bem próprio seu, não integrando, pois, o património comum do casal.

Dispõe o art. 1717.º do Código Civil — “*Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos*”.

O art. 1722.º - *Bens próprios*, estatui:

“1. São considerados próprios dos cônjuges:

a) Os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento;

b) Os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;

c) Os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior.

[...]” (omissis)

“O art. 1723.º — *Bens sub-rogados no lugar de bens próprios*:

a) Os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges por meio de troca directa;

b) O preço dos bens próprios alienados;

c) Os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges”.

Foi com o Código Civil de 1966 que o regime matrimonial de bens supletivo passou a ser o da comunhão de adquiridos. O Código de 1867 adoptara, como regime supletivo, o regime “*correspondente ao costume do reino*” — art. 1098.º (3) —, que era o da comunhão geral de bens. A tradição do direito português consagrava o regime da comunhão geral “*por carta de ametade*” que continuou nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas.

No Código Civil de 1867 a fixação do regime de separação de bens, não impedia que a administração dos bens próprios da mulher competisse, apenas, ao marido — art. 1189.º

O regime pretérito ao Código Civil de 1966 estabelecia um regime discriminatório, concedendo ao marido amplos poderes de administração dos bens conjugais.

Não obstante o teor da 1.ª parte do art. 1104.º (4) do Código de Seabra estipular impositivamente que a mulher não podia, na convenção antenupcial, privar o marido da administração dos bens do casal, isso não contendia com considerar-se ser ela a dona dos bens que levou para o casal — que eram seus bens próprios — de sua propriedade exclusiva: uma coisa era a propriedade dos bens, outra a respectiva administração.

A mulher apenas era consentido, segundo aquela norma, administrar ou dispor livremente dos rendimentos líquidos, mesmo dos seus bens próprios, desde que não excedessem um terço. Quanto a este terço a mulher podia fazer dele o que lhe aprouvesse, sem interferência do marido.

Ademais, resultava do art. 1117.º (5) do citado diploma, que o domínio e posse dos bens comuns radicava em ambos os cônjuges, enquanto o matrimónio subsistisse, cabendo a administração dos bens do casal, sem excepção dos bens próprios da mulher, ao marido.

O Código previa a existência de convenção antenupcial, adoptando o regime da separação de bens com comunhão de adquiridos, em certas condições e não, meramente, o regime da comunhão de adquiridos.

“Havia ainda a possibilidade de os cônjuges convençarem um regime de separação de bens ou de simples comunhão de adquiridos.

Este regime baseava-se fundamentalmente numa inventariação feita na convenção antenupcial — ou noutra escritura — dos bens que cada um dos cônjuges levava para o casamento e que se mantinham próprios de cada um. Finalmente os cônjuges tinham a hipótese de escolher a separação absoluta de bens.” — cf. “Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais Entre

Cônjuges”, de Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, pág. 85, a propósito do estatuto patrimonial dos cônjuges, no Código Civil de 1867.

Cunha Gonçalves, in “Tratado de Direito Civil”, pág. 523, comentava — “Este regime não interessava às mulheres — a não ser que fossem muito ricas — não só em virtude da disciplina de administração de bens, como também pelo tipo de vida que tinham naquele tempo.

Com efeito, a maior parte das mulheres de então dedicava-se às tarefas domésticas, às quais não era reconhecido qualquer valor patrimonial.

Assim, o património familiar era constituído essencialmente por bens adquiridos com os proventos auferidos em consequência do trabalho prestado pelo marido fora do lar.

Em caso de dissolução do casamento, o marido ficaria com este património e a mulher nada receberia (apesar do seu trabalho que poderia ter durado anos)”.

Assim, e apesar da nubente haver para si, nos termos da lei de então, a livre disponibilidade de certos rendimentos, que não podiam exceder um terço dos relativos aos seus bens, não significava que o remanescente desses rendimentos dos seus bens próprios integrasse o conjunto de bens comuns do casal.

Esse “*restante de bens próprios*”, pese embora a mulher os não pudesse administrar, não deixavam de ser bens de sua propriedade exclusiva. Por isso, os respectivos rendimentos não eram bens comuns do casal, apesar de poderem ser exclusivamente administrados pelo marido.

Repugnava ao princípio da igualdade dos cônjuges que, apesar de o regime de bens ser o de separação, o marido tivesse a administração exclusiva dos bens da mulher, muitas vezes “*dona*” do património conjugal.

Por isso, Pereira Coelho apelidava tal regime de “*aparente ou falsa separação*” — “Curso de Direito de Família”, 1965, pág. 319, em nota. *Comuns* são apenas — à luz da citada convenção — os rendimentos dos bens do casal, adquiridos a título gratuito ou oneroso, que tivessem aumentado o “*valor do casal*”.

O tempo histórico da vigência do quadro normativo aqui descrito em alguns dos aspectos, hoje, face ao princípio da igualdade conjugal, não deixa de ser chocante: mostra quanto secundarizado era o papel da mulher, até no que ao estatuto patrimonial respeitava. Sobre este tema e o estatuto jurídico da mulher no casamento e na família, desde as *Ordenações* até o *Post-25 de Abril*, versa o notável estudo da Dr.ª Elina Guimarães “*A Mulher Portuguesa na Legislação Civil*”, in “Análise Social”, vol. XXII (92-93), 1986, e 4.ª — 557-577 (6).

O regime matrimonial de bens supletivo vigente é, actualmente, o da comunhão de adquiridos — art. 1717.º do Código Civil — “*Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos*” — mais adaptado a outra realidade histórica e social e ao estatuto de igualdade dos cônjuges contemplado no art. 1671.º do Código Civil “*o casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.*”

No regime de comunhão de adquiridos cada cônjuge conserva o direito de propriedade dos bens que levou para o casamento em virtude de direito próprio anterior, conservando a sua plena administração. Os arts. 1722.º e 1723.º do Código Civil, indicam quais os bens que se consideram próprios de cada um dos cônjuges, definindo este último

normativo que “*conservam a natureza de bens próprios*” os bens sub-rogados no lugar de bens próprios.

O legislador quis que à *plena comunhão de vida* em que o casamento consiste — art. 1577.º do Código Civil — não corresponda comunhão de patrimónios, como decorre do art. 1722.º do Código Civil, de onde decorre que os bens que são considerados propriedade de cada um dos cônjuges mantêm essa natureza na constância do casamento e após a sua dissolução. O art. 1678.º, n.º 1, estabelece que “*cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios*”.

A par de bens próprios de sua exclusiva propriedade, os cônjuges participam na *comunhão* de bens comuns, nos termos do art. 1724.º do citado diploma, sendo que quanto a estes, a lei — art. 1730.º — estabelece a regra da metade: “*os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão*.”

No regime da comunhão de adquiridos fazem parte da comunhão “*os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei*” — artigo 1724.º, alínea b), do Código Civil). Quanto aos bens comuns, a Reforma de 1977 seguiu a regra da administração conjunta: ambos os cônjuges são administradores do património comum — art. 1678.º, n.º 3, 2.ª parte.

Sobre a natureza jurídica da *comunhão conjugal* e sobre a questão de saber se os bens comuns constituem um património ou uma “*propriedade colectiva*” da titularidade de ambos os cônjuges, o Professor Pereira Coelho, in “Direito de Família”, pág. 478, escreve:

“Resumiremos assim a nossa opinião sobre estas duas questões: os bens comuns constituem uma massa patrimonial a que em vista da sua especial afectação a lei concede certo grau de autonomia e que pertence aos dois cônjuges mas em bloco, podendo dizer-se que os cônjuges são, os dois, titulares de um único direito sobre ela.

Aderimos assim a doutrina da *propriedade colectiva*, que é sem dúvida a mais divulgada entre nós”.

O património comum é um património sem quotas, implica a existência de um direito único e uno que não comporta divisão, sequer ideal.

Para Antunes Varela, in “Direito de Família”, 1982 — 375:

“Neste tipo de propriedade há contitularidade de duas (ou mais pessoas) num único direito, tal como na compropriedade, mas há ainda um direito uno, enquanto na compropriedade há um aglomerado de quotas dos vários comproprietários. A propriedade colectiva é assim, uma comunhão una e indivisível, sem quotas.”

No *património de mão comum*, os direitos dos contitulares não incidem sobre cada um dos elementos que constituem o património — mas sobre todo ele, como um todo unitário. Aos titulares do património colectivo não pertencem direitos específicos — designadamente uma quota sobre cada um dos bens que integram o património global, não lhes sendo lícito dispor desses bens ou onerá-los, total ou parcialmente.

Os Professores Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in “Curso de Direito de Família”, Volume I, 2.ª edição, pág. 478, salientando a inovação do Código Civil de 1966 quanto ao abandono da comunhão geral como regime supletivo e à introdução do regime supletivo da comunhão de adquiridos, expressam:

“A ideia de comunhão geral — ou seja, de uma comunhão que se estenda aos próprios bens levados para

o casal ou adquiridos a título gratuito — é uma ideia muito criticada. Tal comunhão favorece a celebração de casamentos cujo móbil seja o interesse económico, e não se justifica que o casamento, ele próprio, seja meio de adquirir. O locupletamento de um dos cônjuges à custa do outro será ainda mais reprovável nos casos de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, em que o regime de comunhão geral autorizaria cada um dos cônjuges, mesmo o culpado, a levantar a sua meação nos bens comuns, incluindo os que foram levados para o casal pelo outro cônjuge ou adquiridos por este por herança ou doação posteriormente ao casamento. Nem a tradição jurídica pode justificar o regime, pois no antigo direito eram incomunicáveis os bens de maior valor (os bens da coroa, os bens vinculados, os prazos de livre nomeação, etc.), tendo, pois, a comunhão geral alcance e extensão muito diversos”.

No “Código Civil Anotado”, Vol. IV, de Pires de Lima e Antunes Varela, em comentário ao art. 1717.º, depois de digressão histórica sobre a evolução do regime matrimonial supletivo, os Tratadistas escrevem na pág. 411:

“Limitando o perímetro do património comum aos bens em cuja aquisição há uma real ou presuntiva cooperação dos cônjuges, a comunhão de adquiridos assenta sobre critérios mais sãos e sobre bases mais sólidas, no terreno das realidades sociológicas e das concepções de justiça social do mundo contemporâneo”.

Expressão insofismável da separação de patrimónios, no regime supletivo da comunhão de adquiridos, é a norma do art. 1723.º do Código Civil, mormente a alínea c), de onde decorre que são considerados bens próprios: “*Os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges*.”

O normativo consagra a figura da *sub-rogação real*, que constitui um princípio geral do direito civil. Quanto a saber se essa sub-rogação abrange a *sub-rogação directa* ou também a *sub-rogação indirecta*, o Professor Antunes Varela, in “Direito da Família”, pág. 44.º, escreve:

“Pertencem ainda exclusivamente a um dos cônjuges os bens sub-rogados no lugar dos seus bens próprios. Tem-se discutido muito na doutrina a questão de saber se a *sub-rogação real* abrange apenas a sub-rogação *directa* (casos em que a saída e a correlativa entrada de bens no património do cônjuge procedem do mesmo acto jurídico) ou compreende também a chamada *sub-rogação indirecta* (casos em que a perda e a aquisição resultam de actos jurídicos distintos: venda de um imóvel e compra posterior de um outro com o produto da alienação do primeiro).

O Código Civil inclinou-se para a tese mais ampla (a que reconhece a *sub-rogação real indirecta*), mas com uma forte limitação, destinada a proteger as legítimas expectativas de terceiros. Os bens adquiridos ou as benfeitorias efectuadas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges só se consideram como bens próprios, quando a proveniência do dinheiro ou valores seja referida no próprio documento da aquisição ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

Só nesses termos a aquisição com bens próprios oferece prova bastante, aos olhos da lei (art. 1723.º c).”

No “Código Civil Anotado”, de Pires de Lima e Antunes Varela, Vol. IV, 2.ª edição revista e actualizada, 1987, em comentário ao art. 1723.º, págs. 424 e 425, os eminentes civilistas ensinam:

“Regula-se no artigo 1723.º a hipótese relativamente vulgar de qualquer dos cônjuges, casado segundo o regime da comunhão de adquiridos, obter certos bens, na constância do matrimónio, à custa de bens próprios.

Seria manifestamente injusto que, a pretexto de os bens terem sido adquiridos na vigência do casamento e a título oneroso, a lei os considerasse *comuns*, mediante uma aplicação cega e indiscriminada da regra que, dentro do esquema fundamental da comunhão de adquiridos, manda incluir no património comum os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges, a título oneroso.

Para afastar semelhante injustiça, já no domínio do Código de 1867, inspirados pelo disposto na parte final do n.º 2 do artigo 1109.º os autores admitiam sem discrepância, por entenderem não poder ser outro o pensamento da lei, a possibilidade de os bens adquiridos à custa de bens próprios ocuparem, no património do adquirente, o lugar dos bens alienados (Carmino Ferreira, *A sub-rogação real e os regimes matrimoniais*, 1951, págs. 7 e segs.).

Idêntica orientação era unanimemente aceite na doutrina estrangeira, perante textos paralelos aos do Código português” [...].

[...] *A sub-rogação real* só tem verdadeiro sentido quando a massa de bens em que se integra a coisa alienada constitui um património separado ou autónomo, ao lado de outro ou outros pertencentes ao mesmo titular, ou quando ela se encontrava sujeita (como objecto de uma garantia concedida a terceiro, por exemplo) a um regime diferente do aplicável às outras coisas pertencentes ao mesmo dono (neste sentido, afastando a figura da sub-rogação real no regime da separação de bens, onde não há patrimónios separados na titularidade do mesmo cônjuge, vide Pires de Lima, anotação ao Ac. da Relação do Porto, de 19 de Abril de 1966, na Rev. Leg. Jur., ano 99, pág. 172.

Mas, para que a substituição de uma coisa por outra se opere, em tais termos, sob o patrocínio do Direito, torna-se necessária certa *conexão* entre a perda de uma e a *aquisição* da outra.

Ora, o artigo 1723.º vem admitir expressamente a *sub-rogação real* nos regimes de *comunhão* (cf. art. 1734.º), para o efeito de manterem a natureza de bens próprios os bens adquiridos a título oneroso, na constância do matrimónio, mas à custa de bens próprios, mediante o *emprego* ou a utilização destes”.

Para Manuel de Andrade — “Teoria Geral da Relação Jurídica”, Vol. I, pág. 223 — trata-se “de uma coisa vir ocupar o lugar de outra em dada relação jurídica, conservando esta no entanto a sua identidade própria, em lugar de sofrer uma espécie de novação, e havendo uma conexão causal (por procederem do mesmo acto ou facto jurídico) entre as duas facetas do fenómeno apontado.”

O Professor Inocêncio Galvão Telles, in “Das Universalidades — Estudo de Direito Privado”, define *sub-rogação real*, como — “*A instituição jurídica por virtude da qual, praticando-se ou ocorrendo um acto ou facto jurídico que importe simultaneamente perda de um valor e aquisição doutro, este se substitui ao primeiro, tomando o lugar e fazendo as vezes dele*”.

Na sub-rogação real deve haver *conexão* entre a saída de bens de um património e a entrada nele de outros, sendo “*próprios os bens que substituam os bens próprios*”, como ensina o Professor Pereira Coelho, in “Curso de Direito de Família”, Lições ao Curso de 1977/78.

A figura da *sub-rogação real* assume inquestionável relevo quando se está perante patrimónios separados ou autónomos, como sucede no domínio patrimonial conjugal da comunhão de adquiridos, uma vez que a modificação objectiva advinda da deslocação de uma relação jurídica para outra distinta, merece nesta o mesmo tratamento que tinha no património separado de onde saiu “*subrogatum capit naturam subrogati*”, importando, assim, que haja *conexão causal*, directa ou indirecta, nessa modificação objectiva.

Sendo incontroverso que a lei admite a existência de bens próprios no seio do regime da comunhão de adquiridos, quer por via de direito próprio anterior, quer pela via da sub-rogação directa ou indirecta, a magna questão consiste em saber se os bens adquiridos com *reemprego* do produto da venda de bens próprios de um dos cônjuges na constância do casamento, ocorrendo inobservância dos requisitos da parte final da alínea c) do art. 1723.º do Código Civil “*desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges*”, isso determina a modificação da qualidade de bem próprio, implicando “*ipso facto*”, a sua transmutação em bem comum.

O inciso transcrito impõe, dois requisitos: menção da proveniência do dinheiro ou valores no documento de aquisição ou equivalente, e intervenção de ambos os cônjuges.

Duas teses se defrontam quando tais requisitos não estão presentes no documento que titula o negócio aquisitivo, em caso de sub-rogação real indirecta. Para uns, a omissão daquelas menções implica que o bem adquirido se considere bem comum, muito embora tenha sido adquirido à custa de bens próprios de um dos cônjuges. Para outros, a omissão não tem tão opostas consequências.

Para os defensores da primeira tese, a lei estabelece uma presunção *juris et jure* de comunicabilidade, aplicável, quer nas relações entre cônjuges, quer nas relações entre cônjuges e terceiros, admitindo, todavia que o cônjuge *lesado*, possa invocar ser credor do outro cônjuge pelo valor do prejuízo que sofreu, fazendo valer o seu direito a ser compensado à custa do património comum.

Para a outra tese, que parte da consideração de estarem em causa os interesses de terceiro ou apenas dos cônjuges (relações interconjugais), o cônjuge, à custa de quem se fez a aquisição (*sacrifício pecuniário* dos seus bens próprios) pode, por qualquer meio, fazer a prova de que o *reemprego* na aquisição de bens na vigência do casamento, se fez com bens apenas seus, ou maioritariamente seus, acentuando que importa destrinçar se estão em causa apenas interesses dos cônjuges ou de terceiros, concedendo que, naquele caso, o cônjuge possa socorrer-se de quaisquer meios de prova para afirmar a natureza de bens próprios.

O normativo estabeleceria uma presunção *juris tantum* que se aplicaria no caso de não estarem em causa interesses de terceiros.

A controvérsia, posto que no contexto de outra previsão normativa, já era conhecida no Código de Seabra, tanto assim que o Professor Braga da Cruz no Anteprojecto do Código Civil de 1966 — artigo 51.º, n.º 2 — propunha que a omissão dos requisitos mencionados acarretasse a

comunicabilidade, sem prejuízo da compensação que o cônjuge prejudicado pudesse invocar após a dissolução do casamento, para evitar o seu empobrecimento.

A sugestão foi eliminada logo na 1.ª Revisão Ministerial do Anteprojecto o que poderia inculcar a ideia que não seria acolhida no Código Civil. Todavia, assim não aconteceu, emergindo da literalidade da lei que as exigências formais são decisivas na qualificação da natureza dos bens adquiridos.

Por muito claro que seja o texto da lei não pode deixar de ser interpretado à luz das regras da hermenêutica jurídica — artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil — tendo em conta os critérios ali indicados e os interesses subjacentes à previsão normativa.

O Professor Antunes Varela, in “Direito da Família”, 1980-13, ensina que a interpretação da lei não se reduz a uma simples análise gramatical ou lógica dos textos:

“A formulação do pensamento legal obriga, não a esse puro trabalho de exegese literal, mas a uma reconstituição histórica do conflito de interesses subjacente a cada norma, à inventariação “das várias soluções teoricamente possíveis do conflito versado e à descoberta da razão determinante da opção real ou presuntivamente feita pela lei”.

Importa atender ao elemento gramatical (*letra da lei*) e ao elemento lógico (o *espírito da lei*) abrangendo este o elemento racional ou teleológico, o elemento sistemático e o elemento histórico. O elemento racional ou teleológico assume inquestionável relevo, já que a lei visa resolver situações da vida a que o legislador soube, presumidamente, responder de forma justa e ponderada.

Acerca da *sub-rogação real indirecta*, pronuncia-se o Dr. Adriano Ramos de Paiva, in “*Comunhão de Adquiridos — Das Insuficiências do Regime no Quadro da Regulação das Relações Patrimoniais Entre Cônjuges*”, quando, na pág. 163, a propósito do art. 1723.º c) do Código Civil, depois de referir que pode ser difícil a prova da *conexão* entre o *emprego* e *reemprego* dos meios “*mobilizados para a aquisição*”, sustenta que não pode afirmar-se uma via automática legal que estabeleça tal *conexão*, que carece de prova.

Escreve: “O entendimento dado a esta norma e, mais concretamente, ao regime da *sub-rogação real indirecta* de bens próprios nos regimes de comunhão, não tem sido unânime, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Trata-se de uma discussão que remonta à vigência do Código anterior.

Na verdade, o Código de Seabra não se referia expressamente à *sub-rogação real indirecta* de bens próprios: o art. 1109.º, n.º 2, apenas admitia, de forma inequívoca, a *sub-rogação real directa*.

No entanto, apesar de a *sub-rogação real indirecta* de bens próprios nos regimes de comunhão não ter merecido acolhimento expresso no Código Civil de 1867, era já discutido o seu regime, alinhando a doutrina por uma de duas orientações. Numa primeira posição, a *conexão* entre o bem adquirido e o dinheiro ou valores utilizados na sua aquisição deveria resultar, de modo expresso e inequívoco, do documento de aquisição.

Na falta desta declaração, o bem ingressaria na comunhão (admitia-se, no entanto, que na hipótese de a comunhão se enriquecer injustificadamente à custa do património próprio do cônjuge adquirente, a este caberia

o direito a uma indemnização. Neste sentido, cf. Pereira Coelho, Curso de Direito da Família, p. 315).

Para outro entendimento, a prova daquela *conexão*, na falta da menção da proveniência dos bens, poderia ser feita por todos os meios legais (Cunha Gonçalves, Tratado de Direito Civil..., cit., p. 520.), e, até, por ocasião da partilha (Pereira Coelho, “Curso de Direito da Família”, I, Direito Matrimonial, Coimbra, 1965, pág. 314), o Código de 1966 consagrou expressamente a figura da *sub-rogação real indirecta* no art. 1723.º, *alínea c*).

Contudo, continua em aberto a discussão sobre qual das orientações será de acolher no quadro do direito vigente”.

O Tratadista analisa várias hipóteses, tais como saber se a não comparência dos cônjuges foi intencional ou não, e se tinham ou não conhecimento da exigência legal.

Quer no Acórdão-fundamento, quer no Acórdão recorrido, factualmente nada resulta (desde logo por falta de alegação) sobre o motivo da não comparência do cônjuge que mobilizou os meios para a aquisição, tal problemática não é, todavia, pertinente para a decisão.

Todavia, sempre se deve questionar se os requisitos da *alínea c*) do art. 1723.º do Código Civil constituem meio de prova da *sub-rogação indirecta*, ou se o cumprimento dos requisitos — comparência e proveniência — exprimem “*condições da própria verificação*” da *sub-rogação*.

Na doutrina, tratadistas há que consideram que os requisitos daquele normativo têm função probatória da *sub-rogação*: assim Pires de Lima e Antunes Varela, in “*Código Civil Anotado*”, Vol. IV, págs. 426-427; Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, “*Curso de Direito de Família*”, pág. 563; Castro Mendes, “*Direito de Família*”, pág. 170; Leite de Campos, “*Lições de Direito da Família e das Sucessões*”, pág. 396, e Rita Lobo Xavier, “*Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais Entre os Cônjuges*”, pág. 354.

Esta eminente jurista ensina que os dois requisitos têm “Uma razão de ser diferente. A obrigatoriedade da menção da proveniência dos bens liga-se à necessidade de provar a *sub-rogação*. É, de facto, indispensável que esta fique documentada para que se possa saber a quem pertencem os bens adquiridos. Além disso, no caso de se tratar de bens imóveis ou de móveis sujeitos a registo, a ausência de menção no título de aquisição impediria o registo dos bens *sub-rogados* como bens próprios do cônjuge a quem pertenciam os alienados. O pressuposto da declaração de ambos os cônjuges tem uma função também probatória.”

O Dr. Adriano Paiva, na obra citada, pág. 190 e segs, distanciando-se da bipolaridade das teses enunciadas, afirma:

“Defendemos, pelo contrário, a possibilidade de o cônjuge adquirente poder sempre provar que o bem foi adquirido à custa do seu património próprio. E a consequência desta prova não poderá ser outra que não seja a modificação da qualificação do bem adquirido.

Isto é, se o cônjuge adquirente conseguir provar que um determinado bem foi adquirido com dinheiro ou valores pertencentes ao seu património, esse bem deve ser considerado próprio do adquirente por *sub-rogação*.

O não cumprimento dos requisitos previstos no art. 1723.º, *alínea c*), não pode impedir a modificação desta qualificação. A sua consequência será apenas o ingresso do bem adquirido no património comum do casal, embora essa entrada seja reversível.

Tal como entendemos que o cônjuge adquirente pode fazer funcionar a *sub-rogação real indirecta* de bens

próprios, ainda que o seu consorte se recuse a intervir no acto de aquisição ou equivalente, bastando-lhe para tal provar a proveniência do dinheiro ou valores utilizados na aquisição, julgamos que essa prova pode igualmente ser feita num momento posterior à aquisição.

Na verdade, se o bem é adquirido com bens próprios de um dos cônjuges, nada mais do que a prova da origem desses bens será necessário para que o bem adquirido seja considerado próprio do adquirente. Como refere Colomer, não se trata de extrair um bem da massa comum, mas simplesmente de provar que tal bem, por não ter sido adquirido com o produto do trabalho ou com os *rendimentos de bens próprios*, mas antes à custa de bens próprios, “*nunca terá sido comum.* (7)”

A “*ratio legis*” do art. 1723.º c) do Código Civil visa consagrar a ideia subjacente à essência do regime matrimonial da comunhão de adquiridos, superada a perspectiva discriminatória da desigualdade de cônjuges: o que constitui património próprio dos cônjuges deve manter-se com essa natureza, constituindo um património separado (8) do da comunhão conjugal.

Assim se evitam confusões patrimoniais conjugais, tantas vezes causadoras de conflitos e instabilidade familiar, não sendo estranha à teleologia do preceito evitar que haja enriquecimentos injustificados.

A solução de *compensação de patrimónios*, que nos regimes de comunhão é diferida para o momento da partilha, não merece a concordância de Pires de Lima e Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”, Vol. IV, págs. 426 e 427, todavia merece o aplauso de Rita Lobo Xavier, obra citada, págs. 394 a 405.

A solução pode não ser equitativa: pense-se no caso de durante largo tempo o cônjuge prejudicado ficar privado de administrar aquilo que lhe pertence, vendo afectada a sua autonomia patrimonial que só recuperará com a partilha após a dissolução do casamento, podendo a compensação nem sequer ser feita em espécie.

A propósito, reflecte a Professora Cristina M. Araújo Dias, in “*Compensações Devidas Pelo Pagamento de Dívidas do Casal (Da Correção do Regime Actual)*”, quando — pág. 209 — afirma:

“O facto de as compensações apenas serem determinadas e exigíveis no momento da liquidação e partilha comporta necessariamente um problema, o da depreciação monetária. Pense-se no caso de os bens comuns responderem por dívidas próprias de um dos cônjuges, ou de o produto da venda de um bem próprio ter sido utilizado na aquisição de um bem comum... Tal originará o surgimento de um crédito compensatório a favor ou contra o património comum. Se o pagamento de tal crédito se efectua no momento da liquidação e partilha, o património credor será prejudicado, sobretudo se passaram vários anos entre o nascimento da compensação e a sua satisfação, já que a incidência da depreciação monetária apresentará consequências consideráveis [...]. Todo o crédito de uma quantia em dinheiro, qualquer que seja a sua origem, perde uma parte do seu valor económico quando a moeda sofre depreciação. Os efeitos desfavoráveis da instabilidade monetária traduzem-se no favorecimento do cônjuge devedor, atribuindo um montante compensatório irrisório”.

Se assim acontecer, não sendo a compensação feita em espécie, poder-se-á questionar se repõe com equi-

dade os danos sofridos, desde logo, se existir um lapso de tempo que pode ser não negligenciável, entre a utilização de meios próprios pelo cônjuge adquirente e o momento em que, operada a dissolução do casamento e a partilha, ocorrerá a compensação entre patrimónios.

A compensação entre patrimónios vem sendo admitida pela jurisprudência e pela doutrina maioritárias, apesar de, *in casu*, não estar expressamente prevista.

Como se refere no Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 15.5.2001 — *infra* citado:

“Embora a lei não ressalve expressamente a compensação devida no caso da omissão das formalidades exigidas para a sub-rogação contemplada na alínea c) do artigo 1723.º, deve entender-se que “*no caso de se comprovar que o ingresso do bem na comunhão empobreceu o património próprio de um dos cônjuges, este deve ser compensado pelo património comum. A não ser assim, haverá um enriquecimento injusto da comunhão à custa do património de um dos cônjuges*” — cf. Rita Lobo Xavier, “*Revista de Direito e de Estudos Sociais*”, Ano XXXIX, n.º 1-2-3, Janeiro/Setembro de 1997, págs. 195/212, e “*Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais Entre os Cônjuges*”, Almedina, 2000, págs. 350/352; e Pereira Coelho, *op. cit.*, pág. 489”.

A norma da alínea c) do art. 1723.º do Código Civil, no que respeita às exigências formais que encerra, relaciona-se, não apenas com a protecção de terceiros que lidam negocialmente com o casal, visando, também, a consistência dos patrimónios conjugais próprios e comuns e evitar o injustificado enriquecimento de uma massa patrimonial à custa da outra.

Daqui resulta a vantagem de se atribuir ao bem adquirido com *reemprego* de meios pecuniários da exclusiva propriedade de um dos cônjuges, a qualificação que ele sempre teve, ainda que não tenham sido cumpridos os requisitos do mencionado normativo.

Como defendem Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, a limitação imposta pelo art. 1723.º c) “*só deverá aceitar-se até onde o interesse de terceiros o exigir*” — “*Curso de Direito de Família*”, pág. 563.

Não estando em causa interesses de terceiros, antes se situando a discussão no âmbito das relações interconjugais, pode, pelo cônjuge adquirente ser oposta ao seu consorte a natureza de *bem próprio*, do bem adquirido apenas com os seus meios, não sendo os requisitos do art. 1723.º c) do Código Civil, em tal caso, constitutivos da *sub-rogação real indirecta*, valendo como presunção *juris tantum* de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento sob o regime de comunhão de adquiridos.

Os Professores Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in “*Curso de Direito de Família*”, Volume I, 2.ª edição, na pág. 519, realçam:

“Para que o bem adquirido a título oneroso não entre para o património comum, é necessário que os terceiros tenham um meio fidedigno de afastar a sua expectativa normal; este meio é a declaração inequívoca dos dois cônjuges, no momento do acto, acerca da proveniência dos valores mobilizados para a aquisição.

Sendo uma ideia de protecção de terceiros que justifica a especial exigência do art. 1723.º, alínea c), cremos que tal só deverá aceitar-se onde o interesse de terceiros o exigir. Não estando em causa o interesse de terceiros mas única e simplesmente o dos cônjuges, nada parece

impedir que a conexão entre os valores próprios e o bem adquirido seja provada por quaisquer meios (a lei francesa é expressa neste sentido (art. 1434.º) e a doutrina é pacífica.).

O cônjuge que pretenda demonstrar que os valores utilizados na aquisição de um bem provieram do seu património tem de oferecer qualquer prova capaz de afastar a qualificação do novo bem como comum — qualificação que resulta da inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 1723.º, alínea c), e que assenta, em última análise, na presunção de comunhão do art. 1724.º

Para Rita Xavier, a natureza de bem comum resulta da inobservância dos requisitos legais e da aplicação de uma norma imperativa; é, por isso, uma qualificação imutável (*A sub-rogação real indirecta de bens próprios nos regimes de comunhão...* p. 208.).

No nosso entender, porém, esta solução não retira ao preceito do art. 1723.º, alínea c), o carácter de norma imperativa; não se trata de afastar o preceito em favor de uma solução ditada pela vontade de um cônjuge.

Trata-se apenas de não aplicar a norma imperativa quando não está presente a razão que, indubitavelmente, a justifica”.

A indicada teleologia da norma tem sido o suporte essencial da jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal de Justiça que enfatiza a *autonomia patrimonial* dos cônjuges no regime da comunhão de adquiridos; a necessidade de salvaguardar a possibilidade de injusto locupletamento de um dos cônjuges por mera operância de uma omissão formal, não sendo de excluir que o cônjuge que não contribuiu para o património comum possa ver melhorada a sua meação ao ver nela ingressada *riqueza* que não lhe acarretou esforço económico.

Neste sentido o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 14.12.1995 — de que foi Relator o Conselheiro Pereira da Graça — Processo n.º 087322, acessível em www.dgsi.pt, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, 452.º-1996, página 437 (º); de 24 de Setembro de 1996 — Relatado pelo Conselheiro Cardona Ferreira — no processo com o n.º 96A335, acessível em www.dgsi.pt e publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 459-1996, página 534; de 2 de Maio de 2001, — de que foi Relator o Conselheiro Sousa Inês — no processo n.º 01B4085, acessível em www.dgsi.pt; de 15 de Maio de 2001 — de que foi Relator o Conselheiro Silva Paixão — no processo n.º 01A11389, publicado em www.dgsi.pt; de 24 de Outubro de 2006 — Relator o Conselheiro João Camilo — processo n.º 06A2720, publicado em www.dgsi.pt; de 6.3.2007, Proc.06A4619 — Relator o Conselheiro Faria Antunes — in www.dgsi.pt; de 1 de Julho de 2010 — Relator o Conselheiro Oliveira Vasconcelos — no Processo com o n.º 478/08.4TVLSB, também acessível naquela base de dados. Também perfilhou tal entendimento o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 22.2.2005, proferido no processo n.º 10/05-6.ª Secção de que foi Relator o Conselheiro Ribeiro de Almeida, não publicado na referida base de dados.

Sufragaram a perspectiva do Acórdão-fundamento os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça, de 29.5.2014 — de que foi Relator o Conselheiro Fernando Bento — Proc. N.º 530/12.1TBCHV-B.P1.S1, in www.dgsi.pt; de 15.10.1998 — Relator o Conselheiro Roger Lopes — Proc.98B530, in www.dgsi.pt; de 25.5.2000 — Relator o Conselheiro Roger Lopes, in *Colectânea de Jurisprudência-Acórdãos do Su-*

premo Tribunal de Justiça, Ano VIII, Tomo II, 2000, pág. 78; de 3.6.1993 — Proc. 083296 — in www.dgsi.pt (apenas o sumário) de que foi Relator o Conselheiro Sousa Macedo.

Não é, sequer, de excluir actuação abusiva do direito — artigo 334.º do Código Civil — quando se mostrar que um dos cônjuges se prevalece do regime da comunhão de adquiridos, pretendendo partilhar um *património comum*, sabendo que não contribuiu para aquisição do bem (que nele pretende ver integrado), que se fez com dinheiro ou meios da exclusiva propriedade do seu cônjuge, invocando a inobservância de requisitos formais, atentando, censuravelmente, contra a confiança, a lisura e a solidariedade inerentes à relação conjugal.

Como refere o Professor Guilherme de Oliveira, na Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 133.º, Ano 2000-2001, n.ºs 3910-3921, pág. 350-351, em comentário ao Acórdão da Relação de Lisboa de 9.1.2001, quando escreve — “Neste caso, o exercício do direito de partilhar o bem adquirido é contrário a tudo — à boa fé, aos bons costumes, ao fim que preside à ideia de património comum e ao direito subjectivo de participar nele”.

A jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal vem acolhendo o entendimento que o artigo 1723.º, c) do Código Civil, ao determinar que no regime de comunhão de adquiridos, os bens adquiridos com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges só conservam a qualidade de bens próprios, desde que a proveniência do dinheiro ou dos meios seja devidamente mencionada no documento da aquisição, ou em documento equivalente com intervenção de ambos os cônjuges, só tem aplicação quando estiverem em jogo interesses de terceiros, circunstancialismo que não ocorre, nem no Acórdão-fundamento, nem no Acórdão recorrido.

Estando em causa apenas os interesses dos cônjuges, a falta daquela declaração pode ser substituída por qualquer meio de prova que demonstre que o pagamento foi feito apenas com dinheiro de um deles, ou com bens próprios de um deles, afastando-se então a norma do art. 1724.º, b) do Código Civil, que estatui: “*fazem parte da comunhão os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei.*”

Sufraga-se o entendimento maioritário da Jurisprudência deste Supremo Tribunal, acolhido no Acórdão recorrido, por ser mais ajustado à salvaguarda da defesa da autonomia dos patrimónios conjugais que coexistem no regime de comunhão de adquiridos; também, por ser mais consentâneo com a igualdade dos cônjuges no plano material e garantir maior equidade na repartição do património conjugal quando ocorrer a dissolução do casamento.

Destarte se afastando o risco de, a coberto de uma igualdade formal incompatível com a igualdade substancial de tratamento no plano patrimonial, mormente com desrespeito pela sua autonomia, propiciar situações em que um deles obtém vantagens económicas materialmente injustificadas.

Decisão:

I) **Nega-se a revista.**

II) **Uniformização de jurisprudência:**

Estando em causa apenas os interesses dos cônjuges, que não os de terceiros, a omissão no título aquisitivo das menções constantes do art. 1723.º, c) do Código Civil, não impede que o cônjuge, dono exclusivo dos meios utilizados na aquisição de outros bens na constância do casamento no regime supletivo da comunhão de adquiridos, e ainda

que não tenha intervindo no documento aquisitivo, prove por qualquer meio, que o bem adquirido o foi apenas com dinheiro ou seus bens próprios; feita essa prova, o bem adquirido é próprio, não integrando a comunhão conjugal.

Custas pelo recorrente.

(¹) Relator — Fonseca Ramos.

(²) O Acórdão contém uma declaração de voto.

(³) “*Na falta de qualquer acordo ou convenção, entende-se, que o casamento é feito segundo o costume do reino, excepto se for contraído com quebra das disposições do artigo 1.058.º, n.ºs 1.º e 2.º; porque, nesse caso, entender-se-á que os cônjuges são casados com simples comunhão de adquiridos.*”

(⁴) “*A mulher não pode privar o marido, por convenção antenupcial, da administração dos bens do casal; mas pode reservar para si o direito de receber, a título de alfinetes, uma parte dos rendimentos de seus bens, e dispor dela livremente, contanto que não exceda a terça dos ditos rendimentos líquidos.*”

(⁵) “*O domínio e posse dos bens comuns está em ambos os cônjuges, enquanto subsiste o matrimónio: a administração, porém, dos bens do casal, sem excepção dos próprios da mulher, pertence ao marido.*”

§ Único. *A mulher só pode administrar por consentimento do marido, ou no seu impedimento ou ausência.*”

(⁶) Acessível no site <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>.

(⁷) Colomer, André, *Droit Civil, Regimes Matrimoniaux*, 10ª edição, Paris, Litec, 2000.

(⁸) “*Há, portanto, que concluir que por separação de patrimónios tomada esta expressão no seu significado mais lato, o único que agora nos interessa, se deve entender que a situação se verifica: ou quando dentro dum único património se distinguem vários centros patrimoniais, ou quando, ao lado dum património colectivo, se encontram os patrimónios individuais dos respectivos suportes, ou ainda quando vários patrimónios, com titulares distintos, se encontram momentaneamente reunidos na mão dum único indivíduo*” - Carmindo Ferreira, na R.O.A. 9-135 e 136).

(⁹) Este Acórdão tem um voto de vencido. Foi anotado desfavoravelmente na “*Revista de Direito e Estudos Sociais*”, Ano XXXIX, 1997, (XII da 2.ª Série), págs. 195 a 212, pela Professora Rita Lobo Xavier.

Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Julho de 2015. — *António José Pinto da Fonseca Ramos (Relator) — Ernesto António Garcia Calejo — Helder João Martins Nogueira Roque — José Fernando de Salazar Casanova Abrantes — Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego — Paulo Távora Victor — Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus — José Augusto Fernandes do Vale — Manuel Fernando Granja Rodrigues da Fonseca — João José Martins de Sousa — Gabriel Martim dos Anjos Catarino — João Carlos Pires Trindade — António da Silva Gonçalves — António dos Santos Abrantes Geraldês — Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor — Fernanda Isabel de Sousa Pereira — Manuel Tomé Soares Gomes — Júlio Manuel Vieira Gomes — António Manuel Machado Moreira Alves — Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira — António Alberto Moreira Alves Velho — João Mendonça Pires da Rosa — Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria — José Amílcar Salreta Pereira — João Luís Marques Bernardo — Paulo Armínio de Oliveira e Sá — Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza — Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos — Orlando Viegas Martins Afonso (Vencido conforme declaração de voto que junto) — José Tavares de Paiva (Vencido, nos termos da declaração que junto) — Ana Paula Lopes Martins Boularot (Vencida nos termos da declaração de voto dos Ex.os Srs. Cons. João Camilo e Pinto de Almeida) — Fernando Manuel Pinto de Almeida (Vencido conforme declaração de voto junta) — Sebastião José Coutinho Póvoas (Vencido nos termos da declaração de voto junta) — João Moreira Camilo (Vencido conforme declaração de voto que junto) — António Silva Henriques Gaspar (Presidente).*

Voto de Vencido

I — Vencido por entender que no presente processo não havia lugar à oposição de julgados que conduzisse à uniformização de jurisprudência.

Na verdade, em ambos os acórdãos, recorrido e fundamento, se entende que o art. 1723.º c) do Código Civil (CC) tem o seu âmbito de aplicação nas relações internas (ou seja, nas relações entre os cônjuges), e que o acórdão recorrido não está em clara contradição com o acórdão fundamento no tocante à necessidade ou não da intervenção de ambos os cônjuges na escritura na medida em que sobre tal questão é omissos.

II — Vencido, ainda, por entender que o art. 1723.º c) do CC não permite a interpretação, que tem vindo a ser consagrada na doutrina e jurisprudência, de que a exigência naquele feita relativamente à proveniência do dinheiro ou dos valores mencionada no documento de aquisição, não se aplica quando estão em causa apenas os interesses dos cônjuges.

A lei não faz qualquer distinção entre interesses dos cônjuges e interesses de terceiros, e, portanto, decidindo-se, como se decidiu, está-se por via interpretativa a dar o que só a lei pode conceder. Aliás, não faz sentido que um bem imóvel possa ao mesmo tempo ser considerado próprio e comum conforme se dirija a interesses dos cônjuges ou a interesses de terceiros.

Acresce que a interpretação que permite que a prova da proveniência do dinheiro ou de quais quer outros valores utilizados na aquisição de um bem imóvel possa ser feita por qualquer meio contradiz o disposto no art. 364.º do CC.

Lisboa, 2 de Julho de 2015. — *Orlando Viegas Martins Afonso.*

Votei vencido com os seguintes fundamentos:

O art. 1723 alínea c) do C. Civil ao qualificar como bens próprios os bens adquiridos em sub-rogação real indirecta de outros bens próprios, não distingue se os sujeitos dos interesses em conflito são os cônjuges (ou ex-cônjuges) ou os cônjuges e terceiros.

Note-se também que não se vislumbra como é que determinado bem possa ser qualificado perante terceiros como comum (por falta de menção da proveniência dos fundos com que foi adquirido e da comparência de ambos os cônjuges) e possa vir a ser qualificado como próprio entre os cônjuges.

“*A falta de menção da proveniência do dinheiro ou valores com que a aquisição seja feita constitui presunção iuris et de iure de que estes meios são comuns não só para efeitos de qualificação dos bens adquiridos, mas também para o acerto das relações entre o património comum (seria este, em princípio, o devedor na hipótese em exame) e o património próprio de cada cônjuge*” (cf. Pires de Lima e A. Varela, Código Civil Anotado, vol. IV, 2.ª ed. p. 427).

Isto para dizer que não estamos perante uma presunção *iuris tantum*, como parece estar subjacente no presente Acórdão Uniformizador.

Assim, os requisitos do citado art. 1723 alínea c) do C Civil, aplicam-se quer estejam em causa apenas interesses dos cônjuges, quer interesses de terceiros, máxime credores, não havendo, por isso, lugar a distinções que a norma não faz.

No Acórdão e relativamente aos meios de prova questiona-se, se a formalidade consistente na menção da proveniência dos fundos e da comparência de ambos os

cônjuges tem natureza meramente probatória ou substancial da sub-rogação.

Qualquer que seja a solução que se dê a esta questão, o art. 364 do C. Civil, no caso de tal formalidade ser entendida como substantiva, impede que seja substituída por qualquer outro meio de prova a menos que se trate de documento com força probatória superior (n.º 1) e no caso de ser meramente probatória, consente apenas que seja substituída por confissão (n.º 2).

Significa que a solução que o Acórdão Uniformizador preconiza ao admitir que, nas relações entre os cônjuges, a falta dos requisitos do art. 1723 alínea c) do C Civil possa ser substituída por qualquer meio de prova viola o preceituado no citado art. 364 do C. Civil.

Nestes termos continuamos a manter o entendimento sufragado no Acórdão de 29.5.2014 Proc. n.º 530/12.1.TBCHV-B:P1.S1, de que fui também subscritor, no sentido de que os requisitos do art. 1723 alínea c) do C Civil valem, como presunção *iuris et de iure*, quer estejam em causa os interesses dos cônjuges, quer os interesses de terceiros.

Lisboa, 2 de Julho de 2015. — *Tavares de Paiva*.

Voto de vencido

Da fundamentação do presente Acórdão, decorre, sem sombra de dúvida, que os Acórdãos que motivaram esta uniformização adoptaram entendimento idêntico sobre a interpretação, restritiva, do art. 1723.º, alínea c), do CC, no sentido de que, estando apenas em causa o interesse dos cônjuges, casados em regime de comunhão de adquiridos, possa ser provado, por qualquer meio, que o bem foi adquirido com valores próprios de um deles, apesar de, no documento de aquisição, nada constar sobre a proveniência desses valores.

A divergência entre as referidas decisões tinha a ver apenas com a falta de intervenção, no acto da aquisição, do cônjuge que emprega os referidos valores (próprios) e que pretende ser adquirente exclusivo do bem, no caso imóvel.

Necessidade de intervenção que o Acórdão recorrido, *en passant*, desvalorizou, mas que foi determinante para a decisão do Acórdão-fundamento.

A tese que agora fez vencimento queda-se também pela afirmação conclusiva de que “esta problemática não é pertinente para a decisão”.

Com todo o respeito, não podemos concordar com esta tese, que, aliás, não vemos reflectida na doutrina profusamente citada no Acórdão, nem na jurisprudência deste Tribunal invocada em seu abono (na verdade, nas situações aí apreciadas — em todos os acórdãos — ocorre a intervenção do cônjuge titular dos valores aplicados ou de ambos os cônjuges).

Pensa-se, com efeito, que a questão, nesta perspectiva, extravasa o âmbito de aplicação da norma do art. 1723.º, alínea c).

Prevê-se aí a possibilidade de sub-rogação real indirecta de bens próprios de um dos cônjuges, submetendo-a a dois requisitos: a menção da proveniência dos bens, necessária à demonstração da sub-rogação; e a intervenção de ambos os cônjuges, para demonstrar o reconhecimento por parte do consorte do cônjuge adquirente de que o bem foi adquirido com bens próprios deste.

Já se referiu o entendimento, que é francamente predominante, no sentido da interpretação restritiva do aludido preceito legal.

O cônjuge adquirente pode, assim, provar, por qualquer meio, a proveniência dos valores empregues na aquisição. E admitem alguns (não é esta, porém, a posição da nossa doutrina) que possa mesmo intervir nesse acto, adquirindo bens para o património próprio, sem intervenção do seu consorte (sujeitando-se, neste caso, a que este conteste depois a origem daqueles valores).

O que não pode, parece-nos — é neste ponto que dissentimos da tese que fez vencimento —, é adquirir bens para si, só para si, através de escritura em que intervém apenas o seu consorte, quando este — repete-se, intervindo sozinho —, formal e aparentemente, os adquiriu para o casal (nada declarando em sentido diferente — cf. art. 1724.º, alínea b), do CC).

Já se vê, assim, que o caso não quadra com o âmbito de previsão do art. 1723.º, alínea c), pois quem intervém na escritura, a adquirir, é apenas o cônjuge que se pretende que seja não adquirente (não deveria ser verdadeira parte contratual) e a quem, naquele âmbito, só deveria incumbir uma função de reconhecimento de que os bens eram próprios do outro.

Por outro lado, parece-nos também que a referida tese colide com a disciplina imperativa do artigo 364.º n.º 1, com referência ao artigo 875.º, ambos do CC. A compra e venda de imóveis deve ser celebrada por escritura pública ou documento particular autenticado, não podendo essa forma de declaração ser substituída por outro meio de prova ou outro documento que não seja de força probatória superior. E será este o resultado a que se chega naquela tese: com base em prova, que poderá ser também testemunhal, reconhece-se que a autora adquiriu o direito de propriedade sobre bem imóvel sem formalizar este acto por escritura pública ou documento particular autenticado.

É evidente que, na nossa posição, ficaria ressalvada a possibilidade de o cônjuge prejudicado vir a ser compensado pelo património comum.

Em suma, concederia a revista e uniformizaria a jurisprudência no sentido proposto no voto do Exmo. Cons. João Camilo.

2015-07-02. — *Pinto de Almeida*.

Declaração de voto

Fui vencido.

E tão sucintamente quanto o tempo de que disponho me permite, alinhio alguns argumentos em discordância com o Acórdão votado.

1 — Numa primeira linha entendo que a alínea c) do artigo 1723.º do Código Civil não permite a interpretação encontrada.

O preceito é claro ao dispor que “conservam a qualidade de bens próprios: os bens adquiridos, ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges”.

Tratam-se, obviamente, de bens adquiridos na vigência/constância do casamento celebrado sob o regime de comunhão de adquiridos e que não constam do elenco dos artigos 1722.º, 1723.º, alíneas a) e b) e 1724.º

Porém, e como referiam os Prof.ªs Pires de Lima e A. Varella (in “Código Civil Anotado”, (1992, IV, 2.ª ed., 424) para evitar o “manifestamente injusto” consistente em que “a pretexto de os bens terem sido adquiridos na vigência do

casamento e a título oneroso, a lei os considerasse comuns mediante uma aplicação cega e indiscriminada da regra que, dentro do esquema fundamental da comunhão de adquiridos, manda incluir no património comum os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges, a título oneroso”, partiu-se para a sub-rogação real nos regimes de comunhão, sendo directa a contemplada naquelas alíneas *a*) e *b*) e indirecta a prevista na alínea *c*) do citado artigo 1723.º

Mas, e muito embora, inicialmente, a doutrina e a jurisprudência se dividissem quanto ao modo de provar a origem dos meios de aquisição, foi consagrada na lei a imprescindibilidade de constar do documento que os titularam, ou de documento equivalente, “com intervenção de ambos os cônjuges”, a proveniência dos meios com que a aquisição foi realizada.

O Prof. Braga da Cruz acaba por concordar com a opção adoptada, mitigando-a, porém, ao propor (artigo 51.º, n.º 2 do Anteprojecto do Código Civil — BMJ 63) a solução de, não se fazendo referência à pertinência dos dinheiros ou valores com que os bens são adquiridos, esses bens seriam comuns.

Porém, o cônjuge que prestou tais quantias ficaria credor do outro pela importância da deslocação patrimonial sofrida.

Os Prof. Pires de Lima e A. Varela (ob. cit. 426) referem que a solução adoptada na lei é a que “mais acautela o interesse de terceiros contra surpresas de uma prova incontrolável.”

Também os Prof. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (apud «Curso de Direito da Família», 2008, I, 4.ª ed., 158) enfatizam que “resulta do texto legal, e da razão que o inspira, que a declaração sobre a proveniência dos valores utilizados tem de ser feita no momento em que se faz a aquisição ou o acto equivalente.

De facto, uma declaração feita em momento posterior não satisfaria a razão da lei.

Por outro lado, feita num instrumento diverso, seria menos acessível aos terceiros interessados; por outro lado — e sobretudo — mesmo que fosse conhecida desses interessados, poderia vir tarde para os terceiros que já tivessem tomado decisões, confiantes da presunção da comunhão.”

É assim que, salvo o devido respeito, e sem qualquer apoio na lei, a doutrina faz a distinção entre os efeitos internos (entre os cônjuges) e os que confrontam terceiros (em regra, credores) protegendo os que são meros titulares de interesses materiais e desprotegendo aqueles que têm a seu cargo valores (unidade e coesão da família).

Assim se olvida que o Direito de Família tem como escopo primeiro (e, quiçá, único) a defesa e a regulamentação de direitos de personalidade, de identidade pessoal, com tónica em laços que estruturam a sociedade.

E, desse modo, o Acórdão votado deixa os terceiros tal qual, com todos os seus direitos e privilégios, colocando um factor de instabilidade e insegurança nas relações conjugais, já que introduz eventual conflitualidade antes da dissolução do vínculo ou da cessação da coabitação.

Não me parece curial e integrado na filosofia que enforma o direito de família deixar em aberto a litigância dos cônjuges (um contra o outro) na constância do casamento.

2 — Por outro lado, não podem olvidar-se as regras imperativas em matéria de prova.

E não se vêem motivos para que se afaste o disposto no artigo 364.º do Código Civil.

Certo, e como acima se acentuou, que a alínea *c*) do artigo 1723.º exige que a menção da proveniência do dinheiro ou dos valores, conste do texto do documento de aquisição.

Essa menção só pode ser substituída por documento equivalente “com intervenção de ambos os cônjuges”.

“Só nesses termos a aquisição posterior ao casamento com bens próprios de um dos cônjuges oferece prova bastante aos olhos da lei” (cf. Prof. A. Varela, “Direito da Família” 1.º vol., 5.ª ed., 460).

O citado artigo 364.º refere, no n.º 1, a exigência legal, como forma de declaração negocial, de documento autêntico, autenticado ou particular caso em que não pode ser “substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior”.

Porém, dispõe no n.º 2 que se “resulta claramente da lei que o documento é exigido apenas para prova da declaração, pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório”.

A menção da proveniência do dinheiro integra o documento de aquisição do bem que terá outra natureza caso não contenha essa referência.

E “in casu” trata-se de exigência com escopo probatório só podendo ser substituído por confissão, nos termos do n.º 2 do artigo 364.º (cf. Prof. Vaz Serra — “Provas” — BMJ 112-288).

Não se trata de requisito essencial do acto (forma da declaração) mas de assegurar a prova do mesmo (prova da declaração), o que, nestes casos, não produz a invalidade.

Daí que a forma seja exigível no momento da declaração enquanto a prova tanto pode coincidir com a prática do acto como suceder-lhe.

Há que proceder, então, à exegese do preceito.

E, no caso, resulta da norma que se analisa, tratar-se de prova da declaração, sendo, por conseguinte, de aplicar o n.º 2 do artigo 364.º do Código Civil (suprimente por confissão, que não por qualquer outro meio de prova).

3 — Finalmente, e como acima já acenei, a norma jurídica só pode ser interpretada pela sua letra e outros elementos extraliterais.

Ora, a “sub judicio” não pode ter dois sentidos (um nas relações com terceiros, outro nas relações entre os cônjuges) sendo o bem comum nuns casos e próprio noutros, permitindo-se, na impressiva expressão do Cons. Miranda Gusmão, que o bem “saltitasse” de património para património.

(Não se olvide que nos regimes de separação os bens comuns são objecto de uma relação de compropriedade, nos regimes de comunhão constituem um património colectivo de afectação especial, vinculados à satisfação das necessidades da sociedade conjugal).

Não tendo sido feita a prova, nos termos da alínea *c*) do artigo 1723.º do Código Civil há que aguardar a dissolução do casamento, e ulterior partilha da comunhão, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1726.º do Código Civil, como, aliás, antes se insinuou.

Ademais, a exigência de forma constante da alínea *c*) do artigo 1723.º do Código Civil também se impõe por, claramente, ter em vista a aquisição de bens imóveis e, por conseguinte, a titularidade de um direito real, maior.

Note-se que, quanto aos móveis, há uma presunção de comunicabilidade (artigo 1725.º) prescindindo-se daquele rigor.

Daí que, quanto a estes, esteja dispensado o cumprimento da alínea *c*) daquele artigo, também dispensado para prova de mero crédito.

Ademais, o Prof. Guilherme de Oliveira veio, mais tarde, como membro da comissão — elaboração do livro relativo ao Direito da Família — do Código Civil de Macau (1999) retirar do âmbito da alínea *c*) do artigo 1587.º (homólogo ao nosso artigo 1723.º alínea *c*)) a exigência de prova que vimos tratando.

E refere-se no respectivo relatório preambular:

“Assim, numa primeira fase (durante a vigência do casamento, ou mais correctamente durante a vigência desse regime de bens segue-se basicamente o modelo do regime da separação de bens, pelo que cada um dos cônjuges tem, relativamente ao património que leve para o casamento ou adquira posteriormente, quer a título oneroso, quer a título gratuito, o poder de livremente o gerir e alienar, sem necessidade de qualquer consentimento por parte do outro cônjuge.

Apenas que numa segunda fase (aquando da dissolução do casamento por morte ou divórcio, ou da eventual modificação do regime de bens durante a vigência do casamento — ou seja, no momento que à falta de melhor termo designaríamos por dissolução ou «partilha») procede-se, grosso modo, a uma avaliação do património que cada um dos cônjuges haja adquirido onerosamente na vigência desse regime de bens e que nele permaneça integrado nessa data, para que se determine qual o cônjuge que obteve um maior enriquecimento e se proceda à compensação — normalmente de cariz pecuniário — do outro cônjuge, de modo a que se obtenha uma igualação do valor dos acréscimos patrimoniais derivados do casamento.

Ou seja, através deste regime de bens atribui-se um direito — que se efectiva à data da cessação do casamento ou do regime de bens — de os cônjuges participarem no património adquirido onerosamente pelo outro cônjuge durante o casamento, através de um mecanismo dirigido a distribuir igualmente esse enriquecimento. Se se quiser, este regime de bens procura conseguir distribuir a cada um dos cônjuges, no momento da partilha, um valor patrimonial semelhante ao que lhes caberia caso o casamento tivesse sido sujeito ao regime da comunhão de adquiridos (regime em que o enriquecimento patrimonial obtido onerosamente durante o casamento por qualquer dos cônjuges compõe um património que pertence em comunhão a ambos os cônjuges).”

E a alínea referida passou a ser assim:

“*c*) Os bens adquiridos com dinheiro ou valores dos cônjuges excluídos da participação.”

6 — Do exposto resulta que concederia a revista concluindo:

No momento da dissolução e partilha de casamento celebrado sob o regime de comunhão de adquiridos, o cônjuge que tiver entregue dinheiro ou valores próprios, na constância do matrimónio, utilizado para a aquisição de bens que vieram a integrar a comunhão, e sem que no acto de aquisição tenha sido cumprido o disposto na alínea *c*) do artigo 1723.º do Código Civil, será credor do património comum de tais quantias, para cujo apuramento será válido qualquer meio de prova.

2 de Julho de 2015. — *Sebastião Póvoas*.

Voto de vencido

Em meu entender a ação devia ser julgada improcedente, concedendo-se a revista pedida.

Estou em inteiro acordo com o acórdão no aspeto de que se deve fazer uma interpretação restritiva do disposto no art. 1723.º, alínea *c*) do Cód. Civil, no sentido de que estando apenas em causa os interesses dos ex-cônjuges que foram casados em regime de comunhão de adquiridos, poder um deles provar, por qualquer meio, a natureza de bem próprio do dinheiro ou valores utilizados na compra e compra de um imóvel que efetuara na constância do casamento apesar de na respetiva escritura nada constar sobre a natureza daquele dinheiro.

É esta a decisão que consta do acórdão que relatei em 24-10-2006, no processo n.º 06A2720 e que o acórdão citou.

Porém, naquele caso, o ex-cônjuge que fizera valer esse direito à propriedade exclusiva do imóvel adquirido, foi o ex-cônjuge que interveio na escritura de compra e venda.

Diversamente, no caso da ação aqui em causa, a autora que se arroga à propriedade exclusiva do imóvel em litígio não interveio, de qualquer modo, na respetiva escritura de compra e venda.

Por isso e tendo em conta que a compra e venda de imóveis é um negócio formal, nos termos do art. 875.º do Cód. Civil, e não tendo a autora celebrado a escritura de compra e venda do imóvel em causa — mesmo por interposta pessoa como seu representante ou até gestor de negócios -, não pode, em minha opinião, adquirir a propriedade exclusiva do mesmo imóvel, apesar de haver sido total ou maioritariamente com dinheiro seu que o imóvel foi adquirido.

A tal aquisição se opõe o disposto no art. 364.º, n.º 1 do Cód. Civil que exige para prova da mesma aquisição pela autora a existência de um documento bastante para isso, o que não se verifica no caso em apreço.

A autora tem direito a que o imóvel se integre no seu património comum com o ex-cônjuge, apesar de não ter intervindo na escritura, por força do princípio da comunicabilidade dos bens adquiridos de forma onerosa na constância do casamento celebrado no regime de comunhão de adquiridos, princípio esse previsto no art. 1724.º, alínea *b*) do Cód. Civil.

A circunstância de o dinheiro utilizado na aquisição do imóvel através de escritura em que apenas interveio o ex-cônjuge da autora, ser total ou maioritariamente seu bem próprio desta, concede-lhe o direito à meação no respetivo imóvel e, ainda, lhe concede, eventualmente, um direito de crédito sobre o ex-cônjuge referente ao valor da meação deste no imóvel que por força da escritura se integrou no património comum dos cônjuges.

Por isso, além de revogar a decisão recorrida com a absolvição do réu do pedido, uniformizaria a jurisprudência da seguinte forma:

“Estando em causa apenas os interesses dos cônjuges, que não os de terceiros, a omissão no título aquisitivo das menções constantes do art. 1723.º, alínea *c*) do Código Civil, não impede que o cônjuge dono exclusivo dos meios utilizados na aquisição de outro bem, na constância de casamento no regime supletivo de comunhão de adquiridos, prove por qualquer meio que o bem

adquirido o foi apenas com dinheiro ou bens próprios; feita tal prova o bem adquirido é próprio, não integrando a comunhão conjugal.

Porém, se o negócio de aquisição em causa for formal, apenas, poderá arregar-se ao direito exclusivo do

bem adquirido o referido cônjuge que tiver intervindo como adquirente — por qualquer meio legalmente admissível — no documento formal bastante para essa aquisição.”

2015-07-02. — *João Moreira Camilo*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa